

FACULDADE AUTÔNOMA DE SÃO PAULO (FADISP)
MESTRADO EM DIREITO

ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO

TRIBUNAL DO JÚRI E O NARCOCÍDIO: Sua evolução, a instituição brasileira e as dificuldades contemporâneas do Tribunal do Júri.

Manaus, Amazonas.

2023

ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO

TRIBUNAL DO JÚRI E O NARCOCÍDIO: A evolução, a instituição brasileira e as dificuldades contemporâneas do Tribunal do Júri.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Rennan Faria Kruger Thamay.

Manaus, Amazonas.

2023.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELINE PAIXÃO E SILVA GURGEL DO AMARAL PINTO

O TRIBUNAL DO JÚRI E O NARCOCÍDIO: A evolução, a instituição brasileira e as dificuldades contemporâneas do Tribunal do Júri.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Mestrado em Direito, Banca Examinadora da FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo, a seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Rennan Faria Kruger Thamay.

—

Prof. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro

—

Prof. Dr. Ricardo Castilho

Manaus, 07 de julho de 2023.

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

P659t Pinto, Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto.

Tribunal do Júri e o narcocídio: a evolução, a instituição e as dificuldades contemporâneas do Tribunal do Júri / Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto – 2023.
145 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo,
2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Rennan Faria Krüger Thamay

Inclui bibliografia

1.Trbunal do júri. 2.Narcotráfico. 3.Homicídio. 4.Crimes contra a vida.
5.História constitucional. I.Pinto, Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral. II.
Faculdade Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça de uma vida plena.

A Minha família, por diariamente renovar e alimentar minha alma do mais puro amor.

Em especial, agradeço a presença em minha vida da mulher mais forte e digna que já conheci, minha mãe.

Ao amigo Rennan Thamay, mais que orientador, um exemplo a ser seguido.

***"Felizes os que observam o direito e praticam
a justiça em todo o tempo" (Salmos 106-3)***

RESUMO

A presente dissertação trata sobre o Tribunal do Júri, seus fundamentos e suas origens na história ocidental, passando por civilizações gregas, romanas, escandinavas, inglesas, americanas e francesas, determinando, portanto, as origens do Júri conhecido no ordenamento jurídico brasileiro, através do tempo. A partir da análise histórica, passa-se para a análise do *status* constitucional do Tribunal do Júri durante a vigência das 8 (oito) constituições brasileiras, em especial, através de documentos históricos, debates constituintes e discussão doutrinária, sobre os problemas essenciais do Tribunal do Júri, como sendo a falta de técnica e o interesse dos jurados como tema central durante 200 anos de história do Brasil. Serão analisados, também, a dificuldade da celeridade do julgamento efetivo, da realização da justiça, a influência midiática e a questão de discriminação nos tribunais que dificultam na realização de um veredito efetivamente respaldado pela realidade dos fatos. Analisar-se-á os pontos positivos e negativos do Tribunal do Júri, em especial, a disparidade de armas entre acusação e defesa, o desinteresse e a falta de técnica do jurado diante da realidade brasileira, da falta de fundamentação das decisões soberanas do júri, bem como a impertinência do Tribunal do Júri em casos contra à vida que envolvem o narcotráfico. A pesquisa foi conduzida através de bibliografia selecionada, em especial, fontes historiográficas, jurisprudenciais e doutrinárias através do método investigativo-indutivo. A conclusão chegada é que o Tribunal do Júri não é o meio adequado para a solução de crimes contra à vida que envolvam o *narcotráfico*, isto é, milícias e facções criminosas, que atentam diretamente à bens jurídicos difusos, como a segurança pública e contra a própria soberania estatal, dependendo de um julgamento técnico para a realização da justiça e a diminuição da impunidade pela morosidade e senso comum, característicos do Tribunal do Júri Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Narcotráfico; Homicídio; Crimes contra à Vida; História Constitucional.

ABSTRACT

This dissertation deals with the Jury Court, its foundations and its origins in Western history, through Greek, Roman, Scandinavian, English, American and French civilizations, thus determining the origins of the Jury known in the Brazilian legal system, through the time. From the historical analysis, it moves on to the analysis of the constitutional status of the Jury Court during the validity of the 8 (eight) Brazilian constitutions, in particular, through historical documents, constituent debates and doctrinal discussion, on the essential problems of the Court of the Jury, as being the lack of technique and the interest of the jurors as a central theme during 200 years of Brazilian history. It will also analyze the difficulty of speeding up the effective judgment, the realization of justice, the media influence and the issue of discrimination in the courts that make it difficult to carry out a verdict effectively supported by the reality of the facts. The positive and negative points of the Jury's Court will be analyzed, in particular, the disparity of weapons between the prosecution and the defense, the lack of interest and the lack of technique on the part of the jury in the face of the Brazilian reality, the lack of reasons for the sovereign decisions of the jury, as well as the impertinence of the jury in cases against life involving drug trafficking. The research was conducted through selected bibliography, in particular, historiographical, jurisprudential and doctrinal sources through the investigative-inductive method. The conclusion reached is that the Jury Court is not the appropriate means for solving crimes against life that involve drug trafficking, that is, militias and criminal factions, which directly attack diffuse legal interests, such as public safety and against the state sovereignty itself, depending on a technical judgment for the realization of justice and the reduction of impunity due to slowness and common sense, characteristic of the Brazilian Jury Court.

KEY-WORDS: Jury court; drug trafficking; Murder; Crimes against Life; Constitutional History.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
2.1 O Tribunal do Júri: suas bases e fundamentos históricos.....	18
2.2 As bases do Tribunal do Júri pelos Escandinavos.....	22
2.3 Os fundamentos americanos sobre o Tribunal do Júri:A Democracia no ramo menos democrático dos Poderes.....	26
2.4 O Tribunal do Júri na França.....	29
3. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	30
3.1 Introdução.....	31
3.1.1 Período Colonial e Imperial: influência do sistema português e criação do primeiro Tribunal do Júri no Brasil.....	31
3.1.2 A consolidação do Tribunal do Júri como garantia constitucional.....	47
3.1.3 O Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras.....	48
3.1.3.1 Na Constituição de 1824.....	48
3.1.3.2 Na constituição de 1891.....	55
3.1.3.3 Na constituição de 1934.....	65
3.1.3.4 Na constituição de 1937.....	65
3.1.3.5 Na constituição de 1946.....	69
3.1.3.6 Na constituição de 1967.....	71
3.1.3.7 Na constituição de 1988.....	72
3.4 Desafios do Tribunal do Júri no Brasil.....	85
3.4.1 Falta de estrutura e recursos para o funcionamento adequado do sistema.....	85
3.4.2 Questões de gênero e raça no Tribunal do Júri.....	88
3.4.3 Influência da mídia e do público nas decisões do júri.....	91
4. OS PRÓS E CONTRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	93
4.1 A demora na finalização do Tribunal do Júri: Inconsistências com as duas fases do procedimento.....	93
4.2 A questão das Provas.....	98
4.3 A falta de Fundamento quanto à decisão proferida pelo Júri.....	102
4.4 A questão dos Jurados.....	105
4.5 A (dis)paridade entre acusação e defesa.....	110
4.6 A soberania do Júri questionada?.....	113
4.7 O (des)preparo do Júri para o narcocídio.....	117
CONCLUSÕES FINAIS.....	119
BIBLIOGRAFIA.....	121

INTRODUÇÃO

De onde vem o Tribunal do Júri? Quais seus fundamentos? Qual é a sua história? É comumente entendido que ser julgado por seus pares é uma noção *democrática*, dando uma ideia de legitimidade à comunidade política para participar efetivamente da justiça local.

Quais são suas origens? Escandinavas ou inglesas? Há um Direito ao Tribunal do Júri pela Magna Carta, em 1215? Podemos estabelecer, pois, a origem do início do Júri em 1066, na Inglaterra, durante o reinado de William II? O Júri sempre foi realizado por 12 pessoas? É o meio mais eficaz e economicamente viável de julgamento? Quando pode-se dizer que há uma formação do Júri, no Brasil? Quais ordenamentos jurídicos influenciaram o Brasil, em sua construção histórica de tal instituto?

Quais eram a natureza dos crimes envolvidos no Tribunal do Júri? Eram contra à vida? Eram em causas cíveis? No Brasil, qual era a competência do Júri? Como ele se modificou, inclusive, do *status constitucional* ao longo das 8 (oito) constituições brasileiras?

Essas perguntas levam, invariavelmente, à uma investigação histórica dos fundamentos do Tribunal do Júri, o que representa o primeiro corte metodológico da presente dissertação.

Não obstante, avançando quanto ao período histórico, é possível, ainda, acompanhar o crescimento de importância do Júri e o seu desuso, a partir da difusão do Direito Canônico-Romano pela Europa.

Assim se deu após a Igreja Católica Apostólica Romana entender como ‘bárbaro’ o julgamento pelo Júri (que englobava, ainda, o julgamento por combate), enveredando-se ao julgamento mais técnico, com a criação, séculos depois, de um corpo burocrático que vem a construir o Direito, em sua visão moderna, visto que a Igreja abandona essa prática em 1215.

Especificamente, quanto ao Brasil, o Tribunal do Júri não seria realizado com os crimes contra a vida, em seu início enquanto império, mas, sim, aos crimes contra honra, em sua gênese, isso porque o cidadão brasileiro poderia julgar as questões de cunho social, em especial, sobre os costumes entre os comuns.

No entanto, desde o nascimento do Brasil, em especial, pela proclamação da independência, o Júri foi restringido quando entrava em questões técnicas, em especial,

em matérias cíveis, sobretudo quando à questão envolvia a propriedade dos grandes latifundiários, não só de bens materiais mas, também, de escravos.

Nesse ínterim, começou-se a delinear certas problemáticas em relação ao Tribunal do Júri, em especial, pela sua morosidade, falta de estrutura e, acima de tudo, da falta técnica do cidadão brasileiro em julgar causas complexas.

Essa visão se constrói ao longo de todo o período histórico, passando, de pouco em pouco, a competência de todos os crimes para um juiz togado, mais especializado e técnico, e se restringindo o Tribunal do Júri somente aos crimes contra a vida, em especial, após a constituinte de 1985.

Desde então, é possível estabelecer que as mais variadas justificativas eram de acordo com a falta de estrutura, de técnica, e, também, dependendo de quem seria a vítima no caso concreto, conforme a reforma inicial contra os crimes à Administração Pública e à Economia Popular, no governo de Campos Sales, no período da Primeira República (1891-1930).

Essa discussão perdura até o presente momento, notadamente, pela dificuldade não só do interesse dos cidadãos em *fazer justiça*, participando, ativamente, do papel de jurados, mas, também, da falta de estrutura, ainda mais quando se trata dos interiores de um Brasil ainda desigual e pobre.

Então, a análise histórica da evolução do Tribunal do Júri Brasileiro representa o segundo corte metodológico, vez que não basta a compreensão tão somente do instituto na história internacional, mas, também, dos relevos sociais e jurídicos da estrutura brasileira, desde a sua gênese, até o presente.

O Terceiro corte metodológico consiste em analisar, ativamente, os prós e contras do Tribunal do Júri brasileiro, sem entrar no mérito da formatação institucional de maneira sistemática, contudo, pontuando quais são os benefícios e os malefícios da existência do instituto no ordenamento jurídico penal brasileiro, em especial, por tratar-se de Direito Fundamental Constitucional, estabelecido no Art. 5º da CF/88.

Serão abordados temas como a influência da mídia, a falta de estrutura, e, ainda, a discriminação de gênero tão presente na sociedade brasileira, sobretudo pela formação histórica cultural brasileira, da Casa Grande e Senzala, bem como da marginalização de grupos minoritários, no começo da primeira república (1891-1930), gerando não só um Brasil desigual, mas um Brasil racista, em virtude da política do ‘embraquecimento’, em busca de imigrantes europeus, no começo do século XX.

Ainda, é possível estabelecer uma dificuldade com a questão probatória, no Tribunal do Júri, elencadas por uma falta de técnica para a fundamentação da decisão

soberana dos jurados, estabelecido por sérias deficiências institucionais que contribuem, sobretudo, para uma defesa excessiva do réu em detrimento da realização da justiça, na figura do magistrado.

Ver-se-á que, enquanto a decisão do magistrado deva ser fundamentada, por disposição Constitucional, nos termos do Art. 93, IX da CF, a decisão do júri é inteiramente subjetiva, o que dificulta a realização da efetividade jurisdicional da proteção social dos detratores da lei, gerando um sentimento de impunidade com o maior bem jurídico a ser tutelado: à vida.

Por fim, não menos importante, com o último corte metodológico da presente dissertação, é possível estabelecer que o Tribunal do Júri não é o método mais adequado para a resolução jurídica de crimes contra à vida em situações específicas, não só como questões sociais reprováveis, mas quando envolve crimes que atentem, inclusive, com a soberania do Estado, tratando-se de crime conexos com as facções criminosas e milícias, em território Brasileiro, em uma batalha constante ao Narcotráfico.

2. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Delimitar o nascedouro do Tribunal do Júri não é tarefa singela, eis que o aprofundamento no tema conduz o pesquisador a variadas informações (nem sempre homogêneas) indicando diversos caminhos possíveis para encontrar a resposta desejada.

São compreensíveis as divergências, já que no decorrer da história outros tribunais com características semelhantes já existiam, levando muitos autores a buscar elementos que pudessem ser apontados como indícios da existência de um tribunal popular nos primórdios da humanidade.

Ante a ausência de certeza quanto a verdadeira origem da instituição, pensando no enriquecimento da pesquisa, apresento algumas opiniões sobre o assunto, sendo certo que, independentemente da que se mostre mais fiel à realidade, mesmo no mais remoto estágio da civilização, todas sugerem em comum a existência de um tribunal em que o povo estaria diretamente envolvido, julgando os mais diversos delitos, a comprovar a importância da participação popular na aplicação da Justiça.

Inauguro o estudo apresentando os argumentos de Arthur Pinto da Rocha, haja vista sua conclusão ter identificado o princípio do júri ainda nas leis mosaicas:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça

pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os annos a sorte designava para julgarem collectivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juizes populares, aos quaes, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta annos, reputação ilibada e quitação plena do thesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronomio, o Exodo, o Levitico e os Numeros, na formosa e simplice linguagem do direito mosaico, nos fallam do Tribunal Ordinario, do Conselho Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury.

Por sua vez, Rogério Lauria Tucci (1999, p. 14) introduziu o assunto já chamando atenção para a discordância entre os autores a respeito do tema:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Heliéia (tribunal dito popular) ou no *Areópago* gregos; nos *centeni comites*, do primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

Dentro do mundo grego, ressalta-se a cidade (polis-estado) de Atenas, extraíndo, a partir da reforma jurisdicional de Sólon, conforme Renée Lettow Lerner, (2023, p. 10) que:

Atenas desenvolveu uma poderosa forma de controle sobre as elites: o júri popular. As reformas do estadista Sólon em 594 aC iniciaram o desenvolvimento de júris populares que continuaram até a Macedônia acabar com a democracia ateniense em 322 aC. Para muitos atenienses, o júri era um elemento importante – talvez o elemento-chave – da democracia ateniense. Os antigos atenienses consideravam esses júris uma forma mais potente de poder do povo do que a assembleia popular, que as elites podiam manipular com mais facilidade. Em sua Política, Aristóteles enfatizou o controle do povo ateniense sobre os tribunais como a principal fonte de seu poder. O orador Demóstenes argumentou que os júris eram a única proteção que o povo tinha contra a opressão da elite.¹

Isso porque a ideia do júri grego era garantir a independência diante das influências diretas dos envolvidos nos casos, conforme Renée Lettow Lerner (2023, p. 12):

Imediatamente depois que ambos os lados apresentavam seus casos, os jurados votavam. Eles não discutiam formalmente o caso, ou como diríamos, [não deliberavam]. Isso era para evitar que um orador eficaz entre os jurados - ou simplesmente a pressão dos colegas - influenciasse os votos. A ideia era

¹ No original: Athens developed a powerful form of control over elites: the popular jury. The reforms of the statesman Solon in 594 bce began the development of popular juries that continued right up until Macedonia ended the Athenian democracy in 322 bce. For many Athenians, the jury was an important element—perhaps the key element—of Athenian democracy. Ancient Athenians considered these juries a more potent form of the people’s power than even the popular assembly, which elites could more easily manipulate. In his Politics, Aristotle stressed the Athenian people’s control of the courts as the main source of its power. The orator Demosthenes argued that juries were the only protection the people had against oppression by the elite.

que cada jurado deveria decidir por si mesmo, livre de influência, para que o veredicto refletisse a soma da opinião independente de cada jurado.²

Renée Lettow Lerner (2023, p. 15) descreve que, em verdade, é possível extrair a ideia de júri grego a partir do julgamento de Sócrates, em especial, por causa das leis gerais abstratas e extremamente vagas do ordenamento jurídico de Atenas, descrevendo que:

Os jurados não apenas ouviam todos os tipos de evidências e tinham a capacidade de fazer o que quisessem, mas também eram quase totalmente livres para decidir questões de direito. As leis de Atenas eram notoriamente vagas; não definiam os elementos de um crime. Um exemplo é uma lei de 410 aC: “Se alguém fizer mal ao povo de Atenas, então esse homem, enquanto acorrentado, será julgado perante o povo e, se for considerado culpado, será morto, sendo jogado em uma cova e seu dinheiro confiscado e um dízimo a ser dado à deusa. Cabia inteiramente aos jurados decidir o que significava ofender o povo, assim como cabia a eles decidir o que era traição, impiedade ou corrupção da juventude.”³

É interessante vincular que, embora o Tribunal do Júri de Atenas tivesse o papel de condenar ou absolver alguém de seus crimes, a precisão da condenação não era o foco dos Atenianos, em uma franca noção radical da democracia grega:

Precisão e previsibilidade não eram o objetivo dos atenienses nos tribunais populares. É justo dizer que os júris atenienses foram uma das mais radicais expressões de democracia que o mundo já conheceu. [A discricionariedade] dos jurados era tão grande que a palavra grega para jurados, *dikastai*, é traduzida como “jurados” e “juízes”, muitas vezes de forma intercambiável pelo mesmo tradutor. A ideia ateniense era que um erro era qualquer coisa que a maioria das pessoas na época pensasse que fosse. Descobrir o que a maioria das pessoas pensava a qualquer momento era o propósito dos enormes júris selecionados aleatoriamente, a vagueza de critérios sobre fatos, leis e votações secretas sem apelação.⁴

² No original: “Immediately after both sides presented their cases, the jurors voted. They did not formally discuss the case, or as we would say deliberate, at all. This was to prevent an effective orator among the jurors—or simply peer pressure—from swaying the votes. The idea was that each juror should decide for himself free from influence, so that the verdict would reflect the sum of each juror’s independent opinion.”

³ No original: “Not only did the jurors hear all sorts of evidence and have the ability to make of it what they would, but they were almost entirely free to decide questions of law. The laws of Athens were notoriously vague; they did not define the elements of a crime. An example is a law of 410 bce: “If anyone wrongs the people of Athens, then that man, while chained up, is to be tried before the people, and if he is found guilty, he is to be killed by being thrown into a pit and his money confiscated and a tithe to be given to the goddess.” It was wholly up to the jurors to decide what wronging the people meant, just as it was up to them to decide what was treason, or impiety, or corrupting the youth.”

⁴ No original: “Precision and predictability were not the goal of the Athenians in the popular courts. It is fair to say that Athenian juries were one of the most radical expressions of democracy the world has ever known. The discretion of jurors was so great that the Greek word for jurors, *dikastai*, is translated as both “jurors” and “judges,” often interchangeably by the same translator. The Athenian idea was that a wrong was whatever most people at the time thought it was. Discovering what most people thought at any given time was the purpose of the huge, randomly selected juries, enormous discretion over fact and law, and secret ballots with no appeal.”

Rogério Lauria Tucci (1999, p. 12/13), prestigia a visão dada por Carlos Maximiliano, que descreveu o nascedouro do júri nos seguintes termos:

Parece provir o tribunal da *inquisitio* primitiva, que substituiu os processos contraproducentes do duelo judiciário, ordálias (provas de água e do fogo) e conjuração (juramento prestado em juízo pelos litigantes e seus pais, vizinhos e amigos). Era, portanto, antes meio de apurar a verdade do que forma de julgamento: o magistrado escolhia de dez a vinte e quatro pessoas para depor depois de deliberar em conjunto. Havia, desde o princípio, o direito de recusa e a incomunicabilidade. O juiz podia pronunciar-se de acordo com a decisão a ele transmitida por um jurado eleito pelos outros para esse fim, ou afastar-se dela. Assim se procedia sob o domínio Normando, na Inglaterra, substituindo o nome de *inquisitio* pelo de *recognitio* e *assisa*. Seguiu-se a *jurata*, embrião do júri moderno...

Destaca Tucci (1999) o trabalho de pesquisa minucioso produzido por Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida, evidenciando a origem do júri no Areópago e na Heliéia gregos, assim se expressando:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: O Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela *prudência* de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.

Também opinou sobre o princípio do Júri Paulo Rangel (2007, p. 41), e, mesmo sabendo que outros autores encontraram nos *heliastas gregos*, nas *quaestiones perpetuae* romanas ou no tribunal de *assises* as raízes desse instituto, defendia não haver hereditariedade histórica do júri a tais organizações.

Citando John Gilissen, compactuava com a ideia de ter o júri nascido na mesma época do *Common Law*, segunda metade do Séc. XII, no reinado de Henrique II, em 1166.

O que pode ser contestado, inclusive, pela ideia geral dos mitos criados em volta do Tribunal do Júri, em especial, pelo Sir Edward Coke (LERNER, 2023, p. 16), *entendendo-se*, então, que o nascimento do júri, como conhecemos, veio da normandia, em especial, pela conquista normandia do Rei William, em 1066, *in verbis*:

Muitos mitos cercam as origens do júri de direito consuetudinário inglês, mitos que persistem entre as pessoas instruídas hoje. Antiquários e historiadores atribuíram o desenvolvimento do sistema de direito consuetudinário - e especialmente do júri - aos anglo-saxões. Esse mito começou já no final do século XVI. No século XVII, os oponentes do absolutismo real, como o juiz e então membro do Parlamento Sir Edward

Coke, avidamente adotaram a ideia de que o julgamento por júri e outros elementos do sistema de direito consuetudinário eram anteriores à conquista da Inglaterra pelo rei normando Guilherme em 1066.⁵

Ainda é possível extrair uma raiz do Reinado de Aethelred, nos anos de 993-1006 (RAMBARAN-OLM, 2014, p. 780) :

Em comparação com os júris modernos que obtêm informações por meio de um julgamento, os júris de Æthelred eram auto informativos, pois os homens eram obrigados a investigar cada caso por conta própria. Assim, a estrutura básica do júri foi estabelecida. E, no entanto, o reconhecimento de Brunner do Código Wantage foi minimizado; consequentemente, ele interpretou isso apenas como um meio para o tribunal anglo-saxão determinar se uma pessoa acusada era de bom ou mau caráter.⁶

Em verdade, os marcos teóricos dados ao Rei William, o Normando, para a Inglaterra, foram, respectivamente, a-) A separação da corte sacra e mundana; b-) a proposta de um itinerário judiciário, especialmente pessoas para a administração da justiça em nome do Rei, como *curia regis*; c-) Tribunal por Combate para a determinação de inocente ou culpado criminalmente ou, ainda, sobre fatos em casos civis” (LESSER, 1894, p. 90-91)

Para Nucci (1999, p. 38), as raízes do Tribunal do Júri estão na Palestina, onde funcionava o *Tribunal dos Vinte e Três*, nas vilas com população superior a 120 famílias. O Tribunal, formado por padres, levitas e chefes de família de Israel, tinha competência para processar e julgar crimes puníveis com a pena de morte.

A existência de um agrupamento humano com o objetivo de julgar seus semelhantes revela que a humanidade vem prestigiando a sistemática de transferir ao povo, diretamente, a realização da justiça.

A despeito da ideia do coletivo, não havia regimentos seguros, normas previamente estabelecidas, que pudessem evidenciar naqueles julgamentos o embrião do Tribunal do Júri, muito embora seja possível extrair, em verdade, que o Tribunal do Júri foi questão central de qualquer ordenamento jurídico conhecido, em especial, no mundo ocidental, até o ano de 1215, quando a Europa, em franco movimento contrário à

⁵ No original: Many myths surround the origins of the English common-law jury, myths that persist among educated people today. Antiquarians and historians attributed the development of the common-law system—and especially the jury—to the Anglo-Saxons. This myth began as far back as the late sixteenth century. In the seventeenth century, opponents of royal absolutism such as the judge and then Member of Parliament Sir Edward Coke eagerly picked up the idea that jury trial and other elements of the common-law system predated the Norman King William’s conquest of England in 1066.

⁶ No original: In comparison to modern juries that gain information by means of a trial, Æthelred’s juries were self-informing, as the men were required to investigate each case themselves. Thus, the basic structure of the jury was evidently established. And yet, Brunner’s acknowledgement of the Wantage Code was downplayed; accordingly, he interpreted it as merely a means for the Anglo-Saxon court to determine whether an accused person was of good or bad character

Inglaterra, começou a adotar o sistema dado pela Igreja Católica Apostólica Romana, em especial, no sistema canônico-românico (LERNER, 2023, p. 19).

Isso porque a Igreja Católica Apostólica Romana firmou posição entendendo que o Tribunal do Júri seria uma prática bárbara, em especial, o julgamento por combate, indicando uma maior necessidade de técnica nas decisões jurídicas, modificando-se a forma procedimental no ordenamento canônico, seguindo um caminho mais *técnico*, com o ressurgimento da figura do *juiz natural* (GREEN, 1985, p. 17).

Veremos, porém, que no processo penal romano, especialmente quando se deu a substituição do sistema da *cognitio* pelo sistema da *anquisitio*, a participação popular nos julgamentos foi confirmada e, ainda, começaram a se estabelecer garantias importantes ao cidadão romano, com o surgimento da *quaestio*.

Enquanto durou o sistema inquisitorial (*cognitio*), o poder de acusar, processar, julgar e executar a pena concentrava-se exclusivamente na pessoa do magistrado. Não havia limites para sua atuação e as arbitrariedades eram constantes.

A *Lex Valeria*, criada por volta do ano 300 a. C., amenizou os poderes absolutos do magistrado, permitindo que o condenado à pena de morte ou multas graves recorresse para uma espécie de conselho (povo que se reunia em comício), era a chamada *provocatio ad populum*.

Daí o surgimento da *anquisitio*, deslocando-se o poder de decisão, antes pertencente aos magistrados, para o povo.

Essa mudança não interferiu a essência do ato decisório propriamente dito, pois, em ambos os casos, não atuavam com subordinação à lei ou qualquer procedimento minimamente definido, tendo o arbítrio apenas mudado de mãos - do magistrado para o povo.

O contínuo crescimento de Roma, acompanhando a própria evolução do direito, despertou a necessidade premente de retirar dos comícios o julgamento de matérias penais, já que operavam de maneira informal, “dando-lhes um caráter mais técnico e autônomo”. (TUCCI, 1999).

Assim surgiu a primeira *quaestio*, no ano de 149, a.C., instituída por meio da *Lex Calpurnia*, por volta do ano 149 a. C., formatada como: “uma espécie de comissão de inquérito, com a finalidade de investigar e julgar (*iudicium publicum legitimum*) os casos em que o referido funcionário estatal tivesse causado prejuízo a provinciano (*quaestio repetundis*).” (TUCCI, 1999).

Após a primeira *quaestio*, múltiplas comissões foram formadas e pelos mais diversificados motivos, não se limitando apenas a situações que envolvessem

funcionário públicos. Tão grande a regularidade com que passaram a ser demandadas que de temporárias transformaram-se em permanentes, recebendo a denominação de *quaestiones perpetuae*.

A partir de então, surgiu em Roma a primeira espécie de jurisdição penal, propriamente dita.

Em razão de sua importância, o detalhamento de alguns aspectos se faz necessário.

Quanto à composição, as *quaestiones* funcionavam com um presidente (magistrado) e cinquenta cidadãos escolhidos de uma lista oficial.

Todo cidadão tinha legitimidade para acusar, com exceção dos incapazes e indignos. Recebida a acusação, o acusado era citado e, em caso de comparecimento, procedia-se ao interrogatório. A confissão do réu conduzia à extinção do processo, passando aquele à condição de réu convicto. Do contrário, iniciava-se a fase de produção de provas, tendo o acusador a tarefa de realizar a investigação para comprovar o alegado, com direito ao acusado de acompanhar o desenrolar das investigações. Na sequência, acusador e acusado, pessoalmente ou por meio de patronos (*advocati*) faziam a exposição oral.

Encerrada a fase probatória, o presidente reunia-se com os jurados para votação, podendo resultar em absolvição, condenação ou alargamento da instrução. A sentença proferida pelo magistrado deveria, necessariamente, expressar o resultado da votação, sem a possibilidade de recurso, prevalecendo, via de regra, a soberania dos veredictos.

Ao comentar a estrutura das *quaestiones perpetuae*, Tucci assevera ser esta o embrião da instituição do júri brasileiro (TUCCI, 1999, p. 23), ante as semelhanças existentes e preservadas até os dias atuais.

2.1 O Tribunal do Júri: suas bases e fundamentos históricos.

É possível extrair diversas bases e fundamentos históricos para o Tribunal do Júri, notadamente, a visão democrática da justiça, ou, ainda, pela questão cultural e costumeira das decisões realizadas nas mais diversas sociedades rudimentares, em especial, pelo princípio da retribuição ou da causalidade (KELSEN, 2022).

Muitos acreditam que a base fundacional do júri como uma questão de Direito vem da Magna Carta, pela descrição do Artigo 29 e 39, pelo julgamento pelos seus pares. No entanto, naquela época, em 1215, o Tribunal do Júri ainda sequer teria tomado a sua forma na Inglaterra, conforme Thomas McSweeney (2014, p. 148):

Mas a "lei da terra" também tinha um significado muito mais específico no início do século XIII. Pode se referir ao juramento de uma pessoa. Vimos anteriormente que os jurados tinham que ser dignos da lei porque precisavam fazer um juramento, que em latim costumava ser chamado de *lex*. De fato, alguns textos contemporâneos usaram a frase *lex terrae*, ou "lei da terra", para se referir a um juramento. Um juramento era feito em muitos tipos diferentes de procedimentos, incluindo julgamento por batalha e provação. Mas mesmo que a palavra "*vel*" no capítulo 29/39 signifique "*and*", ainda é improvável que o capítulo tenha a intenção de garantir o julgamento por júri, porque a frase "julgamento ou seus pares" provavelmente não se refere ao júri de forma alguma. Os tribunais medievais geralmente funcionavam de acordo com uma lógica de julgamento comunitário. A corte do rei era a exceção e não a regra.⁷

Isso porque essa noção vem do começo do século XVI e XVII, conforme René Lettow Lerner:

Mas a partir dos séculos XVI e XVII, as interpretações da Magna Carta equiparam o "julgamento de seus pares" ao julgamento por júri comum. [Essa relação auxiliou no esforço de limitar o poder real]. Contra as afirmações do absolutismo real do Rei Carlos I, autores como Sir Edward Coke citaram a Magna Carta e reivindicaram o direito a um julgamento por júri. A Petição de Direito de 1628, que Coke ajudou a redigir, citava a Magna Carta afirmando que o rei não poderia [processar seus súditos senão pelo] julgamento legal de seus pares, ou pela lei da terra". Na Petição de Direito, "julgamento de seus pares" foi entendido como julgamento por júri.⁸

Na realidade, o júri foi considerado uma saída, na Inglaterra, por ser o meio mais barato e eficiente da realização das regras sociais/jurídicas criadas em solo inglês, através do common law, vez que:

O sistema de júri foi originalmente visto como um mecanismo de resolução de disputas mais eficiente do que as alternativas disponíveis na época de seu desenvolvimento inicial. Foi visto não só como a redução do tempo [dos julgamentos], mas também a despesa em termos de vida e trabalho necessários sob métodos alternativos de resolução de disputas. Além disso, foi descrito como sendo mais "equitativo". Evidentemente, esta foi uma referência ao elemento de arbitrariedade que existia nas alternativas ao júri disponíveis durante este período inicial. (SMITH, 1996, p. 395)⁹.

⁷No original: "But. "law of the land" also had a much more specific meaning in the early thirteenth century. It could refer to a person's oath. We saw earlier that the jurors had to be law-worthy because they had to swear an oath, which in Latin was often called a *lex*. In fact, some contemporary texts used the phrase *lex terrae*, or "law of the land," to refer to an oath. An oath was taken in many different types of procedures, including trial by battle and ordeal. But even if the word "*vel*" in chapter 29/ 39 means "*and*," it is still unlikely that the chapter was meant to guarantee trial by jury, because the phrase "judgment or his peers" probably does not refer to the jury at all. Medieval courts usually operated according to a logic of communal judgment. The king's court was the exception rather than the rule."

⁸No original: But beginning in the sixteenth and seventeenth centuries, interpretations of Magna Carta equated "judgment of his peers" with ordinary jury trial. This link aided the quest to limit royal power. Against the assertions of royal absolutism by Stuart King Charles I, writers such as Sir Edward Coke cited Magna Carta and claimed a right to jury trial. The 1628 Petition of Right, which Coke helped to draft, quoted Magna Carta as stating that the king could not proceed against his subjects "but by the lawful judgment of his peers, or by the law of the land." In the Petition of Right, "judgment of his peers" was understood to mean trial by jury.

⁹No original: Thus, the jury system was originally seen as a more efficient mechanism of dispute resolution than the alternatives that were available at the time of its early development. It was seen as

Isso porque o Tribunal do Júri não era propriamente uma questão de *direito ou de fatos ou uma alternativa mais barata*, servindo, ainda, os jurados como testemunhas¹⁰, mas uma alternativa à brutalidade do sistema daquela época, com os julgamentos por combate e a proibição do júri perante a Igreja Católica (SMITH, 1996, p. 394):

Este procedimento de resolução de disputas acabou por ser disponibilizado sob demanda como uma questão de direito, tornando-se difundido e popular por uma variedade de razões. As explicações mais comumente citadas para a popularidade do júri são: (1) a impopularidade de modos alternativos de julgamento, como provação, batalha e aposta legal; (2) a ação do Papa Inocêncio I em 1215, proibindo o clero de realizar cerimônias religiosas relacionadas com o ordálio; e (3) a provisão na Magna Charta abolindo grandes taxas que anteriormente eram cobradas para conceder a inquisição.¹¹

O Tribunal do Júri teve um papel fundamental na construção jurídica da Inglaterra, ganhando, inclusive, *status constitucional* a partir do reinado dos Stuarts (SMITH, 1996, p. 391):

O júri, como um órgão de investigação de fatos na Inglaterra, tem um pedigree há muito estabelecido e desempenhou um papel significativo nos primeiros julgamentos ingleses - significativo o suficiente para merecer proteção constitucional. Este sistema inquisitorial original evoluiu para um "baluarte da liberdade" na época do reinado dos reis Stuart.¹²

O Tribunal do Júri, rudimentarmente falando, apesar da flexibilidade estrutural de sociedade em sociedade, teve por base os países Escandinavos, possuindo, pelo menos, 6 características em comum:

Entre esses aspectos do júri que se mantiveram constantes ao longo do tempo estão: (1) um júri composto por doze membros da comunidade; (2) uma exigência de unanimidade no veredicto; (3) seleção bastante aleatória de jurados com base apenas em seu conhecimento sobre as questões a serem

reducing both the delay and expense in terms of life and labor necessary under alternative methods of dispute resolution. Furthermore, it was described as being more "equitable." Evidently, this was a reference to the element of arbitrariness that existed in the alternatives to the jury available during this early period.

¹⁰ “ Os membros do júri testemunharam sobre questões como arranjos de propriedade, costumes locais e recursos tributáveis em sua área. Assim, os jurados originalmente funcionavam mais como testemunhas do que como julgadores dos fatos.” No original: “Members of the jury testified concerning such matters as property arrangements, local customs, and taxable resources in their area. Thus, jurors originally functioned more as witnesses than as triers of fact.” (SMITH, 1996, p. 392).

¹¹ No Original: “This procedure of dispute resolution was eventually available upon demand as a matter of right, becoming widespread and popular for a variety of reasons. The most commonly cited explanations for the popularity of the jury are: (1) the unpopularity of alternative modes of trial such as ordeal, battle, and wager of law; (2) the action of Pope Innocent I in 1215, forbidding the clergy to perform religious ceremonies connected with the ordeal; and (3) the provision in the Magna Charta abolishing large fees that previously had been exacted for granting the inquisition.”

¹² No original: The jury, as a fact finding body in England, has a long-established pedigree and played a significant role in early English trials- significant enough that it was worthy of constitutional protection. This original inquisitorial system evolved into a "bulwark of liberty" by the time of the reign of the Stuart Kings.

ulgadas; (4) uma redução concomitante no uso de contestações peremptórias e extenso voir dire; (5) seleção de jurados que possuíam maior experiência em julgamento, quando apropriado; e (6) julgamentos relativamente curtos.¹³ (SMITH, 1996, p. 396).

A evolução da instituição do Tribunal do Júri deve levar em conta, também, a atuação efetiva do Judiciário, uma vez que, paulatinamente, os Tribunais aumentaram o controle sobre as decisões, abandonando a visão da independência das decisões:

O maior nível de controle exercido pelos primeiros juizes ingleses sobre o júri [contrabalanceava uma função mais ativa que o júri desempenhava nos processos adjudicatórios]. Tanto o juiz quanto o júri tiveram um papel mais ativo no processo adjudicatório em detrimento dos advogados, resultando em julgamentos menos contraditórios. Com o tempo, o controle judicial tornou-se cada vez menos coercitivo. Originalmente, esperava-se que os jurados chegassem a um veredicto de forma independente, sem instrução do juiz, e poderiam estar sujeitos à privação de comida ou água até que o fizessem (SMITH, 1996, p. 407).¹⁴

Em norma geral, o Tribunal do júri consiste em, conforme William Forsyth (1875, p. 7):

(...) a saber, que o Júri consiste em um corpo de homens retirados da comunidade em geral, convocados para descobrir a verdade dos fatos controversos, que são bastante distintos dos juizes ou tribunal. Seu ofício é decidir sobre o efeito da [prova] e, assim, informar o tribunal verdadeiramente sobre a questão em [debate], a fim de que este último possa pronunciar um julgamento correto. Mas eles não são o próprio tribunal, nem fazem parte dele; e eles não têm nada a ver com a sentença que será entregue e seu veredicto. Além disso, não são membros de nenhuma classe ou corporação, aos quais, diferentemente dos demais concidadãos, é imposta a tarefa de tomar parte nas investigações judiciais. Eles são chamados a servir quando surge a ocasião específica e depois retornam às suas ocupações e atividades habituais, de modo a ficarem absolutamente livres de qualquer viés ou preconceito profissional.¹⁵

¹³No original: Among these aspects of the jury that remained constant over time were: (1) a jury composed of twelve members of the community; (2) a requirement of unanimity in the verdict; (3) fairly random selection of jurors based only on their knowledge concerning the issues to be tried; (4) a concomitant reduction in the use of peremptory challenges and extensive voir dire; (5) selection of jurors who possessed greater trial experience where appropriate; and (6) relatively short trials.

¹⁴No original: The greater level of control exercised by early English judges over the jury counterbalanced the more active role that the jury played in the adjudicatory process. Both the judge and the jury took a more active role in the adjudicatory process at the expense of the lawyers, resulting in less adversarial trials. Over time, judicial control increasingly became less coercive. Originally, jurors were expected to arrive at a verdict independently, without instruction from the judge, and might be subject to deprivation of food or water until they did so¹⁵

¹⁵No original: (...) namely, that the Jury consists of a body of men taken from the community at large, summoned to find the truth of disputed facts, who are quite distinct from the judges or court. Their office is to decide upon the effect of evidence, and thus inform the court truly upon the question at issue, in order that the latter may be enabled to pronounce a right judgment. But they are not the court itself, nor do they form part of it; and they have nothing to do with the sentence which follows the delivery of their verdict. Moreover, they are not members of any class or corporation, on whom, as distinct from the rest of their fellow-citizens, is imposed the task of taking part in judicial inquiries. They are called upon to serve as the particular occasion arises, and then return to their usual avocations and pursuits, so as to be absolutely free from any professional bias or prejudice.

Com o tempo, cristalizando-se no sistema jurídico americano, o Tribunal do Júri teve como fundamento, ao menos, a composição de 12 membros da comunidade, uma decisão unânime, e o requerimento necessário de que o júri deveria ser imparcial (SMITH, 1996, p. 426).

Para entendermos tais fundamentos e raízes, é necessário avaliar o sistema escandinavo, onde o Tribunal do Júri teve sua construção histórica fundamental para o sistema que conhecemos nos dias atuais.

2.2 As bases do Tribunal do Júri pelos Escandinavos.

A base histórica demonstra, sobretudo, que a origem do Tribunal do Júri, especialmente aquele conhecido na Inglaterra, tem suas raízes profundas no mundo escandinavo, conforme entende William Forsyth (1875, p. 4) :

A opinião de um dos mais recentes e capazes de nossos [doutrinadores], Sr. Sergeafit Stephen, parece coincidir com a de Reeves, pois ele diz: "A teoria mais provável parece ser que devemos a origem disso (como de modo muitas de nossas instituições) aos normandos, e que foi derivado por eles dos tribunais escandinavos, onde o número judicial de doze sempre foi mantido em grande veneração.¹⁶

Nesse mesmo sentido, entende Ralph V. Turner (1968, p. 10):

O exame de Hurnard do júri de apresentação, [com exceção] dos julgamentos possessórios, permitiu que ela apresentasse um argumento convincente para sua origem anglo-saxônica e sobrevivência no período anglo-normando. Sua fonte pode estar em instituições escandinavas ou inglesas primitivas, enquanto a [pesquisa sobre os tribunais possessórios e grandes júris] pode estar em outras, tanto em inquéritos francos sobre direitos reais continuados pelos duques da Normandia quanto em reconhecimentos populares entre os anglo-saxões.¹⁷

Não diverge do Assunto Richard. S. Arnold (1993, p. 11):

Sergeafit Stephen, que escreveu em meados do século XIX, acreditava que tanto o júri quanto o uso de doze derivava dos escandinavos: "A teoria mais provável", disse ele, "parece ser que devemos a origem disso (como de tantas de nossas instituições) aos normandos, e que foi derivado por eles dos

¹⁶ No original: "The opinion of one of the latest and ablest of our legal writers, Mr. Sergeafit Stephen, seems to coincide with that of Reeves, for he says, "The most probable theory seems to be that we owe the germ of this (as of so many of our institutions) to the Normans, and that it was derived by them from Scandinavian tribunals, where the judicial number of twelve was always held in great veneration."

¹⁷ No original: "Hurnard's examination of the jury of presentment apart from the possessory assizes enabled her to make a convincing case for its Anglo-Saxon origin and survival in the Anglo-Norman period. Its source may lie in Scandinavian or early English institutions, while the source of the possessory assizes and the grand assize may lie in others, either Frankish inquests into royal rights continued by the dukes of Normandy or popular recognitions among the Anglo-Saxons"

tribunais escandinavos, onde o número judicial de doze sempre foi mantido em grande veneração.¹⁸

Isso porque, em verdade, o Tribunal do Júri era pouco utilizado no mundo escandinavo porque ele o era sucedido ou preterido pelo julgamento por combate (REPP, 1832, p. 2) — os vikings levavam a batalha como algo religiosamente sagrado, sendo aqueles que morressem em combate, iriam festejar em Valhalla —:

O uso deste tribunal, no entanto, na Escandinávia não era tão comum nem antes e nem depois do início do século X. Em épocas anteriores, era frequentemente substituído pelo julgamento por batalha, que era considerado o modo mais honroso de resolver disputas; e como isso começou a declinar com a introdução do cristianismo, foi sucedido pela compurgação e pela provação, que se diz ter sido estabelecida pela primeira vez em consequência do bispo Poppo, no ano 950, enfiando em sua mão uma luva de ferro com pedra em brasa, e tirando-a ilesa, para provar aos jutlandeses que a religião que ele pregava era divina (FORSYTH, 1875, p. 15).¹⁹

A influência na Inglaterra se dá pela invasão escandinava, nas chamadas ‘guerras saxônicas’, demonstrando que, na verdade, a ideia de jurados e o sistema do júri poderiam ser consideradas da seguinte forma:

Os jurados, porém, dos antigos saxões não passavam de compurgadores. Este foi o único modo de julgamento em uso entre eles. Se um homem fosse acusado de um crime, ele pagava a multa legal ou provava sua inocência por seu próprio juramento e o de um certo número de amigos proporcional à natureza do crime.’ Mas nenhuma menção é feita a qualquer tribunal de [jurados compromissados agindo com função jurisdicional]. E este é um fato importante, quando consideramos que deles vieram os invasores e ocupantes da Grã-Bretanha, a quem, sob o [nome] dos anglo-saxões, traçamos muitos de nossos direitos e costumes mais queridos como homens livres. (FORSYTH, 1875, p. 15).²⁰

Uma das raízes pode ser retirada da Noruega, em especial, após a modificação do Tribunal do Júri pelo Rei Magnus, entendendo-se como *frosta-thing* uma reunião ao

¹⁸ No original: Serjeant Stephen, who wrote in the middle of the nineteenth century, believed both the jury and the use of twelve stemmed from the Scandinavians: "The most probable theory," he said, "seems to be that we owe the germ of this (as of so many of our institutions) to the Normans, and that it was derived by them from Scandinavian tribunals, where the judicial number of twelve was always held in great veneration.

¹⁹ No original: The use of this tribunal, however, in Scandinavia was not so frequent before the beginning of the tenth century as afterwards. In earlier times it was frequently superseded by trial by battle, which was deemed the most honorable mode of settling disputes; and as that began to decline on the introduction of Christianity, it was succeeded by compurgation and the ordeal, which last is said to have been first established in consequence of Bishop Poppo, in the year 950, thrusting in his hand into a red-hot iron glove, and drawing it out unscathed, to prove to the Jutlanders that the religion which he preached was divine.

²⁰ No original: The jurors, however, of the old Saxons were nothing but compurgators. This was the only mode of trial in use amongst them. If a man were accused of a crime, he either paid the legal fine, or proved his innocence by his own oath and that of a certain number of friends proportioned to the nature of the offense.’ But no mention is made of any tribunal of sworn juries or others, acting in a judicial capacity. And this is an important fact, when we consider that from them came the invaders and occupants of Britain, to whom, under the name of Anglo-Saxons, we trace up so many of our most cherished rights and customs as freemen.

Norte e *gula-thing* uma reunião ao Sul, (REPP, 1832, p. 3) em lugares especiais. Essa reunião, ou, o Tribunal do Júri, seguia da seguinte forma:

Na Noruega havia duas reuniões solenes ou *THING* realizadas periodicamente - uma no Norte, chamada *FROSTA-THING*, e a outra no Sul, chamada *GULA-THING*. Os últimos se reuniram na Ilha de Guley, onde havia um lugar sagrado em que o tribunal era realizado ao ar livre. Três pessoas ocupando diferentes cargos sob a coroa foram autorizadas por lei a nomear um certo número de deputados (chamados *Nefndarmen*, ou "homens nomeados") de cada distrito, que compareceriam aos *Things*. Na *gula-thing* havia cento e trinta e nove desses deputados; e na abertura da assembléia cada um dos oficiais que [retornavam, faziam] um juramento da seguinte forma: "Eu certifico, impondo minha mão sobre o livro sagrado, e apelo a Deus, que eu nomeei tais homens para *Gula-thing* que considere mais capazes e discretos de acordo com minha consciência, tampouco não recebi por isso nenhum presente ou favor." Dentre os deputados que foram escolhidos (mas de que maneira é incerto) trinta e seis homens para atuar como jurados, que tomaram seus lugares dentro do recinto sagrado, em um espaço marcado por varas e cordas, chamado *Laugretta* e os próprios jurados eram chamados *LAUGRETTOMEN*, que significa literalmente "homens da lei". (FORSYTH, 1875, p. 16)²¹

Inclusive, o juramento dos Noruegueses, após a conversão ao cristianismo do Rei Magnus, era feito da seguinte forma:

Eu protesto diante de Deus que darei tal voto em todas as causas, tanto do lado do autor quanto do réu, conforme considero mais justo aos olhos de Deus, de acordo com a lei e minha consciência; e sempre farei o mesmo sempre que for escolhido como jurado. (FORSYTH, 1875, p. 17)²²

Os jurados, na verdade, decidiam sobre o direito e o fato para proferir a sentença, conforme a lei descrevia. Diferentemente da Inglaterra, os jurados não eram *juízes* que detinham cargos públicos para tanto, mas, sim, escolhidos de tempos em tempos, da comunidade local, para comparecer ao *thing* e administrar a justiça (FORSYTH, 1875, p. 18); (REPP, 1832, p. 5)

No mesmo sentido, é possível extrair a formatação do Júri na Suécia, com a ideia direta de descobrir a verdade, em ordem de manter a justiça:

²¹ No original: "In Norway there were two solemn meeting or THINGS held periodically-the one in the North, called FROSTA-THING, and the other in the South, called GULA-THING. The latter assembled in the Island of Guley, where there was a sacred place in which the court was held in the open air. Three persons holding different offices under the crown were authorized by law to nominate a certain number of deputies (called Nefndarmen, or " named-men ") from each district, who attended the Things. In the Gula-thing there were one hundred and thirty-nine of these deputies; and at the opening of the assembly each of the officers who returned them had to take an oath in the following form: " I certify, laying my hand on the holy book, and I appeal to God, that I nominated such men for Gula-thing as I considered most able and discreet according to my conscience, nor did I therefore receive any gift or favor." From amongst the deputies were chosen (but in what manner is left in uncertainty) thirty-six men to act as jurors, who took their seats within the sacred inclosure, in a space marked off by staves and ropes, called Laugretta and the jurors themselves were called LAUGRETTOMEN,' which literally means, "Law-amendment-men."

²² No original: I protest before God that I will give such a vote in every cause, as well on the side of plaintiff as defendant, as I consider most just in the sight of God, according to law and my conscience; and I shall always do the same whenever I shall be chosen as juror.

Agora podem acontecer [de] ofensas serem [direcionadas] contra o rei e a lei estabelecida no (seu reinado) BALK; portanto, haverá doze homens ordenados em todas as jurisdições de Lawman, acordados, escolhidos e nomeados pelo rei e pelos nativos deste país. Procurarão e descobrirão com atenção e diligência, cada um no distrito em que lhe for ordenado manter a justiça, todos aqueles que, contrariamente a esta lei, perturbem ou molestem o povo". (FORSYTH, 1875, p. 20)²³

O juramento que os suecos deveriam realizar, perante o rei, antes de julgar o caso, era o seguinte:

Qualquer um desses doze, ou sete deles, condenado perante o próprio rei, ou aqueles que julgam sob sua comissão em um tribunal de inquisição, ou em um Landsting, que seja lançado e perca sua mão, cabeça, vida e bens ou dinheiro, ao rei ou ao procurador e ao distrito, conforme a natureza do delito. Quem quer que eles exonerem, que seja exonerado. Contra este júri (ou tribunal) não há apelação. (FORSYTH, 1875, p. 20)²⁴

No caso da Dinamarca, o Tribunal do Júri era conhecido como *lov*, comumente administrado na mão de juízes comuns, mas, ainda, havia diversas naturezas jurisdicionais, sobretudo para os mais variados crimes, onde as causas eram decididas pelos *Tingmand*, *Naevinger* or *Sandermd*. (FORSYTH, 1875, p. 23); (REPP, 1832, p. 2-3)

Os *Tingmand* (REPP, 1832, p. 4) não eram, na verdade, jurados, mas, sim:

Eram os membros que constituíam o Thing, dos quais, segundo a lei do rei Waldemar, sete faziam quorum. Mas eles originalmente não julgavam as causas, exceto quando nenhum outro jurado havia sido nomeado - seu dever era formar o Thing em que os assuntos públicos do distrito eram transacionados - e eles eram, portanto, mais como um conselho municipal do que um tribunal de justiça. Em um período posterior, no entanto, pela lei do rei Erik, uma jurisdição especial foi dada a eles. (FORSYTH, 1875, p. 23)²⁵

Os *Naevn* ou *Naevinger* eram os próprios jurados ou juízes perante juramento da Dinamarca, sendo conhecidos como *nxvn*, ou, pelo nome, entendendo-se a apelação,

²³ No original: Now offenses may happen to be committed against the king and the law laid down in the king's BALK; therefore there shall be twelve men ordered in every Lawman's jurisdiction, agreed upon, chosen, and nominated by the king and the natives of this country. They shall attentively and diligently seek out and discover, each in that district in which he is ordered to maintain justice, all those that, contrary to this law, disturb or molest the people."

²⁴ No original: Whomsoever these twelve, or seven of their number, convicted before the king himself, or those who judge under his commission in a court of inquisition, or in a Landsting, let him be cast and lose his hand, head, life, and goods or money, to the king or the prosecutor and the district, according to the nature of the offense. Whomsoever they discharge, let him be discharged. Against this jury (or court) there is no appeal.

²⁵ No original: They were the members who constituted the Thing, of whom, according to the law of King Waldemar, seven made a quorum. But they did not originally adjudicate upon causes, except when no other jurors had been appointed-their proper business being to form the Thing at which the public affairs of the district were transacted-and they were therefore more like a municipal council than a court of justice. At a later period, however, by the law of King Erik, a special jurisdiction was given to them.

então, que eles eram homens nomeados ou homens de nomeação (FORSYTH, 1875, p. 23); (REPP, 1832, p. 4)

Em certos casos, era necessário o demandar pessoas interessadas na causa, sendo nomeados de Kdns-Navninger ou Kions-neffn (REPP, 1832, p. 4), *in verbis*:

Em certos casos, eles deveriam ser parentes de uma das partes e, portanto, eram chamados Kdns-Navninger, ou Kions-neffn (jurados parentes). Isso ocorria principalmente em causas em que questões familiares deveriam ser decididas, como se uma criança tivesse nascido viva? se foi batizado? ou se havia sobrevivido ao pai ou à mãe? (FORSYTH, 1875, p. 24)²⁶

Uma causa poderia ser decidida pela maioria dos jurados, com chance de apelação ao Cardeal, junto com outros 8 melhores homens do distrito, com o poder de confirmar ou rejeitar o julgamento, vez que:

(...) um código antigo estabelece que, se todos forem unânimes, perderão seus bens quando tiverem proferido um julgamento contrário à opinião da pluralidade dos melhores homens do distrito. Em casos criminais, parece que nenhum homem poderia obrigar outro a se submeter a um julgamento perante o Nevn, a menos que ele trouxesse testemunhas em apoio à sua acusação ou jurasse a verdade por meio de um juramento chamado asworen eth. (FORSYTH, 1875, p. 25-26)²⁷; (REPP, 1832, p. 18)

Os *Sandemaend* eram particulares da *jutlândia*, eram homens juramentados, sendo dois nomeados pelo rei para cada divisão do país, realizando determinado juramento para o comprometimento, ou, ainda, quando um direito de propriedade era invocado, iriam até onde a propriedade era situada (FORSYTH, 1875, p. 26); (REPP, 1832, p. 20).

Seja como for, Inglaterra ou países Escandinavos, é correto afirmar que o Tribunal do Júri que delineia nos dias atuais, em verdade, tem, também, influência direta do pensamento americano, como veremos a seguir.

2.3 Os fundamentos americanos sobre o Tribunal do Júri: A Democracia no ramo menos democrático dos Poderes.

O Tribunal do Júri vem a ser conhecido como um Direito Fundamental antes e durante a revolução gloriosa inglesa, no século XVI-XVII, como vimos acima. No

²⁶ No original: In certain cases they were required to be related to one of the parties, and were hence called Kdns-Navninger, or Kions-neffn (kindred-jurors). This occurred chiefly in causes in which family questions had to be decided, as whether a child had been born alive? whether it had been baptized ? or whether it had survived its father or mother?

²⁷ No original: “an ancient code provides that if they are all unanimous they shall forfeit their property when they have given a judgment contrary to the opinion of the plurality of the best men of the district. In criminal cases it appears that no man could compel another to submit to a trial before the Nevn unless he either brought witnesses in support of his charge, or swore to its truth by an oath called the asworen eth.”

entanto, ele é declaradamente visto como um tribunal de raiz democrática e republicana a partir da experiência americana.

Isso porque os americanos entendiam que o:

O direito a um julgamento por júri e a instituição do julgamento por júri estavam profundamente enraizados na lei inglesa antes da fundação das colônias americanas. Para os colonos americanos, a instituição do júri forneceu um importante caminho para a representação da comunidade no tribunal (SMITH, 1996, p. 421).²⁸

Isso porque os ingleses utilizavam-se do Tribunal do Júri nas 13 colônias:

Coerente com a importância do júri como instituição, várias das cartas coloniais garantiam o julgamento por júri como um direito fundamental. Mais importante ainda, na América pré-revolucionária, o júri era o instrumento central de governança, avaliando reivindicações legais e fazendo cumprir os direitos legais nas comunidades americanas. Portanto, desde o início da colonização inglesa nas colônias, o júri representou uma importante via pela qual os membros da comunidade poderiam exercer o poder político. (SMITH, 1996, p. 422)²⁹

Tanto que foi cristalizado, a partir da Sexta e Sétima Emenda Americana, o Tribunal do Júri como direito inalienável fundamental, estendendo-se, de diversas formas, perante às Constituições Estaduais dos Estados Unidos, *in verbis*:

Este direito fundamental ao julgamento por júri foi incorporado em várias disposições da Constituição, incluindo o Artigo Im, Seção 2, que estabelece que "[o] julgamento de todos os Crimes, exceto em Casos de Impeachment, será por Júri"; a Sexta Emenda, que garante aos réus de crimes federais o direito a julgamento "por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime foi cometido"; e a Sétima Emenda, que estabelece que "[i]n Processos de direito consuetudinário, onde o valor da controvérsia deve exceder vinte dólares, o direito de julgamento por júri deve ser preservado."³⁰ (SMITH, 1996, p. 425)

Isso porque, para o americano, o júri é considerado o Direito Civil de maior importância (NELSON, 1994, p. 96). Esse sentimento é cristalizado pelos Pais Fundadores Americanos, especialmente na figura de Alexander Hamilton (2011, p. 433), *in verbis*:

²⁸ No original: "The right to a trial by jury and the institution of jury trial were deeply rooted in English law prior to the foundation of the American colonies. For the American colonists, the institution of the jury provided an important avenue for community representation in court"

²⁹ No original: Consistent with the importance of the jury as an institution, several of the colonial charters guaranteed jury trial as a fundamental right. More importantly, in pre-revolutionary America, the jury was the central instrument of governance, assessing legal claims and enforcing legal rights in American communities. Therefore, from the beginning of English settlement in the colonies, the jury represented an important avenue through which the members of the community might exercise political power.

³⁰ No original: This fundamental right to jury trial was embodied in several provisions of the Constitution including Article Im, Section 2, which provides that "[t]he trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury"; 88 the Sixth Amendment, which guarantees federal criminal defendants the right to trial "by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed"; and the Seventh Amendment, which provides that "[i]n Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved.

Os amigos e adversários do plano da convenção, se não concordam em mais nada, concordam pelo menos no valor que fixam no julgamento por júri; ou se há alguma diferença entre eles, consiste nisto: os primeiros a consideram uma salvaguarda valiosa para a liberdade, os últimos a representam como o próprio palácio do governo livre. De minha parte, quanto mais a operação da instituição ficou sob minha observação, mais motivos descobri para considerá-la alta; e seria totalmente supérfluo examinar até que ponto ele merece ser considerado útil ou essencial em uma república representativa, ou quanto mais mérito pode ter, como defesa contra as opressões de um monarca hereditário, do que como uma barreira à tirania dos magistrados populares em um governo popular.³¹

Sobre o tema, Alexis de Tocqueville (2005, p. 318) estabelece o paradigma cultural sobre o Tribunal do Júri da seguinte forma:

Quanto ao júri considerado como meio judiciário, direi apenas duas palavras. Quando os ingleses adotaram a instituição do júri, eram um povo semibárbaro; tomaram-se desde então uma das nações mais esclarecidas do globo, e seu apego pelo júri parece ter crescido com suas luzes. Saíram de seu território, e vimo-los espalharem-se por todo o universo: uns formaram colônias; outros, Estados independentes; o corpo da nação conservou um rei; vários emigrantes fundaram poderosas repúblicas; mas em toda parte os ingleses preconizaram igualmente a instituição do júri. Estabeleceram-na em toda parte, ou se apressaram em restabelecê-la. Uma instituição judiciária que obtém assim os sufrágios de um grande povo durante uma longa série de séculos, que é reproduzida com zelo em todas as épocas da civilização, em todos os climas e sob todas as formas de governo, não poderia ser contrária ao espírito da justiça.

Alexis de Tocqueville (2005, p. 319) aprofunda sua visão, estabelecendo que o júri faz parte da própria ideia do Direito, em especial, o poder de decisão descentralizado na direção da sociedade ‘nas mãos do povo’:

Explico-me. A instituição do júri pode ser aristocrática ou democrática, conforme a classe em que se convocam os jurados; mas sempre conserva um caráter republicano, por colocar a direção real da sociedade nas mãos dos governados ou de uma porção deles, e não na dos governantes. A força nunca é mais que um elemento passageiro de sucesso; depois dela, vem logo a ideia do direito. Um governo reduzido a só poder atingir seus inimigos no campo de batalha logo seria destruído. A verdadeira sanção das leis políticas se encontra, pois, nas leis penais, e, se falta a sanção, a lei perde mais cedo ou mais tarde sua força. O homem que julga na vara criminal é, pois, de fato, o senhor da sociedade. Ora, a instituição do júri coloca o próprio povo ou, pelo menos uma classe de cidadãos na cadeira do juiz. Assim, a instituição do júri põe realmente a direção da sociedade nas mãos do povo ou dessa classe”

O Tribunal do Júri não serve tão somente aos delitos criminais, mas, também, nas questões cíveis, estabelecendo Alexis de Tocqueville (2005, p. 321) que:

³¹ No original: The friends and adversaries of the plan of the convention, if they agree in nothing else, concur at least in the value they set upon the trial by jury; or if there is any difference between them, it consists in this: the former regard it as a valuable safeguard to liberty, the latter represent it as the very palladium of free government. For my own part, the more the operation of the institution has fallen under my observation, the more reason I have discovered for holding it in high estimation; and it would be altogether superfluous to examine to what extent it deserves to be esteemed useful or essential in a representative republic, or how much more merit it may be entitled to, as a defence against the oppressions of an hereditary monarch, than as a barrier to the tyranny of popular magistrates in a popular government.

O júri, sobretudo o júri civil, serve para dar ao espírito de todos os cidadãos uma parte dos hábitos do espírito do juiz; e esses hábitos são precisamente os que melhor preparam o povo para ser livre. O júri difunde em todas as classes o respeito pela coisa julgada e pela ideia do direito. Tirem essas duas coisas, e o amor à independência não passará de uma paixão destrutiva. O júri ensina aos homens a prática da equidade. Cada um, ao julgar seu vizinho, pensa que poderá ser julgado por sua vez. Isso é verdade sobretudo para o júri em matéria cível: não há quase ninguém que tema ser um dia objeto de uma ação criminal; mas todos podem ser processados civilmente. O júri ensina a cada homem não recuar diante da responsabilidade de seus próprios atos; disposição viril, sem a qual não há virtude política.

É somente a partir da experiência americana que se considera o Tribunal do Júri como um elemento de equidade e julgamento perante seus pares, da maneira que conhecemos atualmente, em especial, uma franca barreira entre o poder do Estado e o Poder Civil, conforme Lysander Spinner (2013, *ebook*):

Para garantir esse direito do povo de julgar suas próprias liberdades contra o governo, os jurados são escolhidos (ou devem ser, para torná-los jurados por força de lei) do corpo do povo, por sorteio ou por algum processo que impeça qualquer conhecimento prévio, escolha ou seleção deles por parte do governo. Isso é feito para evitar que o governo constitua um júri de seus próprios partidários ou amigos; em outras palavras, impedir que o governo monte um júri, com vistas a manter suas próprias leis e realizar seus próprios propósitos.³²

A importância do Tribunal do Júri para os americanos permanece inalterada, pois o povo daquele país tem o verdadeiro conhecimento de seu valor para a democracia e para a realização da justiça.

2.4 O Tribunal do Júri na França.

Os ideais trazidos pela Revolução Francesa não poderiam deixar de fora a instituição do Júri.

Conforme nos ensina Rangel (2018), o Tribunal do Júri foi a tábua de salvação encontrada para o combate ao autoritarismo dos magistrados do *ancien regime*, que cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais dependiam.

³² No original: To secure this right of the people to judge of their own liberties against the government, the jurors are taken, (or must be, to make them lawful jurors,) from the body of the people, by lot, or by some process that precludes any previous knowledge, choice, or selection of them, on the part of the government. This is done to prevent the government's constituting a jury of its own partisans or friends; in other words, to prevent the government's packing a jury, with a view to maintain its own laws, and accomplish its own purposes.

Na verdade, os magistrados não eram dotados de independência, atuando como um braço do monarca, razão pela qual, o júri surgiu como realização da justiça pelo povo.

O modelo inglês foi modificado, restando evidenciado o caráter político dado pelos revolucionários ao novel instituto.

Ainda mencionando Paulo Rangel (2007, p. 48):

(...) a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era praticamente comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

O objetivo buscado com a introdução do Tribunal Popular era fazer a desvinculação entre os juízes e a monarquia, escolhendo pessoas do povo para proferir julgamentos, tudo em consonância com os ideais pregados pela Revolução.

Ocorre que, com o passar do tempo, mediante influência direta de Napoleão Bonaparte, o *Code d'Instruction Criminelle*, que entrou em vigor em 1811, fez modificações que afastaram as semelhanças existentes entre o júri inglês e o francês.

No modelo inglês, inicialmente o júri de acusação deliberava sobre a admissão da acusação. O código francês suprimiu essa fase, mas criou outras duas: a fase pré-processual investigatória (inquisitória) e a processual, com aparência acusatória.

Assim sendo, a acusação deixou de ser admitida por um colegiado e passou a ser analisada após a realização de uma investigação preliminar, sob a forma inquisitória.

Esse modelo foi seguido pelo restante da Europa e chegou até o Brasil.

3. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Dada a breve explicação histórica da introdução do Tribunal do Júri em suas mais rudimentares formas, sobretudo, no mundo anglo-saxão, e o seu desenvolvimento a partir da revolução gloriosa e dos iluminismos inglês, francês e americano, a *democratização* do ramo *menos democrático* dos três poderes, adquiriu um *status* constitucional que se cristalizou e se desenvolveu desde então até os dias atuais.

Dentro desse paradigma, portanto, é necessário a análise histórica de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua fundação, sua forma constitucional durante as 7 (sete) constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988), bem como os fundamentos das construções históricas realizadas, analisando, propriamente, a função do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Introdução.

O ponto de partida da pesquisa remonta a vinda da família real para o Brasil, em 1808, analisando, ainda, o resultado da aplicação das ordenações manuelinas e filipinas, bem como os seus dispositivos jurídicos e a formatação original do Tribunal do Júri que, como veremos a seguir, teve sua construção voltada para o julgamento dos crimes contra a honra, originalmente, chegando nos dias atuais, onde a competência do Júri está atrelada tão somente aos crimes contra a vida, *de forma constitucional e infraconstitucional*.

Esse corte metodológico se dá pelo fato de que a construção do Brasil, embora fundado em 1502, na terra de Santa Cruz, consolidando-se como uma colônia inerentemente portuguesa com um início de traços próprios após a Guerra dos Guararapes (a expulsão dos holandeses do Brasil), a construção política-jurídica brasileira começa a se desvincular (LYNCH, 2010), de primeira hora, do império português para tornar-se uma capital autônoma (LYNCH, 2011) que representasse, no entanto, Portugal e, não, necessariamente um novo país (LYNCH, 2023).

3.1.1 Período Colonial e Imperial: influência do sistema português e criação do primeiro Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o surgimento do Tribunal Popular está atrelado à abertura da liberdade de imprensa, por esse motivo, é necessário, antes de adentrar ao tema, fazer algumas considerações paralelas sobre a importância da imprensa para a criação do Júri.

Início traçando breves apontamentos acerca do cenário internacional entre o final do Séc. XVIII e início do Séc. XIX.

As Revoluções Americana (1776/1783)³³ e Francesa³⁴ (1789/1799) colocaram em cheque o absolutismo monárquico ao redor do mundo (HIMMELFARB, 2011), levantando o sinal de alerta, como não poderia ser diferente, na Coroa Portuguesa, entendendo-se como uma questão de *reivindicação da liberdade*. (FALCÃO, 1957, p. 209).

Essa reivindicação, dizia Alcino Pinto Falcão (1957, p. 210):

Essa reivindicação, de maneira de distribuir justiça, julgada essencial naqueles tempos, em que roía o secular absolutismo. Não poderia ter ficado indiferente a essa opinião comum da época da Constituição Norte-americana (...) Não cabe aqui discutir se o julgamento por júri se impõe em prol da boa distribuição da Justiça criminal ou se esta será mais consertaneamente feita por juízes togados. As opiniões, modernamente, se dividem, e, sob o prisma do direito constitucional, o argumento a favor mais interessante é o de que, sendo a jurisdição criminal uma manifestação de soberania, nela deve tomar parte o povo, assim como este colabora na legislação, por meio de representantes eleitos”

Para tanto, objetivando a manutenção do sistema vigente, foram efetivadas diversas medidas para impedir que esses ares de liberdade chegassem ao Brasil, tais como, o confisco de livros, perseguição de associações secretas e a censura de alguns jornais que chegavam de fora.

Porém, apesar de todos os esforços, não era possível conter a chegada dos bacharéis que voltavam de Coimbra, já influenciados pelos ideais revolucionários.

Efeito concreto dessa nova mentalidade foi a Conjuração Baiana, nascida a partir da formação de um grupo de pessoas que se reuniam para debater sobre os livros que ingressavam no Brasil, por meio dos estudantes que retornavam de Coimbra.

Os revolucionários se mobilizaram para persuadir o povo a lutar pela separação da Bahia de Portugal, pondo fim à discriminação racial e social. Esse movimento foi reforçado em 1798, após a produção de manuscritos, quando as ideias por eles defendidas ganharam mais notoriedade.

Apesar da “Revolta dos Alfaiates”, como ficou conhecida a Conjuração Baiana, ter sido reprimida pela Coroa, as ideias permaneceram latentes e foram decisivas para a mudança de rumos que aconteceria em breve no país.

³³ “A declaração de Pensilvânia de 1776, no Artigo 11 descreve que: “Nas demandas relativas à propriedade e nos processos entre dois ou mais particulares, as partes têm direito à instrução por jurados e esta forma de processo deve ser olhada como sagrada.

³⁴ Na Constituição Francesa, de 1791, o Tribunal do Júri foi declarado no Artigo nono: “Em matéria criminal, nenhum cidadão pode ser julgado a não ser por uma acusação recebida por jurados, ou decretada pelo Corpo Legislativo, nos casos que lhe competir fazer a acusação. Após admitida a acusação, o fato será reconhecido e declarado por jurados. O acusado terá o direito de recusar até vinte, sem dar motivos. Os jurados que acertarão o fato, não poderão estar acima do número de doze. A aplicação da lei será feita por juízes. A instrução será pública e não se poderá recusar aos acusados a proteção de um conselho de defesa. Todo homem absolvido por um júri legal não pode mais ser questionado, nem acusado por motivo do mesmo fato”

Em 1808, com a fuga da família real para o Brasil, a imprensa foi instalada oficialmente, sendo criada uma junta de administração para fazer o controle do que seria impresso.

O primeiro jornal foi publicado em 10 de setembro de 1808, com o nome Gazeta do Rio de Janeiro, tendo por objetivo fazer publicidade positiva da monarquia, além de reproduzir acontecimentos ocorridos em outros países.

Contudo, três meses antes, já acontecia a publicação de um jornal na Inglaterra chamado: o Correio Braziliense. Um jornal escrito em português, mas em país estrangeiro, exatamente para fugir do controle da monarquia e de toda censura imposta pelo Rei.

Diferentemente do jornal oficial que apenas publicava fatos do estrangeiro, o Correio Braziliense dava enfoque nas questões internas e tinha objetivos políticos definidos, posicionando-se de forma contrária ao governo monárquico.

Da mesma forma que a Revolução Americana e Francesa, a Revolução do Porto, ocorrida em 1820, também produziu reflexos no Brasil. Os portugueses não apenas exigiram o retorno da família real ao país, como levantaram a bandeira do constitucionalismo, sendo exitosos em suas reivindicações.

Na pauta do constitucionalismo português estava inserido o tema alusivo à liberdade de imprensa, já que, até então, a Corte Lusitana mantinha controle absoluto sobre a imprensa.

As notícias vindas de Portugal sobre o fim da censura chegaram ao Brasil e logo foram sendo incorporadas. Não por acaso, o jornal oficial, publicado em 21 de agosto de 1821, trouxe a seguinte notícia:

Tomando S.A. Real em consideração quanto é injusto que, depois do que se acha regulado pelas Côrtes Gerais Extraordinárias da Nação Portuguesa sôbre a liberdade de imprensa, encontrem os autores e editores inesperados estorvos à publicação dos escritos que pretendem imprimir: É o mesmo Senhor servido mandar que não se embarasse por pretexto algum a impressão que se quizer fazer de qualquer escrito, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Côrtes têm determinado sôbre êste objeto”.(GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 1821)

Como se constata, os periódicos passaram a publicar os mais variados conteúdos, sem qualquer compromisso ou necessidade de enaltecer a Coroa Portuguesa.

Dentre os novos jornais que foram surgindo, mereceu destaque o de João Soares Lisboa, cuja linha editorial posicionava-se em contrariedade com a Coroa Portuguesa, defendendo a emancipação do Brasil.

Insuflados por todas as novidades ocorridas nos países estrangeiros, no Brasil, tornou-se pauta recorrente a necessidade de formação de uma Constituinte, nos mesmos moldes do que havia ocorrido em Portugal.

Segundo Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015), os anseios por uma Constituição própria se fortaleceram, resultando na assinatura de uma petição com mais de seis mil subscritores, em que exigiam uma convocação pelo príncipe regente de uma Assembleia Geral Representativa.

Sem opção, D. Pedro cedeu à pressão popular e convocou uma Assembleia Constituinte para junho de 1822.

O príncipe regente, ao tempo em que admitia a independência brasileira, buscava implementar o constitucionalismo monárquico, garantindo, assim, a perpetuação do poder e as vantagens decorrentes do sistema.

João Soares Lisboa, crítico fervoroso da monarquia, não aceitava os critérios utilizados para a formação da Assembleia Constituinte, entendendo que a forma de eleição indireta afastaria o povo da possibilidade de participar do governo.

Como bem apontado por Paula Ferreira (2017, p. 128), Lisboa não se satisfazia com o constitucionalismo nos moldes que estavam sendo definidos pelo príncipe, e sustentava que o povo deveria adquirir “liberdade de participação no governo e igualdade de acesso à ordem meritocrática aos cidadãos”.

Traduzindo essa liberdade de participação popular no governo, Lisboa lutava pela implantação da República e, para o príncipe, esse assunto deveria ser sufocado de todas as formas.

Paralelamente, os políticos agiram para impedir qualquer levante republicano, conseguindo convencer o príncipe regente a criar no Brasil um júri de jurados para o julgamento de crimes de imprensa, nos termos do que já havia sido criado em Portugal. Assim, imaginavam que o povo estaria satisfeito com a medida, enfraquecendo outras iniciativas que pudessem colocar em risco a monarquia.

Diante desse cenário, não é equivocado entender que a criação do júri, naquele momento, funcionaria como uma cortina de fumaça para camuflar as verdadeiras intenções daqueles que diziam defender a participação do povo na realização da justiça.

Nesse sentido, o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa (1870, p. 364-365) definia o Júri não só como uma *força política do monarca*, mas também como forma de *distribuição do trabalho*:

Assim como com a divisão do trabalho ganham em perfeição e economia de tempo as operações industriais e materiais, semelhantemente dividindo-se,

fazem-se as operações do espirito com mais facilidade e acerto. Para estes resultados terem as decisões do poder judicial, compô-lo a constituição de juizes e jurados: estes para pronunciarem sobre o fato: aqueles para ao mesmo fazerem a applicação da lei. O jury harmonizando-se, alem d'isto, com o principio da divisão dos poderes e a forma representativa do governo, reúne às vantagens d'isto, a de desenvolver a dignidade dos cidadãos constituindo-os juizes de seus pares. Favoravel à liberdade, é também à justiça por um cabedal de provas principalmente immateriaes, de que não são capazes os tribunaes de justiça: como todas as instituições liberaes exige porêm moralidade e instrucção no povo. No cível, se não é utopia faltam em algumas vantagens do crime, e outras decrescem. As questões civis, muito mais complicadas, dependem de sciencia, que sem muito trabalho e estudo não se adquire (...)

Certo é que, de uma forma ou outra, em 18 de junho de 1822, o D. Pedro expediu decreto criando juizes de fato para o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Pelo decreto, o tribunal seria composto por 24 cidadãos – homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – nomeados pelo Corregedor do Crime nas províncias que tivessem relação, ou, nas demais, pelo Juiz da Comarca, após requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda. (FRANCO, 1950, p. 5).

O júri era formado por oito jurados, sendo possível a recusa de até dezesseis sorteados.

Da decisão final, cabia apelação à clemência do príncipe.

Note-se que a forma de escolha dos jurados, aqueles chamados “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” não estava submetida a um critério objetivo, ao contrário, a subjetividade para formar a composição dos jurados restava patente.

Vale chamar atenção especialmente para esse fato: a intenção velada na escolha dos jurados era preencher os lugares com aqueles que se identificassem com os interesses monárquicos e rechaçar os subversivos, obstaculizando o surgimento de ideias que pudessem influenciar o povo a questionar a forma como D. Pedro estaria conduzindo a Assembleia Constituinte e Legislativa para o Brasil.

Essa afirmação se comprova pela leitura do próprio decreto, tendo sido editado com a seguinte redação:

Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cimpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem

offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte...

No decreto ainda constava a obrigação de serem enviadas previamente à publicação, um exemplar de todos os textos para análise prévia do Procurador da Coroa e Fazenda.

Se, para os mais incautos da época, a criação do Tribunal de Juizes de Fato representou um instrumento para preservação da liberdade de imprensa, hoje é possível descortinar o verdadeiro intento do príncipe regente em trazer de volta a censura e evitar que ideias contrárias à preservação do regime monárquico pudesse influenciar os legisladores durante a Constituinte.

O Brasil se tornou independente de Portugal no dia 7 de setembro de 1822. A monarquia, como desejada por D. Pedro, foi a forma de governo adotada.

Após a Proclamação da Independência, a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil iniciou sua legislatura 3 de maio de 1823, com o objetivo de elaborar a primeira Constituição do país.

Durante os trabalhos legislativos, o júri manteve-se presente nos debates, sendo que ganharia outros contornos, na medida em que ampliaria sua competência para muito além dos crimes de imprensa.

Sem maiores complicadores ou empecilhos, em 7 de outubro de 1823, no art. 7º, § 2º, da Constituição que se formava, foi aprovado o direito individual a todos os brasileiros do júri por jurados.

Para exemplos históricos, se é necessário recorrer à Ary Azevedo Franco a existência do primeiro julgamento do Tribunal do Júri, em 25 de junho de 1825, para que se julgasse o crime de injúrias impressas: Esse é o caso de João Soares Lisboa (Redator do Correio do Rio de Janeiro).

Alguns autores apresentam uma *divergência em relação a esse dado histórico*, indicando, na verdade, como *o Intendente Geral da Polícia do Rio de Janeiro*, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, *o protagonista do primeiro júri*.

Nesse sentido, entende Paulo Guilherme de Mendonça e Patrícia Rios (2009, p. 42):

A Lei de Liberdade de Imprensa é de 1823. ‘Diz-se que coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, reunido em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1824, a primazia de sugerir a Sua Alteza, o Príncipe Regente, a criação de um Júri de Jurados para a execução dessa lei’, escreve Nequete.

Segundo Enéas Galvão, citado por Nequete, foi em 1825 que se executou pela primeira vez a lei de 2 de outubro de 1823, no julgamento do crime de injúrias publicadas no Diário Fluminense de 25 de abril contra o intendente-geral da polícia da corte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão. Outros, no entanto, apontam João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, como primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri, que, aliás, o teria absolvido

Em verdade, João Soares Lisboa fora julgado em 1º de Agosto de 1822, sob a regência da Coroa Portuguesa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão, em 27 de junho de 1825, já na ordem jurídica brasileira, conforme o Decreto Imperial de 22 de novembro de 1823. (MAIA, 2014, p. 18).

Sobre o primeiro julgamento do Tribunal do Júri, em verdade, é retratado por José Maria Vaz Pinto Coelho (1896, p. 178-179), descrevendo que:

Data o jury brasileiro de 1822; uma lei de 18 de Junho desse anno o instituiu para os crimes de liberdade de imprensa. No anno seguinte discutia-se na Assembléa Constituinte um projecto de lei sobre a mesma materia e o modo de julgamento pelos jurados; por um decreto datado de 22 de Novembro desse mesmo anno foi ordenado a execução provisoria do mencionado projecto, cuja discussão estava apenas iniciada e é conhecido pela lei de Outubro de 1823. Foi pela primeira vez applicada essa lei no anno de 1825: reunindo-se os dois conselhos de jurados, pronunciaram-se, o primeiro, quanto á criminalidade do acto e o segundo quanto á condemnação do accusado. Tratava-se nesse processo de uma carta, assignada com as iniciaes R. P. B. e publicada no “Diario Fluminense” desta Capital em 25 de Abril d’aquelle anno, contendo injurias contra o intendente geral da policia da Côrte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, conforme refere o Dr. José Maria Vaz Pinto Coelho, em seu livro sobre o jury

Não importa qual dos dois Tribunais do Júri foi o primeiro, em suas peculiaridades, como, por exemplo, o caso de João Soares Lisboa é relacionado à imprensa relativamente livre, no Brasil, que, conforme Carlos Alberto Carrillo (2003, p. 319-320):

Finalmente, já na regência de D. Pedro e faltando menos de três meses para a Declaração da Independência, os recém-nascidos delitos de imprensa motivaram a aparição de uma estrutura judicante absolutamente nova. Até a chegada de D. Pedro VI, não existira no Brasil imprensa alguma. As poucas tentativas feitas para importar ou construir máquinas impressoras foram sempre duramente combatidas pela Coroa, que considerava perigosa e de difícil controle a produção de materiais impressos nas colônias. Mas a situação inverteu-se radicalmente quando, estabelecida a Corte no Rio de Janeiro, essa cidade passou a ser, de fato, a capital do reino. Em 1822, a imprensa era já um arma temível e, enfrentado o Príncipe as decisões das Cortes de Lisboa, encontrava-se no meio uma luta entre facções virtualmente irreconciliáveis, brigando uma pela restauração do domínio colonial enquanto a outra tentava consolidar as conquistas alcançadas, chegando a prognosticar a Independência e até mesmo a República. Quinze dias antes, em 3 de junho, D. Pedro convocara uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa com claras tendências independentistas. O controle da imprensa transformara-se, a partir desse momento, num problema vital para a consolidação dos seus projetos. Mas os tempos tinham mudado e não era prudente ‘offender a

liberdade bem entendida da imprensa [...] que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brasileira.

O *comentário*, sobre o qual seria julgado (e absolvido)³⁵ pelo Tribunal do Júri, João Soares Lisboa, na mesma edição do jornal que fora publicado o Decreto do Príncipe Regente, era a seguinte: “*Rompeo-se o veio, desapareceu a mancha ephemera que ofusca a Luz. O Brasil já não he Colonia, já não he Reino, já não são Provincias do Ultramar; O Brasil he mais que tudo isso; he Nação Livre, Independente*” (CORREIO, 1822)³⁶.

Não o bastante, além da frase, vendo que o *príncipe regente* não havia respondido ou dado qualquer importância ao seu discurso, publicou uma carta pública na 62ª Edição do Correio do Rio de Janeiro³⁷, *in verbis*:

Senhor, falemos claro, ou V.A.R. quer Representação Nacional no Brasil, ou não quer? No primeiro cazo, pode V.A.R. contar com um defensor denonado de seus Direitos; no segundo não posso servir á V.A.R., e atrevo-me a affirmar-lhe que perde o Brasil para sempre. Hum de nos está enganado com Gordilho e Berquó, ou V.A.R. está trahido, ou Berquó pretende illudir-me; he necessário que appareça a verdade; elle já em outra occazião me fez saber pelo mesmo Moraes que V.A.R. estava pouco satisfeito com José Bonifacio, e que estimaria que eu o appresentasse ao publico; não fiz apreço da insinuação, pareceo-me intriga, e eu sou de muito difficil accesso para Ella, e de mais, não convinha á V.A.R. que se falasse então de Jozé Bonifacio a pezar de elle não ser tão bom como alguns pensão, ou como deve ser18. Agora he necessário que eu falle mas não quizera fazello sem ter a certeza das puras intenções de V.A.R. Nunca V.A.R. verá escripto meo de servillismo; deixei de ser vassallo, não voltarei à escravidão; se os Portuguezes se deixarem avassallar, deixarei de ser Portuguez, e buscarei em terra estranha a augusta liberdade.

Da publicação, o mesmo fora denunciado pelo Desembargador Clemente Ferreira França e pelo Corregedor Antônio Corrêa Picanço³⁸, conforme nota no Correio

³⁵ “O Conselho dos Juizes de Facto, consultando à convicção intima da sua consciência entende, que o Cidadão João Soares Lisboa, Redactor do Periodico denominado = Correio do Rio de Janeiro = não abusou da Liberdade de Imprensa na publicação da sua Folha N. 64, cujas expressões, no que respeita á Pessoa de S.A.R., entendem os mesmos Jurados, que suposto possão ser taxadas de falta de delicadeza, que em todos os tempos, e fórmãs de Governo hão lugar, quando fallamos em condição subalterna á respeito das Authoridades superiores; não podem todavia ser comprehendidas no incursão de abuso da Liberdade da Imprensa contra o Chefe do Poder Executivo; por quanto esse abuso só he imputavel criminalmente no preciso caso do Accusado infamar, e injuriar ao mesmo Chefe do Poder Executivo: o que tão longe esteve o dito Redactor de praticar; que antes em todo o contexto das suas observações conteudas na dita Folha, e que lhe fazem Corpo de Delicto, menciona honrosamente os puros sentimentos de Adhesão, e Boa fê de S. A. R. á causa da Liberdade do Reino do Brasil, que promove actualmente por meio de huma especial Representação delle em Cortes especiaes convocadas: E que outrosim nem menos se póde julgar, que dito Redactor de qualquer maneira pretendesse induzir nos Póvos, principios subversivos na nova ordem de Governo, adoptada pelos elogios, que aliás dispende na dita sua Folha em questão á bondade das Instrucções de desenove de Junho do corrente anno, sobre os quaes tem feito as suas observações taxativas de falta de perfectibilidade, que elle mesmo ahi confessa não ser essencial á legitimidade da Causa abraçada. Assim que o não julgão incursão no crime, que se lhe argûe de abuso da Liberdade de Imprensa”

³⁶ CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 47, p. 189-192, 5 mai 1822.

³⁷ CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 62, p. 253-260, 27 jun 1822.

³⁸ A acusação fora publicada em seu próprio jornal, *in verbis*: “Lendo em o N. 64 do Periodico intitulado = Correio do Rio de Janeiro = de que he Redactor João Soares Lisboa, como elle mesmo o

do Rio de Janeiro nº 99, na data de 12 de agosto de 1822. Conquanto, o *réu alega que não poderia ser sequer caluniador* por dizer o que realmente sentia, *cuidando-se que a representação “original do povo fosse dirigida ao Príncipe Regente* (MAIA, 2014, p. 28).

Diante de tal denúncia, chegou a exilar-se em Buenos Aires, depois de expulso do Brasil, retornando ao país em fevereiro de 1823, quando foi definitivamente expulso por D. Pedro I, reconhecendo-o como *verdadeiro jornalista do Brasil independente*, conforme Nilo Sérgio Gomes (2008).

O jornalista, ao embarcar para Europa, do Rio de Janeiro, decidiu voltar ao Brasil, quando atracou-se em Recife, fugindo da embarcação e se juntando aos *pernambucanos* na Confederação do Equador, *morrendo, por dois tiros, em 30 de setembro de 1824, com o eminente direito de ter sua missa celebrada por Frei Caneca* (MAIA, 2014, p. 27).

No outro caso de Francisco Alberto Teixeira de Aragão, pode-se destacar que o *mesmo era formado em Direito pela Universidade de Coimbra*, sendo nomeado Ouvidor do Rio de Janeiro³⁹, e acabou tornando-se Intendente Geral da Polícia, sendo agraciado com o grau de Cavaleiro da Ordem de Cristo, por D. Pedro I, em 12 de outubro de 1824 (CARRILLO, 2003, p. 317), e, em 1828, fora nomeado a Ministro do Supremo Tribunal De Justiça⁴⁰, tendo, influência, ainda, no início da Ordem dos Advogados do Brasil — propondo a criação do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB).

Por ter-se submetido ao Tribunal do Júri, lança-se a primeira obra sobre o assunto, em um Brasil que ainda não existe, “A instituição do Jury Criminal”, descrevendo que:

declara em o N. 62, princípios dissociáveis, eversivos da boa Ordem, e propriamente incendiários, por isso que tendem à atacar o Systema da União, e a sagrada causa proclamada do Brasil, he do meo dever em conformidade do Decreto de desoito de Junho deste anno (visto o impendimento do Desembargador Procurador da Corôa, e Fazenda, proprietário) notifica-lo á V.A., para proceder na fôrma do mesmo. Este Redactor, constituindo-se supremo arbitro dos negocios politicos do Brasil, apresenta-se em publico por hum meio escandalosissimo, pedindo contas a S.A.R. sobre as Instruções paras as Eleições dos Deputados da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa do Brasil, e dando como certo em tom de Oraculo, que S. A. R. Mandou o contrario do que lhe representarão os Povos desta Provincia, ataca grosseiramente ao Memo Augusto Senhor, affectando descarregar os seus golpes sobre o Seo Ministerio, Conselheiros, e Procuradores Geraes. Esta animosidade perigosa em qualquer tempo, tanto mais na crize actual, não deve ficar impunida. (...) Em vista do exposto, e em conformidade do citado Decreto de dezoito de Junho lhe requeiro, que fazendo autuar o referido Periodico N. 64, que servirá de Corpo de Delicto, proceda á nomeação dos Juizes de facto decidindo-se a final como for de direito, e justiça sobre a sua criminalidade” In: CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 99, p. 427-431, 12 ago 1822.

³⁹ Era reconhecido como *juiz do povo*. As queixas deveriam ser encaminhadas *ex-officio à corte por esse juiz*.

⁴⁰ Tal tribunal é o tribunal que dá origem ao Supremo Tribunal Federal.

A parte da Legislação que regula a administração da Justiça criminal, he a que tem maior influencia na conservação da sociedade e na felicidade publica; por que todos sabem que não pode haver objecto mais importante que a vida, honra e liberdade do cidadão, e que estes são os alvos a que a Justiça criminal atira e fere mais gravemente quando he mal administrada, ou organizada de huma maneira propria somente para fins sinistros e particulares, contrarios ordinariamente ao bem publico, único fim das associações civis (ARAGÃO, 1824, p. IV).

Tendo, inclusive, despontado como primeiro defensor do *juri*, alinhando-se à uma concepção de *direito natural*, vinculado ao *direito americano*: “o juízo pelos iguaes, foi o que succedeo ao estado de independência natural em que cada hum se fazia justiça” (ARAGÃO, 1824, p. 19), vez que, em verdade, não via o papel do homem como *carrasco do seu semelhante, in verbis*:

(...) nenhum homem nasceo para exercer continuamente o officio de castigar os seus semelhantes, e aquelle que passa a sua vida em tão puníveis funçoens experimenta infallivelmente huma alteração moral, tornando-se inflexível, cruel e sem piedade; porque o espectaculo continuo de crimes e castigos lhe extingue insensivelmente os affectos mais doces da natureza; o habito de punir deshumaniza, para assim me explicar, o homem, e o torna perigoso à innocencia mesmo (ARAGÃO, 1824, p. 19)

O seu julgamento, em relação ao tribunal do júri, teve relação à publicações destinadas a chamar o *intendente de borrão*⁴¹, tendo o *juri sentenciado o réu por revelia*, em 27 de junho de 1825, *entendendo-se como criminoso o fato imputado*.⁴²

⁴¹ “E que diremos ao Borrão Intendente da Policia? Esse nem vale a pena de se lhe dizer nada: mas se vos parecer dizei-lhe que apenas aqui o conhecemos como o Judas da regeneração, e os trinta dinheiros da restauração; e se elle for tão duro de cascos que o não entenda, Pamplona que lho explique” In: DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 89, p. 355-358, 23 abr 1825.

⁴² Assim restou decidido pelo conselho do júri: “Segunda feira 27 do corrente se reunio nesta Corte o Conselho de Jurados para decidir se existia ou matéria crime em hum impresso, que nesta se publicou no mez de Abril do corrente anno contra o Conselheiro Intendente Geral da Policia o Sr. Francisco Alberto Teixeira de Aragão; assignado – R. P. B. sobre cujo impresso fez o mesmo Intendente o seguinte discurso, que podemos obter do Lente de Tachigrafia, o qual suppomos exacto, sobre tudo lembrando nos ser tirado pelo referido Lente João Caetano de Almeida e seu companheiro Pedro Affonso de Carvalho, o quaes já mais de huma vez tem mostrado sua pericia nesta arte. A’s 10 horas menos hum quarto da manhã, na salla do Senado da Camara, o Corregedor do Crime da Corte e Casa o Conselheiro Antonio Garcez Pinto de Madureira mandou tomar assento os Juizes de Facto, em presença de hum concurso de mais de 200 pessoas, e lhes deferio juramento dos Santos Evangelhos, de jurarem conforme a pura convicção de suas consciências: recitado – mandou ao Escrivão Joaquim José de Gouvêa, que escrevesse o Termo, o que sendo feito, e lido assignarão os Jurados – Florencio Alves de Macedo – João Alves Carneiro – Francisco José da Rocha – João Carneiro de Almeida – Francisco José Fernandes Barboza – João Gomes de Campos – Manoel Antonio Neto – Manoel Caetano Pinto –, e Conego Januario da Cunha Barboza. A’s 10 horas entrou na salla o Conselheiro Intendente Geral da Policia, que tomou assento no lugar para elle destinado (o acusado não compareceo) o Ministro disse – Aqui estão os autos.... (e Intendente o interrompeu; e disse – Srs., lembrando, que este He o primeiro processo de Jurados, que se intenta nesta Corte, depois do Decreto de 22 de Novembro de 1823, e que a collocação dos lugares dos que figurão neste Juizo não He um objecto indifferente appresento hum pequeno risco da collocação accomodada para que todo o Povo possa presenciar bem este acto, e para que o Juiz, Jurados, accusador, e acusado &c. tenham o lugar marcado (entregou o risco ao Escrivão) à vista do que VV. SS. queixarão ter o incommodo de fixar suas atenções, e resolverem (O Ministro recebeu o plano. O intendente. – Eu digo isto porque a collocação dos lugares não he cousa tão indifferente, porque todos sabemos que devendo organizar-se o Codigo Criminal elle admite, segundo a nossa Constituição, os Jurados, e então o réo deve estar bem defronte dos Jurados; porque o estado da fisionomia, os geitos, e tregeitos que o réo faz, o seu modo de fallar, são muitas vezes signaes que induzem para se ver, e conhecer muitos indícios, que

Dos exemplos históricos acima delineados, de todo, demonstrou-se que haveria inseguranças e incertezas quanto aos benefícios advindos com a instalação do júri, especialmente, ao mencionar a proteção da liberdade dos cidadãos e a segurança de suas propriedades como características da instituição.

Da mesma forma, alimentava-se uma esperança de que o julgamento pelos juízes de fato traria maior celeridade na conclusão dos processos, reduzindo os prejuízos e desgastes experimentados por quem dependia de uma resolução rápida de suas demandas e não conseguia, ante à lentidão comumente vivenciada por quem procurava justiça.

Conforme se avançavam as deliberações e a inclusão do júri como garantia constitucional se tornava mais concreta, os constituintes passaram a discutir como se daria a implementação do instituto, especialmente o prazo para o início de seu funcionamento e sua amplitude.

Quanto a este tema específico, reproduzo excertos de uma minuciosa pesquisa desenvolvida por Viviane Penha Carvalho Silva Ameno (2012), intitulada "Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)" em que revela para o leitor as divergências suscitadas pelos parlamentares no tocante à instituição do Tribunal do Júri no Brasil.

Demonstrou a autora que, apesar da facilidade com que se aprovou a matéria, a aplicação do instituto, na prática, não acompanhou o mesmo destino, surgindo controvérsias tanto em relação ao prazo para instalação do júri, quanto à amplitude de sua abrangência.

Vejamos.

Um grupo de parlamentares defendia a necessidade de postergar a instalação do Tribunal do Júri por entender que os jurados não estariam tecnicamente preparados para exercer os julgamentos e, ainda, sustentavam que o Brasil precisaria de um arcabouço

conduzem para o conhecimento da verdade, e por tanto julgo que a collocação dos lugares não he totalmente indifferente, e assim o observei em Paizes onde ha muitos annos esta em pratica esta instituição de Jurados: o Sr. Conego Januario, que está presente, observou isto mesmo em França, e na Inglaterra o que se observa he da mesma maneira: eu não quero dizer que se pratique assim hoje, porque o tempo já não o permite, além de que causaria grande incommodo, mas desejaria que assim se observasse para o futuro. – Ministro. – Creio que não he agora occasião de se tratar disto, pois não he para este fim que aqui são chamados os Srs. Jurados. – Intendente. – Eu disse que desejaria se observasse para o futuro, e tenho esta lembrança por ser este o primeiro Juri depois daquella Lei. – Ministro. – Mas V. S. devia apresentar este plano a S. M. I. para que este Senhor Se Digne Mandalo observar. Intendente. – Eu desde já posso asseverar a V. S., que appresentei antes de hontem este risco a S.M.I, e digo que elle mereceu a Sua Approvação, e por isso já se podia observar. – Ministro. – Eu o acceito, e farei presente ao Ill.mo Senado para que observe” In: DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 1, p.1-4, 1 jul 1825.

jurídico próprio para substituir as leis portuguesas vigentes. Outro grupo brigava por sua instalação imediata com argumentos que refutavam as críticas expostas.

Havia também aqueles que se posicionavam para que o júri ficasse restrito ao julgamento das causas criminais, fazendo o contraponto com quem defendia maior amplitude, para abranger causas cíveis e criminais.

Minoritariamente, houve quem se posicionasse de forma totalmente contrária à instituição.

Alguns dos principais nomes envolvidos nesses importantes debates, incluindo passagens de seus discursos foram apresentados na pesquisa e, por entender imprescindíveis para o tema escolhido, aproveitando o trabalho de Ameno, farei breves apontamentos.

O deputado Carvalho Mello (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 124), foi um dos parlamentares que, embora favorável ao júri, defendeu sua prorrogação. Em sua visão:

(...) os tempos calamitosos em que foi promulgado fizeram delito o que de sua (...) natureza não o era, e puseram penas que não são hoje aplicáveis, e com tanta crueldade e falta de proporção que perderam por sua mesma natureza o uso e a aplicação.

Como observado pela pesquisadora, antes que os jurados pudessem atuar, a elaboração prévia de um novo código era algo "necessário e justo", pois as Ordenações Filipinas (ainda aplicadas no Brasil) foram "escritas com pena de sangue." (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 124).

Não apenas o rigor das Ordenações Filipinas serviram de justificativa para o deputado opinar pelo adiamento do júri. Argumentava, também, que o desnível educacional entre o povo brasileiro e as nações desenvolvidas, especialmente a Inglaterra, era profundo. Com efeito:

“(...) a instrução quase geral dos seus habitantes, a probidade moral dos mesmos, a honra pública resultado da feliz posse diuturna de uma boa educação (...) folga os principais habitantes dos condados de verem inscritos os seus nomes na lista dos que hão de compor jurado”.

O parlamentar criticava o descaso com que a instrução pública era tratada no Brasil, e, por isso, defendia que o júri deveria aguardar o tempo oportuno para sua instalação.

O deputado Arouche Rondon compartilhava o entendimento de que a falta de instrução da população seria um problema para a instalação imediata do júri, defendendo a ideia de uma mudança paulatina como sendo mais indicada para uma

“povoação espalhada e com falta de luzes”. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 119)

A introdução gradativa do júri daria oportunidade para que todos pudessem se familiarizar com o novo sistema, evitando riscos e inconvenientes desnecessários.

Do mesmo temor se compadecia o deputado Costa Aguiar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 148), utilizando o argumento da ausência de preparação dos jurados para o julgamento no Tribunal do Júri.

Do seu discurso, é possível descrever seu sentimento a partir dos seguintes enxertos:

As melhores instituições não podem ser adotadas repentinamente: é um erro de que muito mal tem resultado aos povos, pretender deixar de um golpe de pena seus usos e velhos hábitos. (...) as nações não se tornam livres porque violentamente se despojam dos seus antigos usos e práticas, mas sim porque tais usos e hábitos se tornam insofritáveis e inadmissíveis pelas luzes, pela educação e pelos princípios da moralidade.

Antagonicamente, o deputado José de Alencar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 144) não via como empecilho a crueldade e desproporcionalidade das penas estabelecidas nas Ordenações Filipinas, pois já estavam perdendo força e caminhando para o desuso. Em suas palavras:

(...) são bárbaras e muito bárbaras as penas que estabeleceu o código português; mas o que é que se fazia até agora? Impunham-se essas penas? Não. Quem as modificava? Os magistrados (...) é verdade que isso não é bom; o magistrado deve cingir-se à letra da lei. E não ter arbítrio, porém isto será quando tivermos código, quando as penas estiverem proporcionadas ao delito. Por ora, vamos como íamos, que não há outro remédio, porém admitamos já os jurados para conhecerem dos fatos que é coisa muito distinta.

Ou seja, apesar de entender que as penas impostas nas Ordenações Filipinas não eram bem graduadas, o magistrado poderia atuar na redução de sua gravidade, dosando-a de forma mais equilibrada, já que a ele pertencia a aplicação da lei, ficando os jurados restritos à análise dos fatos.

Rebatia, com o mesmo afincio, o argumento de que a falta de instrução seria prejudicial ao imediato funcionamento do júri. Para tanto, sustentou que (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 144):

(...) a razão mostra que os jurados são o juízo primitivo e mais natural para os povos que entram em sociedade, e a história das nações o comprova. Esses bárbaros do norte que inundaram toda a Europa, não obstante as barbaridades de seus costumes já traziam lá dos gelados bosques o costume de serem julgados por jurados.

De forma estratégica, o deputado Alencar colocou a Assembleia em cheque, ao usar como argumento favorável ao júri uma possível descrença dos deputados na capacidade do povo para julgar. Nesse sentido, fez comparações com nações menos desenvolvidas que utilizavam-se de jurados para julgar os seus semelhantes. Dizia ele (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823, p. 144):

:

(...)Acaso somos algum povo saído agora das matas para congregar-nos em sociedade? não existimos há mais de trezentos anos em comunidade política?

Como observado por Viviane Ameno, a posição do deputado Alencar estava fincada na crença de que o novo não seria sinônimo de incapacidade.

No mesmo sentido de que a inexistência de leis apropriadas não seria empecilho para o início imediato do júri, o deputado Vergueiro (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 127) defendia:

(...) o jurado se pronuncia sobre a existência do fato, e o juiz faz a aplicação da lei, portanto se esta é confusa é o juiz que se vê no embaraço, e não o jurado (...) logo parece que, por mais complicada que seja a legislação, sempre o jurado pode desempenhar bem o seu dever.

Viviane Ameno (2012) nos apresenta ainda a opinião de mais dois parlamentares que acompanharam o deputado Alencar em sua visão: Lopes Gama, que ratificou a conclusão de que a forma escolhida por seus opositores de desmerecer a instituição dos jurados foi desacreditar a nação e Carneiro Campos, que apontou a incoerência argumentativa dos deputados já que outros povos menos desenvolvidos que o Brasil já promoviam o julgamento por jurados.

Além disso, Carneiro Campos mostrava que a própria Assembleia teria iniciado seus trabalhos sem possuir um número satisfatório de pessoas qualificadas para o cargo, a despeito da complexidade dos assuntos que ali seriam tratados. Logo, não faria sentido a exigência para a formação dos jurados, mormente porque estariam restritos à apreciação de fatos.

Não apenas a "falta de luzes" e a ausência de uma codificação própria foram motivos para debates entre os deputados.

Outro ponto que gerou controvérsia foi a extensão da competência do júri, dividindo-se os parlamentares entre os que defendiam a regulamentação do júri tanto para causas cíveis como para as criminais e aqueles que entendiam que os jurados deveriam ater-se à apreciação de causas criminais.

Em que consistiam os debates? Basicamente, alguns deputados colocavam em dúvida a qualificação dos jurados para apreciar as causas cíveis, por entender que demandavam maior complexidade, diferentemente das causas criminais, em que era suficiente ter um bom discernimento para a apreciação dos fatos.

Sublinha Viviane Ameno (2012, p. 64) que as discussões entre os deputados basearam-se em apontar as dificuldades e/ou facilidades na apreciação dessas causas:

Se acaso os deputados discursadores pudessem convencer a assembleia de que as matérias se diferenciavam em complexidade, era claro que as resoluções dos pleitos, civis ou criminais, solicitariam, pelo menos para uma das matérias, maiores capacidades do que o simples uso do senso comum. Como consequência, o júri se restringiria a apenas uma das causas. De modo geral, entre os deputados, as causas cíveis qualificavam-se como sendo as mais dificultosas em análise, pois para julgá-las era necessário o conhecimento do direito, enquanto para o ajuizamento das causas crimes esse conhecimento era dispensado, bastando somente o discernimento na apreciação dos fatos.

Essas ideias, contudo, foram rechaçadas por outros deputados. O deputado Galvão (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 119) opondo-se à ideia de que haveria mais facilidade no julgamento de causas criminais, em comparação com as cíveis, defendia haver diferentes graus de inteligência no exame das matérias, apontando as dificuldades no exame de causas criminais para definir a maior ou menor gravidade do delito e a consequente pena devida, e, por outro lado, facilidades no julgamento de causas cíveis, especialmente porque a maioria das questões abrangiam causas rurais, as quais seriam mais corriqueiras para os agricultores que para muitos magistrados.

Os deputados Carneiro Campos e Alencar defenderam a validade do júri para ambas matérias, por argumento distinto, mas não menos relevante: a necessidade de garantir igualmente os direitos pessoais e os patrimoniais. Dito de outro modo, se o julgamento por jurados representava uma garantia ao cidadão, por que essa garantia deveria limitar-se ao de direito de liberdade, excluindo o direito de propriedade?

Carvalho Mello (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1823, p. 123) assumiu a defesa do funcionamento do júri apenas para as causas criminais, reforçando os argumentos sobre a complexidade das causas cíveis, em detrimento de uma suposta simplicidade das matérias criminais.

Por fim, vale descrever a voz quase isolada do deputado Silva Lisboa, que tentou obstar a instalação do júri, entendendo que a discussão sobre o assunto deveria ser postergada para outras legislaturas.

Assevero que os destaques extraídos do trabalho científico mencionado, tiveram por objetivo apresentar as controvérsias levantadas pelos deputados sobre o instituto do Júri, demonstrando que, apesar da quase totalidade de votos favoráveis à instalação do júri, não havia consenso quanto ao alcance de seu funcionamento, prazo para instalação e outros aspectos intrínsecos à instituição.

Conclui Viviane Ameno (2012) sua impressão de que parte dos deputados tratava de forma desigual o direito de liberdade frente ao direito de propriedade. Aparentemente, havia uma ideia não explicitada de que o primeiro poderia ser entregue a um corpo de jurados (mesmo inexperiente) porque apenas pessoas com "moral desviada e de pouca instrução" estariam a eles (jurados) submetida. Ao revés, nas causas cíveis, em que "homens honrados e de bons costumes" tivessem seus direitos em jogo, normalmente direitos ligados à propriedade, o julgamento não poderia ser realizado por pessoas que desconheciam a técnica e o direito.

Avançando na leitura, esta conclusão foi confirmada, tendo a autora feito considerações bastante elucidativas no assunto. Destaco que este tema, especificamente, será importante para a conclusão deste trabalho, na medida em que, como se verá mais à frente, o Tribunal do Júri, após tantas mudanças, ficou restrito aos crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados.

Retomando o raciocínio, Ameno esclarece que a votação pela aprovação do Tribunal do Júri em causas criminais foi realizada em 25 de outubro de 1823, com esmagadora maioria (setenta votos contra um).

Concluiu a autora (AMENO, 2012, p. 74) que a quase unanimidade de votos derivou da percepção que os deputados tinham da rotina dos tribunais, resumidos em dois principais aspectos:

"o primeiro atribui aos escravos e ex-escravos a prática da maioria dos crimes, e o segundo vinculava a participação de homens probos mais aos juízos civis que aos criminais. (...) De mais a mais, o aumento de jurisdição dos jurados demandava uma ampliação do número de indivíduos inscritos nesse serviço. Nesse sentido, seria necessário desconcentrar a atividade entre os chamados "homens bons" e inserir na fileira da justiça a população de uma maneira mais geral."

Ao final, concluiu Viviane Ameno (2012) que seria indiferente a ampliação do número de populares para compor o júri, pela convicção de que, em sua maioria, pessoas do povo que estavam envolvidas em crimes, logo seria o povo julgando o próprio povo, julgamento entre os iguais.

Quanto às causas cíveis, nem as críticas atinentes à morosidade, prevaricação ou falta de independência dos magistrados frente ao monarca eram suficientes para convencer os deputados opositores de que o júri seria exitoso.

Na irrefutável visão da escritora (AMENO, p. 75):

Fica patente o temor de uma justiça popular para a resolução de causas envolvendo as questões que mais representavam os interesses os homens probos, "os haveres". Ora, as causas civis importam, sobretudo, para aqueles que possuíam recursos, pois selaram o destino das propriedades, bens, usufrutos, enfim dizia respeito à defesa das riquezas individuais. Por isso, as causas civis mereceram os maiores debates e investidas contra a participação popular nas atividades que a implicavam. Os deputados não apenas defendiam os seus próprios interesses, mas também os interesses daqueles que representavam e que os haviam elegido para tal. Essa constatação se torna ainda mais aguda se considerarmos que as discussões se deram pouco tempo após o momento em que o Brasil ficou sem uma legislação referente às terras

Apesar de todas as controvérsias, o júri também foi aprovado para o julgamento das matérias cíveis, embora com cinquenta e cinco votos favoráveis e dezesseis contrários.

Definido, portanto, que o júri teria competência para apreciação das causas criminais e civis, sem distinção de demanda.

A despeito dos importantes debates travados, a Assembleia Nacional Constituinte foi dissolvida pelo Imperador, por temer que o texto elaborado pudesse de alguma forma comprometer ou enfraquecer seu poder.

Em substituição, nomeou um Conselho de Estado para elaboração da Constituição.

Apesar da dissolução, diversos artigos presentes no projeto elaborado pela Constituinte foram incorporados ao novo modelo, tendo o júri sido um dos temas aproveitados, embora com algumas modificações.

3.1.2 A consolidação do Tribunal do Júri como garantia constitucional

Estabelecida a discussão político-parlamentar sobre o Tribunal do Júri, os seus motivos, suas desconfiças, em especial, pela falta de técnica dos juizes de fato, analisar-se-á, então, a consolidação do Júri como importante instituição do sistema jurídico brasileiro, incluindo sua evolução durante as 7 constituintes brasileiras, a saber, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

3.1.3 O Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras.

Da análise institucional primeira, em especial, pelas suas fundamentações políticas, deve-se analisar a noção do Júri na figura das constituições brasileiras, documento político fundamental de qualquer nação que tenha por base o Estado Democrático de Direito.

3.1.3.1 Na Constituição de 1824.

Em 25 de março de 1824, foi promulgada a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I.

O título 6º foi reservado ao “Poder Judicial”, estando consagrado, nos arts. 151 e 152, a independência deste Poder e a existência dos juízes de fato (jurados), com a seguinte redação:

“Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”

“Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”

A primeira Constituição elaborada no Brasil, como se observa, expressamente determinou a manutenção dos jurados, definindo, porém, que os códigos iriam estabelecer as competências devidas.

Importante mencionar que, diferentemente do que fora aprovado na Constituinte, a nova Carta, em seu art. 151, retirou a previsão de instalação imediata do júri e, principalmente, vinculou a ampliação de sua competência à regulamentação a ser estabelecida nos códigos que ainda seriam elaborados.

Formou-se o seguinte paradoxo: ao mesmo tempo em que se consolidava a ideia de que a implantação do júri representaria uma medida de efetivo ganho de qualidade para a justiça brasileira, a condicionante inserida na Constituição resultou em grande obstáculo à sua implementação, diante da complexidade e das dificuldades para a aprovação de códigos.

De fato, as barreiras inseridas para o seu concreto funcionamento revelaram, como acertadamente concluiu Viviane Ameno (2012, p. 80) “o descompromisso do governo com o pronto estabelecimento do júri”.

Na primeira legislatura, ocorrida entre 1826 e 1829, a instalação do júri não foi efetivada, a despeito do tema ter sido debatido nas sessões ordinárias. Dentre tantos

argumentos, entendo de valor destacar que, mais uma vez, voltou-se a questionar a conveniência da atuação do júri em questões civis.

Não apenas as dificuldades já apresentadas para implantação do júri cível voltaram à tona. Dizia-se que, pela ausência de uma legislação genuína, o Código então vigente (Ordenações Filipinas) estaria em descompasso com a proposta de julgamento pelos pares.

E assim findou essa legislatura, sem que a implantação do júri, da forma como prevista na Constituição, fosse materializada.

Perdurando a instabilidade política na segunda legislatura, decidiram os deputados por superar as divergências e aprovar, em 1830, o Código Criminal, evitando que o Código Filipino permanecesse sendo aplicado no país.

Em 1831, D. Pedro I abdicou do trono, abrindo espaço para novas crises e disputas de poder, o que levou os legisladores a acelerar as discussões e, finalmente, aprovar o Código de Processo Criminal, em 29 de novembro de 1832.

Para o tema proposto, o Código de Processo Criminal do Império teve extrema importância, uma vez que introduziu expressivas mudanças no sistema de justiça, sendo responsável pela organização judiciária no Brasil.

Ainda que o funcionamento do júri estivesse pendente, durante a segunda legislatura foram promulgadas duas importantes leis: a que definiu os crimes de abuso de poder a que estariam sujeitos os ministros e conselheiros de Estado e a criação dos juízes de paz.

Especificamente, em relação aos juízes de paz, faço um recorte para fins didáticos.

Com a proclamação da independência, não houve resistência quanto à forma de governo monárquico. As controvérsias que surgiram se formaram em torno da disputa de poder entre o Imperador e os parlamentares.

D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte para conter as ideias liberais que reduziam seu poder e criou um conselho de Estado outorgando a Constituição de 1824, tendo estas características centralizadoras.

Buscando reduzir a interferência de D. Pedro I na administração da justiça, em 1827 foram introduzidas as leis acima apontadas, que representaram a primeira grande reforma da década liberal, figurando o juiz de paz como símbolo do liberalismo brasileiro.

Em consequência, a relação entre o Imperador e o parlamento tornou-se insustentável, culminando com a abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho.

Foi, portanto, no período da regência que o Código de Processo Criminal foi promulgado, por meio da Lei de 29 de novembro de 1832, sendo altamente influenciado pelos liberais que desejavam realizar reformas na administração da justiça.

Conforme Thiago Pinheiro Corrêa e Nefi Cordeiro (2020, p. 8), ficou evidente o caráter revolucionário do novo código, na medida em que foi prevista a outorga de inéditas e mais numerosas atribuições aos juízes de paz, especialmente as de natureza criminal:

A partir de então, magistrados leigos e eleitos localmente passariam a prender suspeitos (art. 12, parágrafo 5º), julgar determinados tipos de crimes e contravenções (art. 12, parágrafo 7º) e arbitrar fianças (art. 12, parágrafo 6º). Além de atribuição de natureza judicial, os juízes de paz também seriam responsáveis por medidas de polícia, como tomar conhecimento de pessoas “desconhecidas” ou “suspeitas” (art. 11, parágrafo 1º), obrigar à assinatura de termos de bem viver e confiança (art. 12, parágrafo 2º) e dividir os seus direitos em quarteirões (art. 12, parágrafo 8º). Aos juízes de paz também foram atribuídas as funções ligadas à investigação criminal...

Quanto ao júri, propriamente dito, o Código se consolidou como a primeira lei a regulamentar o Tribunal do Júri do Brasil.

No modelo do Código, o júri foi moldado em duas fases: o júri de acusação e o júri de julgamento. Em ambos, havia a participação popular nas decisões, mantendo-se a competência dos juízes populares para análise dos fatos, enquanto o juiz de direito era o responsável pela aplicação da lei, em consonância com o veredicto dos jurados.

José Frederico Marques (1963, p. 39-41) discorre sobre o funcionamento do júri, apresentando os principais artigos que se referem ao tema:

“Pelo sistema do Código de 1832, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de Justiça; nos termos, um Conselho de Jurados, juiz municipal, promotor público, escrivão das execuções e oficiais de justiça; nas comarcas, um juiz de direito, ou mais, conforme a população.

...

Foram extintos as ouvidorias de comarca, os juízes de fora e ordinários, bem assim “a jurisdição ordinária de qualquer outra autoridade”, mantendo-se, porém, as do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, Relações, juízos militares, para conhecer de crimes puramente militares, e juízos eclesiásticos, em matéria espiritual. Aos juízes de paz cabia julgar as contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa até “cem mil-réis”, prisão, degredo ou desterro até seis meses. Os demais crimes eram da competência do conselho de jurados.

Havia dois conselhos de jurados, sendo o primeiro conselho, ou júri de acusação, composto de vinte e três jurados e o segundo, ou júri de sentença, de doze.

Aos juízes de paz competia, outrossim, proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes, remetendo os autos ao juiz de paz da cabeça do termo onde se devia reunir o conselho, sob a presidência de um juiz de direito.

Podiam ser jurados os que podiam ser eleitores, tendo reconhecido “bom senso e probidade”. Eram, porém, excluídos os senadores, deputados,

conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

A lista dos cidadãos aptos para serem jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador, ou de “um homem bom”, nomeado por aqueles. (...) Das listas parciais recebidas dos distritos, as câmaras municipais ou juizes de paz e os párocos formavam uma lista geral, excluindo “os que notoriamente” não gozassem “de conceito público, por falta de inteligência, integridade e bons costumes”, lançando-se o nome dos escolhidos em um livro próprio e nas portas da câmara municipal, por ordem alfabética(...).Quinze dias após a publicação da lista, as câmaras municipais transcreviam o nome dos alistados em pequenas cédulas, de igual tamanho, que eram conferidas pelo promotor e lançadas em uma urna em público, enquanto o secretário da câmara lia os nomes contidos na lista. A urna era conservada na sala de sessões, depois de fechada com duas chaves diversas, ficando, uma, com o presidente da câmara e, outra, com o promotor.”

Quanto ao funcionamento do júri de acusação, o professor Frederico Marques (1963, p. 41) aplicou os ensinamentos de J. C. Mendes de Almeida, reproduzindo o seguinte trecho:

(...) no dia do *Júri de acusação*, eram sorteados sessenta juizes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termos, remetidos pelos demais juizes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias.

Em outras palavras, os jurados, a portas fechadas, analisando as provas, deveriam decidir se havia ou não matéria para acusação. Não se encontrando matéria para acusação, o Juiz de Direito lançava uma sentença confirmando não ter a denúncia nenhum efeito. Do contrário, formava-se a acusação, iniciando-se o júri de julgamento.

Dentro de 24 horas, após a decisão afirmativa dos jurados, era apresentado pelo acusador o libelo acusatório, quando por meio do Juiz de Direito, o réu era notificado para comparecimento na sessão de julgamento.

Formado o Júri de Acusação, composto por 12 jurados, seguia-se com o interrogatório, oitivas, produção de provas e debates.

Ao final, o Juiz de Direito fazia um resumo de todas as questões levantadas pela acusação e defesa, preparando os quesitos que seriam respondidos pelos jurados.

Em sala secreta, os jurados deveriam proferir a decisão, acolhendo ou negando a acusação, cujo resultado se dava por maioria absoluta de votos.

A sentença, aplicada pelo Juiz de Direito, era proferida seguindo o resultado da votação. Se negativa a resposta para os quesitos, o réu era absolvido, e se estivesse preso, teria a prisão revogada e o sequestro dos bens levantados. Em caso positivo, o juiz aplicaria a pena correspondente ao crime e, ainda, determinaria a supressão das peças denunciadas. Se o reconhecimento fosse apenas pelo abuso, sem configuração de

crime, o denunciado seria absolvido e posto em liberdade, porém, as peças denunciadas também seriam suprimidas.

Para finalizar, os recursos cabíveis estavam previstos nos arts. 292 *usque* 311 do Código Criminal.

Dos destaques feitos sobre o Código é evidente a conclusão de que houve um considerável avanço no tocante à aplicação da justiça.

Devemos relembrar que desde o descobrimento do Brasil, o país ficou submetido à legislação portuguesa. As Ordenações Filipinas predominaram por mais de dois séculos, sendo aplicadas até a promulgação do Código Criminal do Império.

Naquele período, a violência aplicada como consequência das punições era desproporcional, variando entre degredo, açoites, multa, torturas e pena de morte.

Logo, a pulverização do poder de julgar, saindo das mãos exclusivas do soberano para o povo, deveria ser acompanhada de uma legislação apropriada, razão pela qual, tanto a promulgação do Código Criminal, em 1830, quanto do Código de Processo Criminal, em 1832, substituindo o Livro V das Ordenações Filipinas, inauguraram uma nova etapa da Justiça Criminal.

O Código de Processo Criminal foi instituído durante a Regência, em um período de intensos conflitos e instabilidades, em que os liberais buscavam a descentralização do poder. Em seu favor, conseguiram a aprovação do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, ampliando ainda mais a autonomia das províncias.

Foi nesse cenário que os conservadores buscaram a retomada do poder, iniciando o movimento regressista. Um dos principais objetivos era a alteração de alguns dispositivos previstos no Código Processual, especialmente no tocante aos juízes de paz (já que possuíam um grande leque de atribuições e não havia controle por parte do governo sobre suas eleições), assim como buscaram modificar a estrutura judiciária e policial, por considerá-las ineficientes e excessivamente descentralizadas.

Sob o argumento de contenção dessas revoltas, foi promulgada a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

A primeira importante modificação que cito foi o desaparecimento do júri de acusação.

Havia duas posições antagônicas, a dos defensores do *Grand Juri* e aqueles que defendiam sua extinção.

Os defensores da permanência do júri de acusação buscavam a Inglaterra como exemplo a seguir, quando em pauta o reconhecido respeito às liberdades públicas exercido naquele país.

Paulo Rangel (2007, p. 67) destaca a posição do senador Costa Ferreira, que em Sessão do Senado do Império do dia 1 de agosto de 1840, discursou: “os dois conselhos de jurados são as duas pedras angulares sem a qual o edifício social se desmorona” (SENADO NACIONAL, 1940, p. 231). As vozes contrárias tentavam mostrar a deficiência estrutural do Brasil para manter o *Grand Juri*, diferentemente do que acontecia na Inglaterra. Além disso, traziam a experiência francesa, que aboliu o júri de acusação durante a reforma do Código em 1830, justificando que se o instituto representasse de fato uma garantia às liberdades públicas não teria sido extinto no modelo francês, cujos ideais de liberdade conquistados com a Revolução de 1789 eram prioridade para o povo.

A segunda tese foi vencedora e, como já informado, o *Grand Juri* foi abolido do Código.

Outra inovação importante trazida pela lei foi a criação dos cargos de chefe de polícia no município da Corte, delegados e subdelegados nas províncias, que assumiriam as atribuições dos juízes de paz.

O primeiro deles (cargo de chefe de polícia) estava destinado a um desembargador ou juiz de direito e os demais (delegados e subdelegados) seriam preenchidos por quaisquer juízes e cidadãos.

Os juízes municipais, que exerceriam as funções de delegado e subdelegado, eram nomeados pelo Imperador; os demais cidadãos, também com competência para o mesmo cargo, eram nomeados pelo governo da Corte ou presidentes das províncias, eleitos dentre os “cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta” (MARQUES, 1963, p. 42)

Com a extinção do júri de acusação, a formação da culpa e a pronúncia passaram a ser atribuição das autoridades que ocupariam os novos cargos.

Os delegados de polícia também seriam responsáveis pela organização da lista de jurados, remetendo-a ao juiz de direito. As reclamações e a lista de jurados eram submetidas a uma junta composta pelo juiz de direito, promotor e presidente da câmara.

Também cabia ao juiz de direito a convocação do júri, com a designação do dia e horário da sessão. O sorteio dos jurados poderia ser realizado tanto pelo juiz de direito quanto pelo juiz municipal.

A apelação *ex officio* foi mantida, sendo definidos os critérios para o seu cabimento de forma mais detalhada.

João Mendes de Almeida Júnior (1959, p. 241), descreve que:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: reduziu as atribuições dos Juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e de pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.

Em que aspecto essas mudanças introduzidas pela lei influenciaram na tentativa de conter as rebeliões e revoltas que surgiam naquele período conturbado de nossa História?

Ora, os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo imperador, ou no caso dos dois primeiros, também pelos presidentes das províncias. Assim, as decisões que resultavam em procedência ou improcedência da acusação deveriam ser confirmadas pelos juízes municipais que, como já dito, eram escolhidos pela Corte.

Assim também, a elaboração da lista de jurados, passou a ser de competência dos delegados, ficando a critério deles definir o que seria bom-senso, integridade e bons costumes para preenchimento dos cargos.

Essa reforma, conforme Paulo Rangel (2007, p. 70):

visava tornar a punição mais fácil para atender aos interesses do Estado monárquico, pois, na medida em que esses funcionários não possuíam independência funcional e eram locados de acordo com os interesses do monarca, a decisão era a que expressava o poder soberano. Os jurados eram pessoas escolhidas pela Corte e de sua confiança, pois, ao contrário, não seriam escolhidos. Logo, o Tribunal do Júri estava desfigurado com a reforma.

Traduzindo em poucas palavras, a reforma promovida facilitaria a condenação e punição daqueles que estivessem colocando em risco o Estado monárquico.

A mudança no quórum para aprovação da pena de morte, que antes era por unanimidade e passou a ser por maioria absoluta foi ao encontro do objetivo do Estado de promover mais condenações e conter a onda de insurreição nas províncias.

Essa drástica mudança retirou do povo o poder de decidir quem deveria ser julgado, comprometendo a independência antes conquistada pelo código em sua versão original.

D. Pedro II, seguindo sua intenção de reestruturar o sistema de justiça, aprovou a Lei n 2.033, de 20 de setembro de 1871, cujas mudanças vieram a, novamente, afetar o júri.

Destaca-se da reforma a extinção das atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para formação da culpa e pronúncia dos acusados nos crimes

comuns. Com a mudança, nas comarcas especiais, a competência foi deslocada para os juízes de direito, com recurso voluntário para a Relação; nas comarcas gerais, os juízes municipais receberam a atribuição, com recurso *ex officio* para o juiz de direito. (MARQUES, 1963, p. 44-45).

As sessões do Júri nas comarcas especiais eram convocadas pelo Juiz de Direito respectivo, por determinação do presidente da Relação, e, três dias antes da reunião do Júri, o juiz devia remeter os processos que tivessem de ser julgados aos secretário da Relação, para que fossem apresentados ao presidente e distribuídos entre os desembargadores. A presidência dos trabalhos do Júri competia ao desembargador a quem tivesse sido distribuído o processo por julgar. Aos referidos Juízes de Direito cabiam as atribuições que eram anteriormente atribuídas aos juízes municipais quanto aos atos preparatórios para julgamento perante o Júri e a de proceder ao sorteio dos jurados. A eles incumbia presidir às sessões preparatórias do Júri, até haver número legal, quando o desembargador respectivo era chamado a assumir a presidência.

Com essas regras, o Júri seguiu até a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1879, quando mudanças sensíveis vieram a ocorrer.

3.1.3.2 Na constituição de 1891.

A proclamação da República caracterizou-se por um período de intensas transformações, tendo o Poder Judiciário sentido o impacto dessas mudanças.

Discutia-se, dentre outros assuntos, a adoção de uma dupla soberania entre a União e os Estados, a exemplo do modelo adotado nos Estados Unidos. O Ministro da Justiça, Campos Sales, defendia que os juízes fossem eleitos pelos governadores de cada estado, em oposição ao antigo governo monárquico, que centralizava no imperador o poder de indicação dos magistrados.

Campos Sales, na mesma linha, também defendia a dualidade das legislações, mantendo a competência da União para elaboração das leis federais, ao mesmo tempo em que prestigiava a autonomia estatal para elaboração de suas leis adjetivas e substantivas.

As ideias defendidas pelo Ministro não eram incontroversas, havendo resistência por parte do Governo Provisório que almejava a unidade das leis e da justiça.

Antecipando-se a possíveis embates, Sales elaborou o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que tratou sobre a organização da Justiça Federal.

Sobre o júri federal, cuja disposição estava prevista nos arts. 41 a 44 do Decreto nº 848 de 1890, Athos Moraes de Castro (1952, p. 26), fez o seguinte resumo:

O júri era composto por 12 juizes, sorteados entre 36 cidadãos, qualificados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal, segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local, sendo o Juri federal presidido pelo juiz da respectiva secção e as decisões daquele tomadas por maioria de votos, decidindo-se o empate em favor do réu (art. 41 e 24).

Prosseguindo, Athos Moraes de Castro (1952, p. 28) esclarece que o Decreto admitia:

(...) o efeito suspensivo da apelação voluntária, interposta para o Supremo Tribunal Federal, unicamente nos casos de condenação do réu (art. 43), prescrevendo, mais, o rito processual a ser observado nos casos de competência do Juri federal, inclusive as regras aplicáveis ao julgamento e à formulação dos quesitos que lhe seriam propostos, sempre de conformidade com o libelo acusatório, e mais disposições referidas nas leis gerais do Juri.

Pelo teor do Decreto, todos os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo júri. Contudo, leis posteriores reduziram seu campo de atuação, deslocando o julgamento de diversos crimes para apreciação do juiz de direito.

Em 24 de fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada.

Durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, repetindo-se os debates travados pelos deputados quando da elaboração da Constituição de 1824, o júri foi exaltado por uns e duramente criticado por outros, colocando-se em cheque sua permanência, especialmente quando se discutia a possibilidade de retorno da pena de morte no país.

A título exemplificativo, o constituinte João Vieira foi um dos que revelou sua preocupação com o assunto, indicando que “(...) não fallo do jury, porque não é o melhor tribunal para applicar penas, e menos a pena de morte; é uma instituição simplesmente política, não uma instituição propriamente judiciária, faltam-lhe todos os requisitos” (CONGRESSO NACIONAL, 1891, p. 288).

Vai mais fundo o Constituinte (CONGRESSO NACIONAL, 1891, p. 288), descrevendo que:

Na actualidade o jury não tem explicação; mante-lo, isto é, arrolar indistintamente indivíduos que, em todos os annos, façam as vezes de juiz é o mesmo que, todos os annos, arrolar indivíduos para servirem de alfaiates, sapateiros, etc., sem que elles nunca tenham exercido esses officios (...) a função de jurado exige certa cultura, ao menos certos conhecimentos geraes: exige uma attenção reflectida, o exercício da reflexão.

Questionado sobre o bom senso, manifestou-se João Vieira dizendo *que a reunião de homens pode levar a uma corporação sem senso comum*, isto é, indagado se todos os jurados *teriam condições de desempenhar o papel de juiz, se saberiam examinar provas, afirmava que isso não é só crível*, como o Tribunal do Júri, na verdade, *é uma irracionalidade ao nosso sistema Jurídico* (CONGRESSO NACIONAL, 1981, p. 288).

Não obstante, a visão de Ruy Barbosa (1934, p. 119) demonstra uma defesa incondicional do júri *como uma instituição inerentemente liberal*, civilizadora, que nos tira da idade média e nos leva à modernidade, *in verbis*:

Dizer que o jury nos atraza a um periodo instinctivo da civilização, nos reconduz à idade média é, não obstante os nomes de Lombroso, Ferri e Garofalo, um desses abusos da logomaquia dos systemas, tão auctorizado pela verdade, quanto o que denunciase uma entidade retardataria e medieval no governo representativo, cujas remotas origens se perdem, também muito longe, na germania de Tacito e na lucta dos barões inglezes com João Sem Terra, em princípio do século treze. São duas theses irmãs, em que os panegyristas da autocracia política estariam naturalmente de accôrdo com ‘os novos terroristas do magistério penal’

Nesse mesmo sentido, entendia Raphael Correia da Silva (1905, p. 29) que o Tribunal do Júri era a instituição que detinha mais prestígio e *segurança* no aplicar da justiça, *in verbis*:

Entre todos os motivos com que a philosophia, no estudo da natureza humana, persuade que é mais seguro, mais humano, mais prudente o julgamento dos nossos eguaes que o do magistrado, o mais poderoso e forte é que o magistrado de carreira afeiçoa o espirito ao rigor e severidade da justiça, que não ha brecha por onde entrem os affectos da brandura e benevolência, e o juiz popular, sem affectos preadquiridos, com inteira isenção para dar o seu voto, tem o coração aberto áquelle sentimento tão próprio da humanidade, que nos manda ver na pessoa do accusado antes um infeliz que um criminoso.

Para justificar a importância do julgamento por jurados, Raphael Correia da Silva (1905, p. 30-31) imprimiu sua visão sobre o tema, fazendo uma comparação com a atuação dos juízes de direito. Entendia que a tarefa de julgar impunha ao magistrado um agir direcionado à punição, sem o devido exercício do equilíbrio.

Foi esse o teor de sua manifestação:

Assim o magistrado, que trilha sem descanso na carreira de julgar. Como o coveiro, que só vê e percebe no defuncto uma coisa que lhe compete enterrar, o magistrado só vê no homem que cahiu dentro das grades da prisão uma victima certa da sua espada. Elle se esquece que o symbolo da justiça, sagrado pela antigüidade, tem na mão esquerda a balança e na direita o gladio que fere. Quer ferir antes de pesar; parece-lhe que a mão esquerda nada tem por officio, quando é certo que primeiro ha de trabalhar a balança para depois ferir a espada, si tiver de ferir. O magistrado tem o entendimento aguçado e

affeito nas preocupações de justiceiro e, por isso, decae muitas vezes da posição de justo. Nada disso ocorre na pessoa do juiz popular.

Ainda, na proteção ao júri, Ruy Barbosa definia o instituto Tribunal do Júri como a própria fundação do Governo Constitucional, sendo uma instituição jurídica com criação eminentemente política, entendendo-se os *jurados* como *uma forma da liberdade política* (1934, p. 131).

Vai ainda mais longe o próprio Ruy Barbosa (1934, p. 132-133) ao definir o Júri como *base e fundamento do próprio direito público e privado*:

A própria escola positiva não lhe sabe negar as relações, que o vinculam a certos princípios cardeas no moderno organismo, ao papel do povo no Governo, á defesa da liberdade, á cultura moral da nação. O comtismo, enthronizado na Constituição Rio-Grandense, não podia deixar, portanto, de ser fatal a essa instituição preservadora. Era necessario averba-a então de decadente, para facilitar passagem às reformas, que deviam reduzi-la a impotente simulacro. Mas, decadente como, se até hoje todas as nações, que teem predito a iniciação no regimen livre, conferem nas suas leis organicas, ao jury logar de honra, e em todas elas a opinião geral o sustenta contra as velleidades das escolas radicaes?

Ruy Barbosa (1934, p. 149) entendia o *júri*, portanto, como uma entidade nacional, não provincial. Isto é, ela fazia parte de todo o território nacional, da própria identidade brasileira, em *paridade* com os Estados Unidos da América.

Galdino Siqueira (1930, p. 41) percebia como:

A exata interpretação está com aqueles que no Júri distinguem a fórmula intrínseca, que é a determinação que lhe dá espécie distinta, ou instituição, que a Constituição mantém, e por isso não pode ser suprimida ou restringida, e a forma extrínseca; ou forma assistente ou regulamentar, que pode ser alterada ou modificada, conforme os costumes ou condições locais. Assim, a forma intrínseca ou institucional, por isso mesmo que é a essência do Júri, não pode ser alterada, mas conservada inteiramente, admissíveis sendo modificações na forma extrínseca ou constitucional.

No cenário de críticas e elogios, os defensores da instituição saíram vitoriosos.

A nova Constituição trouxe, em seu art. 72, § 31, dispositivo expresso mantendo o Tribunal do Júri, posicionando-o no título IV, referente aos Cidadãos Brasileiros, inclusive, entendendo-se como uma *garantia outorgada a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil*. (FRANCO, 1950, p. 7).

Nesse contexto, entendia João Barbalho (1924, p. 453-454) que:

A Instituição do jury figurava como parte integrante do poder judiciário no regimen da carta constitucional do império (Art. 151) Estabelecido a princípio para os crimes de liberdade de imprensa (...) o código de Processo Criminal regulou-lhe a organização e funções, estendendo-lhe a competência (...) o reformou, cerceando-o. Apesar de estabelecido tambem para o julgamento de questões civis (...) estas continuaram a ser decididas sem elle, conforme a legislação a que se refere a (...) Dos trabalhos preliminares da Constituição Republicana, apenas expressamente consagrava o projecto

Magalhães Castro (...) não vinha na Constituição que o governo provisório apresentou ao congresso constituinte e que reproduzia a organização judiciária (...) menos na parte que consagrava o julgamento por jurados dos crimes sujeitos à jurisdição federal (...)

Observe-se que, diferentemente da Constituição imperial, que alocava o júri no capítulo atinente ao Poder Judiciário, a Constituição Republicana o posicionou como garantia constitucional, em duas votações (em 9 e 18 de fevereiro de 1891), consagrando-o como “um direito do cidadão, do habitante do Brasil, ser julgado por um tribunal de jurados, quer ante a justiça da União, quer ante as dos Estados e em todos os crimes, excepto os que, por lei fundada em altas considerações de ordem pública” (BARBALHO, 1924, p. 455).

Como novidade, o texto constitucional previu a competência individual para cada Estado legislar sobre matéria processual, resultando daí em um código distinto para cada unidade da Federação, com normas próprias para o júri.

Nesse sentido, entende Ary Azevedo Franco (1950, p. 8):

Com o regime republicano, e como o Brasil entregasse no sistema de dualidade processual, ficando reservado a cada unidade de Federação o direito de elaborar as suas leis de processo, a cargo das legislações estaduais passaram a competência do Tribunal do Júri e o rito processual dos crimes de sua competência, havendo, portanto, a maior diversidade de leis sôbre o assunto, e tôdas elas tendentes a restringir essa competência, apesar do preceito constitucional dispor que ficaria mantida a instituição, havendo mesmo ocorrido o episódio do Juiz Alcides Lima, no Rio Grande do Sul, e em defesa de quem se levantou a voz oracular de Ruy Barbosa.

Houve quem defendesse que a previsão constitucional alcançaria apenas o júri federal, já que os Estados teriam autonomia para legislar sobre sua organização judiciária local e, com isso, ficaria com eles o critério de manter, modificar ou extinguir o júri.

Nessa lógica, Galdino Siqueira (1930, p. 40) se manifestou:

(...) o preceito constitucional se applicava sómente ao Júri Federal, pois sendo o Júri matéria de processo e organização judiciária, e sendo certo que aos Estados competia a formação do Direito Adjetivo, não podia o legislador estabelecer preceitos que fossem ferir a autonomia que a Federação criava; e que, portanto, os Estados podiam aceitar, repudiar o Júri, ou modificá-lo livremente quanto à sua forma, processo e competência

Foi o que lecionou Firmino Whitaker (1930, p. 11):

(...) sendo a legislação sobre o jur y matéria de processo e organização judiciaria, e sendo certo que aos Estados compete a formação do direito adjetivo, não podia ele estabelecer preceitos que fossem ferir a autonomia que a federação creava; e que, portanto, os Estados podem aceitar, modificar

ou repudiar a instituição, livremente, quanto à forma, processo e competência.

Outra corrente sustentou ter o legislador desejado a manutenção do júri na esfera federal e estadual. Nessa linha, uma fração pregava a continuação do júri, nos exatos termos de seu funcionamento prévio, sem qualquer modificação, e outra fração entendia por conservar apenas os elementos essenciais constantes da parte material, possibilitando que a parte formal fosse modificada de acordo com os costumes de cada povo.

Na visão de João Mendes (1940,p. 86):

(...) Resulta daí que a Constituição quiz e quer manter a instituição do Júri, tal como estava constituída no tempo do império, de sorte que os Estados Federados devem manter as formas da Constituição, podendo fazer alteração apenas nas formas assistentes ou regulamentares

Apontando também em sua obra os debates originados em razão do enxuto texto constitucional sobre o júri, Frederico Marques (1963) comentou:

(...) Em pareceres sobre o sentido da expressão “é mantida”, opinaram vários juristas. Para Rui Barbosa, a intenção manifesta da constituição foi determinar que o júri, “nos seus elementos substanciais, continue a existir tal qual era” sob o regime anterior. Duarte de Azevedo opinou que o preceito constitucional aceitou o júri “naturalmente qual existia entre nós em sua organização legislativa, ao menos em seus elementos essenciais”. Segundo João Mendes Júnior, o júri sendo mantido, “é certo que seus caracteres essenciais, *segundo as leis então em vigor*, não podem ser eliminados nos estados”. No mesmo sentido interpretaram o texto Brasília dos Santos, Pinto Ferraz e Rafael Correia da Silva. Quanto a Pedro Lessa, dizia em seu parecer que “modificar a instituição de modo que se lhe altere a essência, certo que não é mantê-la.

Ainda trazendo os debates travados sobre a interpretação do texto constitucional, reproduzo o pensamento de João Barbalho Uchoa Cavalcanti (1902, p. 247):

“(...) manter uma instituição será necessariamente conservá-la tal qual? sem a menor alteração? sem alguma modificação? absolutamente assim como tenha existido? *Seria isso legislar o imobilismo, a fossilização dela*, entretanto, que a lei do progresso existe também para as instituições. O tempo, a experiência, prestimosos auxiliares do legislador, lhes assinalam os defeitos, as lacunas, os vícios, e oportunamente aconselham reformas proveitosas, indispensáveis. Poder-se-ia, ao acaso, atribuir aos constituintes o propósito de impedi-las?! Dêles outras coisas quicá caberia dizerem-se, mas não que tivessem feito de remoras; a Constituição que urdiram é uma trama de avanços, inspira-a alto espírito progressivo. *Ela mantém o júri, mais este* como todas as instituições que a Constituição consagra *é suscetível de melhora, de aperfeiçoamento, de reforma...* (grifos do autor). O júri, pois, não é algum *noli me tangere*. Deve ser mantido, mas sua organização pode ser modificada, no interesse da justiça e da liberdade (e foi em bem delas que ele foi estabelecido)”.

Mesmo superada tal questão, com a conclusão de ter a Constituição Federal previsto a manutenção do júri no âmbito federal e estadual, registros históricos demonstram que a instituição permaneceu sendo alvo de ofensivas.

Interessante discorrer sobre a sessão legislativa de 15 de junho de 1898, que fora registrada *sobre o projeto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado*, em especial, a competência do Tribunal do Júri.

Nesse discurso pronunciado, registrado pela Revista de Direito da Universidade de São Paulo, Cândido Motta, relator do projecto de nº 25, rebateu a proposição do parecer de nº 118, que concluiu haver ideias tendentes à abolição indireta do júri.

Ao ser questionado sobre, Cândido Motta (1898, p. 198) *dizia ser a crítica infundada*, contudo *descrevia um cenário negativo ao Tribunal do Júri, em especial, pela sua implantação sem qualquer adaptação à realidade brasileira, in verbis*:

Portanto, a instituição é estrangeira e foi enxertada artificialmente na nossa organização judiciária e social, sem que tivesse com ella essas relações necessárias, seculares, espontâneas e orgânicas para que pudesse fructificar; sem que á sua adaptação precedesse sequer um processo de transfusão de sanguen que nos modificasse o character, o temperamento, a Índole; sem que se adoptasse um outro processo, dadas as nossas condições de vida e costumes especiaes, que nos equiparasse ao paiz de onde foi trazida directamente para o nosso— a Inglaterra, onde tem dado os resultados tão apregoados!

O mesmo não *desconsiderava o tribunal do júri*, entendendo-o como instituição política fundamental, mas o seu receio era que, como *organização judiciária*, seu resultado seria desastroso. Nesses termos se manifestou: “como instituição repressiva, é incontestável que o jury é o que de mais inefficaz e mais fraco temos e que, portanto, deve ser eliminado do corpo da nossa organização judiciária como um mecanismo imprestável!” (MOTTA, 1898, p. 200).

Já estava, desde o início da fundação da república, o problema em relação à instrução dos jurados:

Demais, sr. presidente, o jury não corresponde ás necessidades de um verdadeiro julgamento penal. Como instituição repressiva, technicamente falando, o jury é incompetente, porque, como muito bem diz o notável professor da universidade de Roma, sendo os jurados escolhidos indistinctamente pela sorte cega de todas as classes do povo, não podem representar outra coisa sinão a qualidade dominante deste, isto é, a ignorância.

Durante seu discurso, Cândido Motta foi provocado por Eugênio Egas e Arisitides Monteiro quando revelou ter o Tribunal negado provimento (a seu ver de forma equivocada) a uma apelação por ele interposta. A provocação consistiu na

afirmação de que o resultado do julgamento foi proferido por um tribunal de juízes togados.

Logo, juízes leigos ou não poderiam cometer erros.

Firme em suas convicções, a resposta de Motta foi coerente com o que defendia, posicionando-se contra os jurados leigos.

Assim rebateu:

Eu creio ter deixado demonstrado o inconveniente dos tribunaes collectivos, e para mim um dos defeitos do jury é ser um tribunal colectivo, mas não posso deixar de reconhecer que é sempre preferível um tribunal de juizes letrados, profissionaes, que julguem friamente com a lei, que um tribunal de leigos, onde tem sempre assento todas as paixões, mesmo as mais perigosas. (MOTTA, 1898, 203)

Ao questionar o *tempo para o julgamento do juri e o entendendo como ilegítimo*, Cândido Motta (1898, p. 204) acreditava que a instituição do júri não correspondia com a instrução processual, sendo que a natureza processual é *simples, breve e equitativa* — Ao passo que é interrompido pelo Deputado Rangel Júnior que sustentava a necessidade de um trâmite mais longo, para possibilitar maior garantia da defesa, e prontamente respondido “Engana-se o collega, é lento e o resultado da lentidão é a impunidade” (MOTTA, 1898, p. 204).

Inclusive, avança o Deputado, *questionando o in dubio pro reo como garantidor de maus resultados* (MOTTA, 1898, p. 205), mas Eugênio Egas logo rebateu que esse brocardo jurídico o deputado não conseguiria derrubar.

Ao término de seu discurso, Cândido Motta (1898, p. 236) fez um trocadilho com a frase de Théonore Jouffroy ao descrever que “ vós salvaes as pessimas instituições repressivas que temos, mas, assim procedendo, tereis lançado mais uma pá de terra sobre a esperança que alimenta o povo de S. Paulo de manter o seu socego, a sua tranquillidade; a esperança que devemos dar á sociedade em que vivemos de calma e paz, para o seu engrandecimento!”

Não obstante, em outra sessão legislativa, em 30 de agosto de 1898, descreveu o Deputado Cândido Motta que *deixaria a competência do júri* para os crimes contra a vida porque seria o *mais fácil a ser julgado*, já que o jurado deveria dizer sim ou não, não tendo técnica para dizer, por exemplo, se houve uso de manobras fraudulentas em um estelionato, no que foi apoiado por Aristides Monteiro (MOTTA, 1898, p. 247-248).

Severamente criticado por tentar *restringir* o Tribunal do Júri e não o manter ileso, em contradição à Constituição, em seu Art. 72, § 31, esclareceu Motta que a

instituição não deixaria de existir, sendo o projeto totalmente constitucional (MOTTA, 1898, p. 248).

Acreditava Motta que restrição não significaria abolição. Um único crime que tivesse seu julgamento pelo júri já importaria em sua manutenção. Lembrou que, em sua origem, o júri foi destinado, exclusivamente, ao julgamento por crimes de imprensa. Logo, pretendia o deputado demonstrar que *a competência pôde ser aumentada ou diminuída, sem affectar a essência da instituição*. (Motta, 1898, p. 248).

Consistentes críticas ao júri foram também apresentadas por João Barbalho (1924, p. 454) ao reforçar que os próprios defensores do modelo já reconheciam os erros praticados nos julgamentos:

Os próprios defensores do jury querem hoje aristocratisá-lo, porque reconhecem que elle commette erros deploráveis, ou prejudicando o accusado, ou prejudicando a sociedade. Entre nós há talvez mais correctivos na legislação para abusos do jury do que em qualquer dos países estrangeiros; temos as apelações *ex-officio* em casos especiais e recursos desconhecidos em outras. O juiz que prepara quesitos de proposito para o jury responder de modo que elles não exprimam a verdade e a justiça, não é digno de ser juiz, nem mesmo deste nome; mas o que pôde succeder em taes casos é que a organização dos quesitos, sendo uma função muito complexa, porque é realmente difficil discriminar as questões de direito das de facto, dahi resulta que nem sempre podem ser muito claro os quesitos e o jury é o menos proprio e competente para interpretar-os e responde-os convecnemente, como reconhecem os grandes processualistas, entre elles o professor Ferdinando Puglia.

Em 5 de novembro de 1898, foi promulgado o Decreto nº 3.084, sendo utilizado como Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal. Nele foram confirmadas algumas alterações feitas por leis esparsas, entre elas, a exclusão de diversos crimes da competência do júri para o juiz togado.

José Frederico Marques, (1963, p. 46) enumera os seguintes crimes: moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívidas públicas da União.

Quanto ao crime de moeda falsa, Cândido Motta, em sessão legislativa de 30 de agosto de 1898, amparado pela Escola Italiana que tinha por expoente Francisco Carrara, reforçou que o Presidente da República (Prudente de Moraes) tinha dirigido uma mensagem especial ao Congresso Nacional, pedindo para que fosse retirado da competência do júri federal o julgamento dos crimes de notas falsas, “porque a instituição do jury era impotente para reprimir esse crime, que concorre imensamente para a ruína da nação, desacreditando a sua moeda” (MOTTA, 1898, p. 240-241).

Sobre os outros crimes retirados da competência do júri, o Senador Rodrigo Alves (SENADO FEDERAL, 1898, p. 5) consignou:

Duvidei a principio de que essa emenda pudesse exceder da nossa competencia, como parecem à alguns membros desta casa; a lei, porém, de 1894, desvanece todas as duvidas a este respeito, quando dá ao juiz a competencia para tomar conhecimento dos crimes de falsificação de actos das autoridades federaes, de títulos da dívida nacional, de papeis de credito e valores da Nação ou de Rancos, autorizados pelo Governo Federal, como que salientando a importancia que estes factos, que se relacionem com a arrecadação da renda pública, tem na administração da justiça. (...) Não fizemos a respeito a menor alteração, o crime mantem a mesma natureza, com a diferença que, em lugar de serem processados os seus autores pelo jury, passarão a selo por juizes singulares.

O senador conclui falando que a questão é o *resguardo dos altos interesses da administração pública*, indicando que tais crimes exigem uma *delicadeza de ardil* que o tribunal do júri não teria sequer consciência, por *mal compreender o delito em seus detalhes e aplicar a lei, com perfeita garantia para todos os interessados*, indicando como fundamental o interesse na arrecadação pública (SENADO FEDERAL, 1898, p. 5).

Em crítica, vai mais fundo o Senador Feliciano Penna, ao chamar o Tribunal do Júri de uma *chancela de absolvições*, entendendo que *não há outro instrumento mais eficaz em desmoralizar a justiça e favorecer a impunidade e aos criminosos* (SENADO FEDERAL, 1898, p. 202).

Ainda, complementa o Senador descrevendo que tais crimes só teriam a competência destituída do júri porque os títulos (falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívidas públicas da União) *eram títulos de crédito*, que circulavam como *moeda*, e por isso deveriam ser julgados pelas mesmas regulamentações que o crime de moeda falsa (SENADO FEDERAL, 1898, p. 203).

Mesmo que tais discussões tenham sido por emendas parlamentares à lei proposta, o artigo foi posto em discussão, no entanto sem nenhum debate pelas partes e fora *aprovado* no Senado Federal (1898, p. 50).

João Mendes de Oliveira de Almeida Júnior (1940, p. 58-59) apontou um novo esvaziamento da competência do júri, com a publicação do Decreto 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Pela lei, não caberia mais ao tribunal popular o julgamento dos crimes de:

(...) peculato, falsidade, instalação clandestina de aparelhos, transmissores ou interceptadores, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, transmissão ou interceptação de radiocomunicações oficiais, violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de presos do poder da justiça, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento; peita, concussão, estelionato, furto, dano e incêndio, quando afetos ao conhecimento da Justiça Federal, por serem praticados contra o patrimônio da Nação, interessarem, mediata ou imediatamente, à administração ou fazenda da União (art. 40 e § 1º). Sobraram para o Júri os crimes que a lei não houvesse retirado ou retirasse de sua competência.

A par de todas as controvérsias mencionadas, acompanhamos, ao longo do capítulo, um período encurtamento da competência do júri, sendo transferidos o julgamento de diversos crimes para os juízes togados.

A Constituição de 1891 vigorou durante a primeira república, produzindo mazelas jurídico-sociais, que culminaram na revolução de 1930, inaugurando, assim, uma segunda e nova república e a promulgação da Constituição de 1934.

3.1.3.3 Na constituição de 1934.

A Constituição de 1934 manteve o júri e o reposicionou para o Capítulo IV destinado ao Poder Judiciário.

O art. 72 da Constituição de 1934 assim foi redigido:

Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e atribuições que lhe der a lei.

Pela redação, o legislador constituinte definiu que a organização e atribuições do júri fosse estabelecida por lei ordinária.

Buscava-se dar ao Júri uma nova organização, com as adequações necessárias para atender aos anseios modernos.

Fato é que não houve observância ao preceito constitucional, ou seja, a nova organização do Júri não foi concretizada.

3.1.3.4 Na constituição de 1937.

Seguindo para o ano de 1937, percebe-se que a Carta Política não fez menção sobre o Júri em nenhum de seus dispositivos legais.

Houve omissão do legislador a respeito do tema, levando alguns doutrinadores a defender que o Júri havia sido abolido.

Nesse cenário, é possível levantar a visão de Magarinos Torres (1939, p. 20) — presidente do Tribunal do Júri na Capital da República — descrevendo, assim, o seguinte:

(...) demonstrou Pedro Lessa que a Constituição de 1891 nunca foi cumprida, sendo, assim, inúteis as reformas políticas, porquanto a questão é de homens e não de instituições. (...) difícil será definir, desprezadas as aparências, o regime destes 48 anos rotulados de república, dos quais, mais da metade foram de ditadura, estado de sítio ou estado de guerra. As organizações em regra não modificam os homens; pelo que indiferente seria haver ou não Poder Legislativo ou Judiciário e nomeadamente Júri. Mas justamente porque êste último me pareça capaz de atuar, com o tempo, neste sentido, como instituição educativa, escola de cidadãos, aí informados das verdadeiras causas da criminalidade, para as poder corrigir, é o que o tenho defendido e defenderei (...)

Nesse sentido, ainda, explica Magarinos Torres (1939, p. 22), em face do Art. 183 da Constituição Federal de 1937, que continuaram em vigor as leis que não foram revogadas, tácita ou explicitamente, ou, ainda, que não contrariaram as novas disposições, descrevendo, pois, a existência e validade do Tribunal do Júri, *in verbis*:

Donde se há de concluir que, como o Júri, também não foram abolidos os institutos do mandado de segurança, das Juntas Comerciais dos Estados, dos Conselhos Penitenciários, embora não referidos. Justamente pelo silêncio, quanto ao problema agitado do Júri, é que se deve decidir a favor dêle. Porque o Júri é uma forma de julgamento tradicional entre nós, que atravessou os três regimes, e a forma ordinária, geral, de julgamento, pela organização judiciária e leis de processo em vigor. Vigorava tal instituição, até aqui, obrigatoriamente, em tôdas as leis regionais, poque êle era “direito do Cidadão ou órgão constitucional do Poder Judiciário. Isto deixou de ser. Mas subsiste, evidentemente, enquanto aquelas leis não foram modificadas, porque nisto não contrariam as novas linhas estruturais dêste período, que antes se reclamam como “essenciais”.

Tal posição de Magarinos Torres fez com que Costa Manso, Ministro do Governo Vargas, recuasse em suas *ideias* quanto à abolição do *tribunal do júri*, (FRANCO, 1950, p. 15).

A manutenção da instituição do júri foi a tese que prevaleceu.

Quanto ao deslocamento do Tribunal do Júri do capítulo reservado às garantias constitucionais para o capítulo atinente ao Poder Judiciário, Castro Nunes (1943, p. 514) entendia que: “(...) Passou a ser méro aparelho judiciário, mas de existência obrigatória no organismo, cortadas apenas as dúvidas, nos rumos já pacíficos da jurisprudência, quanto à latitude reservada ao legislador ordinário para adequar às conveniências da Justiça”.

A título de informação, extraio trecho das considerações apresentadas por Ary Azevedo Franco (1950, p. 17) sobre o assunto:

O Brasil e seu governo estão de parabéns pela manutenção do Tribunal do Júri, instituição cujas virtudes e vantagens sobrepujam os defeitos e desvantagens que, por acaso, possa apresentar como instituição humana que é, e os nossos condutores de 1937 não olvidaram a advertência oracular de Ruy Barbosa de que – coroas, aristocracias, tradições imemoráveis, forças venerandas, têm caído ao tumulto das revoluções; mas a justiça dos jurados passa ilesa através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido um direito, com ele se perderiam todos os outros. Quando o Tribunal Popular cair é a parede mestra da justiça que ruirá.

A publicação do Decreto-lei nº 167, em 5 de janeiro de 1938, colocou um fim nas discussões sobre a permanência do júri. O mencionado decreto dispôs sobre a regulamentação do júri, fruto da comissão do governo, composta por Antônio Vieira Braga, Nelson Hungria Hoffbauer e Narcélio de Queiroz.

Tal regulamentação se deu de forma unificada em todo território nacional, já que tanto a Constituição de 1934 quanto a de 1937 deram à União competência privativa para legislar sobre processo, instituído aqui pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 3.689/1941 — O primeiro Código Nacional do Processo Penal.

Nesse sentido, Francisco Campos indica que o Tribunal do Júri estava incluído genericamente no Artigo 183 da Constituição de 1937, sendo o *regime daquela época eminentemente democrático*, no entanto, com *um inerente princípio de que o povo, além de “cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação”* (FRANCO, 1950, p. 16).

Comentando as alterações, Frederico Marques (1963, p. 51) chama atenção para uma delas, em especial. O autor aponta a eliminação da soberania dos veredictos, sendo introduzida a apelação sobre o mérito, quando caracterizada a “injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (art. 92, b). Em tal circunstância, previa o art. 96 do Decreto, que o Tribunal de Apelação, convencido que a decisão dos jurados não teria respaldo nas provas dos autos, daria provimento à apelação para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

A inovação trouxe críticas e elogios. Um lado advogou que o dispositivo teria aniquilado o Tribunal do Júri, coadunando-se com o novo regime de governo de caráter antidemocrático. Outro lado defendeu o novo sistema, acreditando ser uma forma de evitar possíveis abusos antes praticados no Júri.

É na exposição de motivos do Decreto-lei nº 167 que Francisco Campos expõe, de forma contundente, a necessidade de mudanças do sistema do Júri.

Dizia o Ministro que o Júri apresentava-se contrário à defesa do interesse coletivo, em razão de sua ilimitada soberania e falta de responsabilidade social por suas decisões.

Seu pensamento, destacado na obra de VELLOZO (1952, p. 40), sustentava que:

Já não se pode compreender que alguns cidadãos, investidos na função de juízes de fato, se sobreponham, incontrastavelmente, às exigências da justiça penal, na sua finalidade de defesa da sociedade. A *lógica do sentimento*, que serve às decisões do Júri, não pode redundar em escandalosa indulgência para com os criminosos, através de *verdicta* inteiramente aberrantes dos elementos de convicção colhidos nos processos.

Outras inovações foram implementadas, sendo elas (MOSSIN, 1999, p. 219-220):

(a) fortalecimento da autoridade e maior amplitude de ação do presidente do tribunal do júri; (b) critério positivo de maior rigor na seleção dos jurados; (c) eliminação de ensejos a procrastinações e expedientes cavilosos; (d) supressão da fastidiosa e quase inexpressiva do processo pelo escrivão, e sua substituição por um relatório verbal feito pelo presidente do tribunal, no tocante às provas existentes nos autos e às conclusões das partes; (e) redução do tempo de debates, para evitar que estes degenerem em discussões acadêmicas ou torneios de retórica; (f) maior sinceridade na garantia de defesa do réu; (g) efeito suspensivo da apelação interposta da decisão do Júri, ainda que unânime, quando se tratar de crime inafiançável; (h) julgamento por *livre convicção*, atribuído ao Tribunal de Apelação, quando tende pronunciar-se sobre os processos oriundos do Júri, em grau de recurso; (i) restrição dos casos de nulidade do processo e do julgamento, no sentido da prevalência da justiça substancial sobre a meramente formal.

O Decreto definiu com precisão os crimes que estariam sujeitos ao julgamento popular, limitando aos seguintes delitos: homicídio qualificado e homicídio simples doloso e culposo, assim como homicídio decorrente de duelo; lesão corporal seguida de morte; envenenamento; infanticídio; induzimento ao suicídio e latrocínio, operando-se ou não a retirada da coisa alheia. (arts. 294 a 296, 298, 298 parágrafo único, 299, 310, 359 e 360, primeira parte da Consolidação das Leis Penais).

Sem dar maiores detalhes, VELOZZO (1952, p. 42) observou que as alterações representaram em benefício à sociedade e ao indivíduo em particular, considerando a redução nos crimes com resultado morte.

Importante comentar também que o Decreto manteve as recusas imotivadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, o sigilo das votações, estabeleceu a composição de 07 membros para o conselho de sentença e reduziu o prazo para sustentação oral.

Como dito acima, todas essas mudanças buscaram aperfeiçoar o sistema e reduzir possíveis alegadas injustiças verificadas durante os julgamentos, e, ao final, salvar a instituição do Júri que estava cada vez mais desacreditada.

A propósito, o Código de Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, prestigiou, na quase totalidade, as disposições contidas no Decreto-lei nº 167/38, com alterações pontuais, mas sem modificar sua essência.

3.1.3.5 Na constituição de 1946.

O Júri não apenas foi devolvido ao capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, como também foram impostas algumas diretrizes a serem observadas pelo legislador ordinário, por força do trabalho pioneiro do Senador Aloísio de Carvalho Filho, através do projeto de Constituição da emenda nº 2.726.

Vejam os teor do art. 141, § 28 do texto constitucional:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 28 – É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme descreve José Duarte (Apud, FRANCO, 1950, p. 18-19):

Essa emenda na Subcomissão recebera parecer favorável, segundo o qual, consignava em excelentes termos as características da instituição do Júri, devendo, assim, ser aceita, pelos fundamentos da justificação que a acompanha. Entretanto, a comissão Constitucional não a aceitou (...) Os defeitos do Júri são os naturais das instituições humanas. Nós, homens, é que seremos, talvez, culpados dos erros e dos males do Júri (...) pode afirmar à Casa, aos que tem acompanhado a evolução do Tribunal do Júri, que esse Tribunal popular, índice democracia, expressão da liberdade, realizou dentro da justiça penal, até nossos dias, notável trabalho de individualização da pena, antes que as regras e normas científicas houvessem estabelecido o princípio. Antes do homem de ciência, o jurado, juiz de fato, realizou função de individualizar a pena. Assevera que o Tribunal do Júri, das instituições humanas de todos os tempos é a que mais tem resistido aos contratempos e contra-ataques, aquela que mais se entranhou no espírito democrático dos povos (...) Memos na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da sua função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes; colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares; colabora na distribuição da justiça julgando seus semelhantes. Assim, o júri é, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, como um direito do cidadão

O artigo é de clareza evidente, mas trago como destaque o fato de ter sido definida a competência reservada ao júri, restringindo-o, tão somente, aos crimes dolosos contra a vida, retirando, assim, a lesão corporal e o latrocínio, tal qual previsto no Decreto-lei nº 167 de 1938.

Nesse sentido, estabeleceu-se como sendo *o júri em relação aos crimes dolosos contra a vida*, conforme Alcino Pinto Falcão (1957, p. 210-211):

O parágrafo permite que a lei ordinária para todos os crimes, ou só para algumas categorias, como já fez para os de imprensa (...) e para os de economia popular (...) estenda a competência do júri. Mas o parágrafo veda que se retire o julgamento do júri os crimes dolosos contra a vida. Aí a jurisprudência, a princípio supôs que caberia qualquer crime doloso, em que houvesse morte; por isso, alguns acórdãos incluíram o latrocínio entre os crimes que, pelo parágrafo, deveriam ser apreciados pelo júri. Mas outros acórdãos, que merecem sufrágio, concluíram de modo contrário, constituindo já agora a corrente preponderante; não se está aí frente a um crime doloso contra a vida, mas sim perante um crime complexo, em que o dolo específico se dirige contra o patrimônio e só acidentalmente contra o bem vida: assim, também, certas figuras previstas na lei de segurança, em que o atentado por motivos políticos pode resultar em morte (...) é o caso, por exemplo, do Artigo 6º, pois que aí o dolo específico é o de crime contra a ordem política. Igual raciocínio deve valer no caso do Artigo 15 da mesma lei (...), tanto mais que o citado artigo se consumir (...) é que as tentações do júri são muito mais sugestivas, para a oratória de certos promotores palheiros do que a austeridade do debate perante o juiz togado; e a própria defesa tem motivos profissionais para dar preferência à tribuna do júri, tão acostumada aos torneios de eloquência...

Descreve, ainda, Themístocles Brandão Cavalcanti (1958, p. 200), que a competência fora *fixada em seu mínimo nos crimes contra a vida*.

Observou José Frederico Marques (1963, p. 54) que os constituintes de 1946 tiveram em mente a restauração da soberania do júri, mantendo-a “sob os mais sinceros ideais democráticos, com a participação popular nos julgamentos criminais, sendo este o grande ideal que os inspirou.”

Themístocles Brandão Cavalcanti (1958, p. 201) avança sobre o tema, demonstrando que, em verdade, não houve uma solução radical pela nova legislação, mas, sim que:

“(...) investindo o juri de uma soberania que anule a competência normal da instância de recurso (Lei nº 263/1948), mas procurou manter a faculdade sempre reconhecida ao Tribunal de remeter o réu a novo julgamento, devolvendo assim ao juri a sua competência definitiva, embora facultando o novo exame dos autos. O conceito de soberania não exclui a legitimidade desse mecanismo, por isso que, não subtrai ao juri, a competência para manifestar em *ultima ratio* sobre a inocência ou culpabilidade do réu. Nisto é que consiste precipuamente, a soberania atribuída ao Tribunal Popular”

Esse *sentimento* republicano, de iminência liberal tanto americana quanto francesa, pode ser expressa por Sampaio Dória (1960, p. 671) da seguinte forma:

Tão grande é a importância da instituição do júri na organização da justiça, que hoje não há o que possa anular sua consagração constitucional. A substituição do magistrado dos jurados pela magistratura da toga nos julgamentos dos crimes só seria admissível, se os juizes fôsem todos *sumus* de competência e de imparcialidade. A razão capital, porém, da instituição do júri é outra. É escudo da liberdade contra o despotismo. Nos regimes

autoritários, o déspota faz a lei; o déspota dispõe dos juizes de carreira ou *ad-hoc*. Se o julgamento dos crimes ficasse em sua totalidade a cargo da judicatura de toga, e dos juizes de exceção, a vida dos indivíduos ficaria à mercê do ditador. Era só acusar, prender e liquidar.

Alerta Sampaio Dória (1960, p. 671) que:

Constituindo seus governos, apesar de eleger representantes, pode ainda assim ficar o povo joguete do poder, se, com as instituições democráticas, não tiver a prerrogativa de julgar em definitivo a culpa ou a inocência dos acusados, em geral. Até com eleições, as ditaduras da espada rondam sem cessar o destino dos povos. Mesmo sem elas, a ambição das promoções ou dos postos para parentes muitas vezes encontra abertas as portas nas casas dos juizes. Sem sólida garantia na elaboração das leis, e sem inflexível imparcialidade na aplicação das leis, o povo está desarmado, sem segurança de vida, sem segurança de liberdade, sem segurança de propriedade: as multas e confiscos por castigo, as prisões e exílios por penas a força e o patíbulo em defesa dos governos brutalizados e a vida abaixo dos irracionais.

Caminhando na História, o Brasil, em 1964, estava submetido ao Regime Militar, estando o Congresso Nacional sob o controle absoluto do governo, muito embora o *sentimento na academia* era de que o júri detinha o *poder supremo* em relação às decisões, conforme Sampaio Dória:

(...) o não haver acima dela nenhum outro poder. A soberania é poder supremo no seio de cada povo, e fora dêle. Não há competidor, acima dêle não há outro, é o mais alto, o que impera sôbre todos, não depende de nenhum outro, nenhum outro impera sôbre ele. É supremo. (nisto é que está a essência literal da conquista do povo contra as tiranias, os despotismos, as ditaduras, a cujo serviço se ajeitem juizes de carreira

Seja como for, o Brasil tomou um rumo totalmente diverso do declarado em 1946, estabelecendo-se, tanto em 1963 e 1967, com a *ditadura* ou *regime militar*, assumindo-se um *ranço* da própria era vargas, *retroagindo* na *luta incansável dos direitos fundamentais, inerentemente humanos, de cada cidadão brasileiro*.

3.1.3.6 Na constituição de 1967.

A Constituição promulgada em 1967 manteve no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, em seu art. 150, § 18, a instituição e a soberania do júri, cuja competência manteve-se restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esse pensamento, embora cristalizado na doutrina, é criticado por Pontes de Miranda (1987, p. 268-269), descrevendo que:

O art. 153, §18º, manteve a instituição do júri pois que no texto está que “é mantida a instituição do júri” mas conservou a obrigatoriedade limitada aos crimes dolosos contra a vida. A lei é que estabelecerá as espécies de competência do Júri. (...) Advirta-se que não se disse, no Art. 153, §18º da Constituição de 1967, com a redação de 1969, que ‘é mantida a instituição do

júri, que somente terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Se o 'sòmente' lá estivesse, seria de interpretar-se a regra jurídica como limitativa da competência. O 'sòmente' lá não está; de modo que se deixou à lei apontar outros casos de competência, além daquele que está indicado como de exigência constitucional

A Constituição promulgada em 1967 manteve no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, em seu art. 150, § 18, a instituição e a soberania do júri, cuja competência permaneceu restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1.3.7 Na constituição de 1988.

Finalmente, após o longo período de ditadura, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, oportunamente chamada de *Constituição Cidadã* pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania (SILVA, 2002, p. 90).

Comprometida com valores democráticos e com o elevado respeito ao ser humano, a Constituição Federal destinou o Título II para tratar sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Esse compromisso pode ser exprimido na visão de Ada Pellegrini Grinover (1988, p. 120), em relação à democratização ao Tribunal do Júri:

A *intervenção* popular direta compreende a participação de leigos nas decisões judiciais, assim como os procedimentos de eleição do juiz. A intervenção indireta, por sua vez, configura o controle do exercício da função jurisdicional pelos destinatários, ora mediante a relação justiça-informação (com a problemática inerente à publicidade do processo, desde o controle dos meios de comunicação de massa até o sigilo; à existência de motivação das decisões judiciais; à presença de leigos nos órgãos censórios da magistratura); ora pela responsabilidade do juiz; ora pelos controles sobre a atuação e a inércia dos órgãos da acusação no processo penal.¹⁴ Seja como for, para além dos esforços de sistematização, permanece a circunstância inegável, apontada por todos, de que a participação na administração da justiça responde a exigências de legitimação democrática do exercício da jurisdição e a instâncias prementes de educação cívica.¹⁵ Esta, forjada na informação, no conhecimento, na conscientização, no controle, na co-responsabilidade. Aquela, como manifestação da participação direta dos leigos na distribuição da justiça.

O mesmo sentimento é visto em René Ariel Dotti (1993, p. 280), ao apresentar o esboço para a reforma do Tribunal do Júri:

No grande universo do Tribunal do Júri gravitam não apenas os princípios e as regras do Direito e da Moral, como de outros valores sociais. Também as emoções humanas constituem parte inseparável desse universo de Cultura e

Civilização. A contribuição que ora se procura oferecer à discussão livre e aberta dos profissionais do Direito Criminal, dos juristas e da sociedade em geral, tem os seus *espaços em branco* para serem preenchidos e as errôneas para serem corrigidas. No fundo, o documento é um modesto esboço para a crítica ansiada e as contribuições necessárias.

Nesse sentido, entende Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (2021, p. RB-2.1):

Pode-se asseverar que a participação direta do cidadão nas decisões judiciais se caracteriza como um símbolo de democratização, independência do Poder Judiciário e de desburocratização do sistema judicial, vez que seria impossível imaginar um Estado autoritário em cujo sistema judicial se incluía o julgamento popular. Mesmo em análise histórica, não se conhece uma forma de governo autocrático na presença de tribunais integrados por jurados

No entanto, há uma corrente doutrinária em relação a creditar o tribunal do júri não como sendo o pilar democrático, mas, no entanto, como uma franca instituição à decadência em sociedades democráticas contemporâneas, conforme Rui Stoco (2012, p. 251):

Segundo a maioria dos penalistas chamados a opinar sobre o tema, exceção feita à Inglaterra, o júri é uma instituição em franca decadência em todos os países, sendo poucas as vozes que se erguem em seu louvor e defesa. O escabinado, também, tende a desaparecer para que toda a administração da justiça criminal fique entregue à Magistratura togada. O júri foi, sem dúvida, um baluarte contra a prepotência dos soberanos e este foi seu grande significado histórico (Carrara, "*Programa*", § 916). Desapareceram, porém, nos governos modernos e nas organizações judiciárias em vigor, os fundamentos políticos outrora invocados pelos defensores da instituição. Com as garantias, atualmente, outorgadas aos magistrados e com a independência que lhes é assegurada, ninguém ousaria temer a opressão e a tirania do Executivo (cf. Heleno C. Fragoso, art. cit., p. 23).

Crítica essa que não é relativamente nova, podendo-se remontar à década de 1960, na figura de Alcides Mendonça Lima (2012, p. 66):

É, evidentemente, o que se passa com a justiça dos jurados. Reúnem--se pessoas completamente alheias àquele litígio. E no fundo, todo o jurado tem profunda aversão pelo júri. pelo incômodo que lhe causa, pelo problema de consciência que se lhe cria, pois, no íntimo, ainda que não confesse, ele sente que não tem competência ou capacidade para discernir onde é que está, o direito ou a justiça. A sociedade, portanto, tem este dom de provocar para o jurado esse grave problema de consciência: O de julgar sem ter a certeza de que o fez bem ou mal! Esta é a posição, sem dúvida, dos jurados dentro do Direito brasileiro, desde que o controle do juiz togado é inoperante e desde que as instâncias superiores não têm o poder de corrigir seus erros. 9 – Não se trata, a rigor, como muitos apregoam, de educar o povo para o mister do júri. Seria utópico esse ideal. Trata-se, isso sim, de uma técnica legislativa de extinção do tribunal do júri, porque a instituição está fora de época. Não está mais de acordo com o progresso científico. Temos de reconhecer que, sobretudo dentro do Direito Penal, a parte científica é enorme e valiosíssima. A colaboração da Medicina, da Psiquiatria, da Balística, enfim, de diversos setores científicos é inestimável, porque os conhecimentos atuais permitem uma investigação quase perfeita sobre o ato delituoso e a pessoa do seu autor.

O Tema foi profundamente debatido pelos Constituintes de 1985, em especial, sobre o contínuo debate aberto desde 1822, sobretudo, desde a declaração da independência brasileira.

Podemos exprimir tais sentimentos nas palavras de Sr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1985, p. 22):

Quanto ao problema do júri, entendo que constitui uma forma fundamental de participação da sociedade no julgamento. Sou favorável à ampliação da competência do júri para outros delitos. Acho que em cidades como São Paulo deveria haver muito mais Tribunais do Júri do que os que hoje existem. Recentemente, fizemos um levantamento no Tribunal do Júri, em São Paulo e, para julgar com todos os plenários, que são oito, funcionando diariamente, sem falhar um julgamento e acabar o que está na estante, são necessários dezenove anos e oito meses. De tal maneira que precisaríamos ter, numa cidade como São Paulo, centenas de Tribunais do Júri, com rodízio constante de jurados, para que cada jurado sirva uma única vez, abrindo a possibilidade a toda a população, num pequeno prazo, de participar desses julgamentos, e trazendo o promotor e o juiz mais próximos do povo.

Em resposta, temos a preocupação do Senador Leite Chaves (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1985, p. 25), *in verbis*:

Dr. Antônio Dal Pozzo, ouvimos com muita atenção sua conferência, aliás, muito apropriada. V. S^a é bastante maduro para refletir o nosso pensamento acerca dessa instituição. Há, entretanto, de nossa parte, uma preocupação muito grande em relação ao distanciamento da Justiça. Os critérios de escolha são meramente técnicos e os juizes se distanciam cada vez mais do povo. Na medida em que sobem, mais distantes ficam e são considerados verdadeiros reis nos seus domínios. A preocupação desta Constituinte é tomar a Justiça democrática. Entendemos que a única forma de fazê-lo é mediante eleição dos próprios juizes. Os tribunais estabeleceriam os critérios técnicos, através de concurso, mas o povo elegeria, entre os pretendentes, o juiz para cada vara (...)

Pode-se, ainda, compartilhar as inquietações de Nilton Santos Martins (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1985, p. 47):

Tribunal do Júri, economia popular, essa participação é muito bonita, eu diria, defendida ardorosamente – eu tenho um irmão que trabalha no Júri e defende: não vamos terminar com o júri, pelo amor de Deus. É muito bonito o júri, mas, realmente, a ser mantido teria de ser modificado. A participação do juiz popular teria de ser modificada. Primeiro, porque o júri não evoluiu, depois da Magna Carta. O julgamento por seus pares, que estava na Magna Carta, era o de excluir o juiz da Coroa, mas não se excluiu o absolutismo da época. Vimos condenada, em Carazinho, por crime de aborto, uma senhora que sequer grávida estava. E o tribunal teve de mandar a novo Júri; e se esse Júri a condena de novo? Ficaré por isso mesmo

Não obstante, temos a visão do Deputado Tom Jobim (PMDB- RS) que, mais tarde, viraria um Ministro do Supremo Tribunal Federal (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 51), *in verbis*:

É da história constitucional brasileira que o Tribunal do Júri, o tribunal popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tenha também, fundamentalmente, soberania nas decisões de mérito, não estando sujeitas a juízos reformatórios por parte dos tribunais, compostos de juizes togados. É necessário que se assegure a soberania do Júri, que só desapareceu na Constituição ditatorial de 1937. É vital, portanto, a aprovação do Destaque do Constituinte Pimenta da Veiga, a fim de que possamos restabelecer nossa tradição constitucional de atribuir as decisões do Júri à sua soberania, impedindo, portanto, que as questões de mérito sejam modificadas pelos tribunais. É da história constitucional brasileira que o Tribunal do Júri, o tribunal popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tenha também, fundamentalmente, soberania nas decisões de mérito, não estando sujeitas a juízos reformatórios por parte dos tribunais, compostos de juizes togados. É necessário que se assegure a soberania do Júri, que só desapareceu na Constituição ditatorial de 1937. É vital, portanto, a aprovação do Destaque do Constituinte Pimenta da Veiga, a fim de que possamos restabelecer nossa tradição constitucional de atribuir às decisões do Júri a sua soberania, impedindo, portanto, que as questões de mérito sejam modificadas pelos tribunais

Prossegue o Deputado e Ministro do Supremo Tribunal Federal, lembrando-se da *mora* nos julgamentos do Tribunal do Júri, em relação à extensão de sua competência (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 51):

É, portanto, nítido que a emenda do Constituinte Vasco Alves só tem um condão: de tornar obrigatória da competência do Tribunal do Júri os crimes contra a economia popular, os crimes contra o patrimônio público e o meio ambiente. Mas isso não está excluído para a emenda. E mais, Srs. Constituintes, é um caminho muito equivocado, por uma razão muito simples: o Tribunal do Júri de São Paulo está com oito anos de atraso em sua pauta. Se esta Assembléia incluir na competência do Tribunal do Júri, obrigatoriamente, os crimes contra a economia popular, o meio ambiente e o patrimônio público, haverá, necessariamente, a prescrição de todos esses crimes.

O Deputado Federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), por sua vez, fez a defesa da Emenda Constitucional Proposta pelo Constituinte Pimenta da Veiga e do Deputado Vasco Alves quanto à questão da competência do Tribunal do Júri (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 52), *in verbis*:

Temos de dar ao Júri um espectro maior de participação, e a emenda do Deputado Vasco Alves é a que melhor coteja essa nossa instituição. Todos os Poderes, hoje, estão abertos à participação popular. O Executivo está aberto, através das associações organizadas. Estão aí os mandados de injunção, os mandados de segurança coletivos, e aqui está o habeas corpus. O Legislativo permite a participação popular, hoje, de emendas à Constituição, projetos originais de lei. Por que o Judiciário continuará sendo uma instituição estanque, longe da população? O que hoje ouvimos do povo é o sentido mais completo de descrédito na Justiça. A Justiça não é tangível e não é palpável para as populações mais carentes, de menor renda. E o que impera hoje é um sentido de injustiça, porque todos que perseguem os seus direitos acabam encontrando dificuldades dentro do Judiciário, que é uma casta fechada à participação popular. Há um ditado que diz: "Quem pode o mais, pode o menos". Se o Júri pode julgar os crimes dolosos contra a vida, por que não pode julgar os crimes contra o patrimônio público? Por que pode julgar os crimes dolosos contra a vida e não pode julgar os crimes contra o meio ambiente? Por que pode julgar os crimes dolosos contra a vida e não pode

julgar os crimes contra a economia popular, os crimes do "colarinho branco"? Se o bem supremo que o Estado tutela é a vida humana – é o Júri quem decide – por que não o Júri julgar os crimes do "colarinho branco", os crimes contra o meio ambiente, os crimes contra o patrimônio público?

Em discussão, o Constituinte Leite Chaves (PMDB - PR) (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 56) descreveu que o Tribunal do Júri é uma espécie de *high light* numa constituição como essa (1988), *in verbis*:

É o ponto em que alcançamos os píncaros da autonomia e da soberania nacional. Os jurados julgam de acordo com a consciência e não visam a aplicar justiça senão o direito. A finalidade do Júri é buscar o mínimo ético social para um determinado caso. O Júri pode julgar até contra a própria lei. Só não pode fazê-lo contra a consciência de seus integrantes. Muitas vezes o homem é julgado não por um ato apenas, mas por um longo comportamento, no decorrer dos anos. Muitas vezes, numa cidade, inexplicavelmente o criminoso de um crime hediondo mereceu a absolvição da sociedade. E ninguém entende o por que. Acontece que o homem foi julgado em todos os momentos de sua vida. Durante cinquenta anos por exemplo ele foi absolutamente correto, mas houve um inexplicável procedimento que o levou a comportar-se daquela maneira. (...) Então o Júri busca o mínimo ético social. Qualquer crime contra a economia popular, como pretende a emenda, ou contra o meio ambiente leva o Júri a ter julgamento de valor. Porém, o meio ambiente já exige conhecimentos técnicos de parte dos jurados, e a economia popular, cálculos de valor. O crime contra a economia popular implica existência de regras de economia e de comércio. Quanto ao jurado, ele julga de acordo com a sua consciência. Por isso ele faz o julgamento no sentido de não ir contra sua consciência. Ele pode até votar contra a lei, a moral ou contra tudo. Mas não pode votar contra a sua consciência. E nesse elastério, trazendo-se para o Júri outras atribuições, estaríamos exigindo do jurado conhecimentos técnicos, o que seria inteiramente impossível no caso de julgamento de natureza social, onde a sociedade está presente através de sete jurados

Pedindo aparte, o Constituinte Nelton Friedrich (PMDB - PR) (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 56) descreveu que, na verdade, a discussão aqui compreende o ponto da redemocratização da própria nação brasileira:

Na verdade, o que está em jogo nesta proposição são dois importantes aspectos que esta Assembléia Nacional Constituinte, no caso, não pode ouvidar nem fugir deles. Em primeiro lugar, o tribunal popular amplia a democratização da justiça. Nenhum de nós, sem dúvida, pode negar este aspecto fundamental, de mérito, de força, de profundidade de que o Júri Popular realmente democratiza a Justiça. Em segundo lugar, promove uma integração da sociedade na prática da justiça. Por que democratiza, gera e amplia a democratização da Justiça? Porque, na verdade, o Júri Popular possibilita a celeridade do julgamento. Ao contrário do que aqui se afirmou, possibilita, sem nenhuma dúvida, ampliar os julgamentos e dar-lhes celeridade.

A proposta foi rechaçada, também, pelo Constituinte Joaquim Bevilacqua (PTB - SP) (ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1988, p. 57), *in verbis*:

Com a competência hoje, apenas dos crimes dolosos contra a vida, demora anos para se colocar um réu em julgamento. Se estendermos hoje, com a atual estrutura do Poder Judiciário, a competência do Tribunal Popular aos crimes

contra o meio ambiente, economia popular e patrimônio público, o que vamos gerar, na realidade, contrário sensu do que pretende o Deputado Vasco Alves, é exatamente a impunidade dos criminosos de "colarinho branco". Vamos ter prescrição dos delitos, vamos ver os processos se arrastando e outros problemas técnicos. Por exemplo, quais os quesitos a serem formulados a esses jurados, com relação aos delitos contra o meio ambiente, que ainda não estão suficientemente tratados na legislação ordinária no Brasil? Há pouco tempo que o País vem criando uma consciência ecológica, e que vem cuidando, realmente, dos aspectos tendentes à preservação da ecologia, da natureza, do meio ambiente. Não temos ainda essa consciência traduzida num corpo jurídico passível de gerar o direito positivo claro que permita a formulação de quesitos para a condenação dos criminosos. Vou mais além. Se queremos estender, hoje e agora, o júri popular a outros delitos, por que não estendê-lo ao seqüestro, à tortura, ao terrorismo, ao tráfico de drogas?

A discussão era profundamente brasileira, e *teve um desfecho brasileiro*. Como a questão rachava o próprio PMDB, já que não havia consenso, a bancada foi liberada para votar como quisesse, mantendo-se, então, a competência do Tribunal do Júri por ora, somente contra os crimes dolosos contra a vida, representado aqui pelo Constituinte Mário Covas (PMDB - SP).

Seja como for, a preocupação estava dividida em duas vertentes: a incapacidade estrutural da máquina pública quanto a prescrição e a *mora no julgamento* dos casos a serem submetidos ao Tribunal do Júri, e, em outra ponta, a necessidade da participação do povo *na efetiva justiça Brasileira*.

Como se percebe, o debate ainda não está inteiramente resolvido, e a discussão continua em aberto até o presente, em especial, com a possibilidade de ampliação da competência do Tribunal do Júri por legislação infraconstitucional.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em primeiro lugar, define o legislador constituinte que a organização, funcionamento e estrutura do Júri será estabelecida por lei ordinária.

Nessa esteira, o Código de Processo Penal Brasileiro, desde o ano de 1941, antes mesmo da promulgação da Carta Republicana, trouxe em seu conteúdo as normas atinentes ao Tribunal do Júri.

Algumas inovações foram introduzidas, reformas pontuais concretizadas, mas a essência original foi mantida. Em capítulo apropriado, o assunto será abordado com maior detalhamento.

A despeito de atribuir à lei ordinária estabelecer as condições para o funcionamento da instituição, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida foram fixados como imperativo inegável e colocados no inflexível núcleo das cláusulas pétreas.

O esmiuçar de cada um deles se faz importante para o desenvolvimento deste trabalho.

Plenitude de defesa é diferente de ampla defesa. Quis o constituinte enfatizar que o julgamento de crimes dolosos contra a vida, submetidos ao Tribunal Popular, deve garantir ao acusado o mais absoluto direito de defesa.

Conforme destacado por NUCCI (1999, p. 25):

*“Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos, E, ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi *providencial*.”*

Completa dizendo que se busca aos acusados em geral:

*“(...) a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais do ser humano.”* (NUCCI, 1999, p 25)

Para arrematar, o procedimento especial do Júri, diante de suas peculiaridades, aqui destaco o fato do julgamento ser exercido por pessoas leigas que decidem sem a necessidade de fundamentação, a defesa deve ser exercida da forma mais eficiente possível, evitando-se deficiências que possam vir a comprometer o julgamento.

Ressalta o Min. Alexandre de Moraes (2023, p. 121) que há uma *relativização na amplitude de defesa ao invocar a questão da inconstitucionalidade da legítima defesa da Honra*:

A plenitude de defesa consagrada constitucionalmente no Tribunal do Júri, consequentemente, não abrange a inconstitucional tese da legítima defesa da honra, tendo o Supremo Tribunal Federal conferido interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP, bem como ao art. 65 do CPP, para excluir do âmbito de proteção dos permissivos legais de legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, quaisquer interpretações que admitam a invocação dessa tese, fixando a nulidade do julgamento caso isso ocorra, pois atentatória aos direitos da mulher, em especial aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vida, da igualdade e da não discriminação.

O sigilo das votações tem por escopo assegurar que os julgamentos serão livres de interferências externas. Entendeu o constituinte que o sigilo possibilitaria aos jurados o voto baseado em suas convicções íntimas e o compromisso, unicamente, com suas consciências, conforme Alexandre de Moraes (2023, p. 121):

Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional.

O Tribunal do Júri nasceu com a ideia de julgamento pelos pares, assim garantindo que uma decisão mais justa e protegida do arbítrio e interesse dos detentores do poder.

Assinala Caio Márcio Loureiro (2017, p. 38) que:

(...) as decisões dos Jurados, sobre o caso submetido a julgamento, sejam acobertadas por sigilosidade, ou seja, restringe a publicidade quanto às convicções dos juizes de fato a respeito do caso sub judice. Mantém, com isso, o segredo no exercício do voto dos jurados, os quais, em secreto e com independência, depositam o voto que concretiza a sua conclusão sobre o fato criminoso e a responsabilização do réu.

Logo, a isenção e liberdade para votar passa pela necessidade de assegurar aos julgadores leigos um ambiente de tranquilidade e segurança de que nenhuma influência externa irá definir o resultado do julgamento.

A soberania dos veredictos revela a importância das decisões proferidas no Conselho de Sentença. Em sua interpretação mais singela, significa que a decisão dos jurados, independentemente de seu resultado, deve ser respeitada e não pode ser modificada quanto ao mérito.

Entende Alexandre de Moraes (2023, p. 121) que:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri *não exclui a recorribilidade de suas decisões*. Assegura-se tal soberania com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

NUCCI (1999, p.30) chama atenção para a impossibilidade, sob qualquer pretexto, que as cortes togadas invadam o mérito do veredicto, permitindo-se, tão somente, em casos de erro judiciário, que o processo seja submetido a novo julgamento.

Revela o autor sua irrisignação quanto a determinados comportamentos que desprezam o princípio insculpido na Constituição Federal, quando criam argumentos para tentar fazer valer suas vontades e modificar o entendimento soberano dos jurados.

Afirma Nucci (1999, p. 30) que:

Se a participação popular no Judiciário, por meio do Júri, é tão enaltecida por muitos como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso: a *soberania dos veredictos*.

A escolha pela participação de juízes leigos nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida feita pelo legislador constituinte (em representação à vontade popular) não pode ser modificada por mitigações indevidas travestidas de exceções legais. Qualquer decisão, proferida por juízes togados ou leigos, é passível de erro, independentemente de ser ela fundamentada ou não. Logo, soberania não significa acerto, correção, a ideia que se deve extrair é de sujeição ao resultado.

Antônio José Miguel Feu Rosa (1995, p. 17), ao tratar sobre o tema, expressou-se dizendo que:

(...) a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em um caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos

No mesmo sentido:

Trasladado o sentido semântico do vocábulo para a instituição do júri, há de se compreender que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados. Portanto, havendo decisão dada pelo colegiado popular, a magistratura togada tem de obedecê-la, não podendo substituir os jurados na decisão da causa. (NUCCI, 1999, p. 213)

Entendo que o legislador quis prestigiar a justiça feita pelo povo, aquela feita com sentimento, em detrimento da justiça dos juízes, aquela feita pela técnica.

As considerações feitas até aqui devem vir acompanhadas de outros esclarecimentos importantes.

Quando se menciona a soberania dos veredictos, é verdade que os togados não poderão modificar, em grau de recurso, o resultado do julgamento. Logo, soberania significa poder exclusivo de julgar a causa.

Contudo, essa soberania não importa em ausência de controle.

A lei processual prevê a possibilidade de recurso de apelação, conforme dispõe o art. 593, III, alíneas “a” até “d” e seus parágrafos. Vejamos.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

A alínea “b” é suficientemente explicativa, demonstrando que a sentença do juiz-presidente deve ser compatível com a decisão dos jurados, não podendo expressar resultado diferente do que intencionou o Conselho de Sentença.

A alínea “c” segue a mesma toada, já que a possibilidade de mudança na sentença não irá influenciar no mérito. O recurso permitirá apenas que a sentença seja reformada no capítulo atinente à aplicação da pena ou medida de segurança, em nada afetando o mérito.

No caso da alínea “d”, existe uma peculiaridade.

Em primeiro lugar, a parte recorrente deve convencer o Tribunal que a decisão não foi apenas contrária à prova dos autos, mas *manifestamente* contrária à prova dos autos, ou seja, em total descompasso com as provas apresentadas.

Então, deve-se perguntar: Ao ser compromissado, o jurado é exortado para julgar de acordo com sua consciência e os ditames da justiça, sem necessidade de fundamentação.

Nesse sentido, entende Alexandre de Moraes (2023, p. 125):

Em nosso ordenamento jurídico, entretanto, embora soberana enquanto decisão emanada do juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de

uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal.

O recurso não é incompatível?

Sobre o tema, o STJ é regularmente chamado para se manifestar. Trago à colação recentes julgados que esclarecem, com maestria, qualquer dúvida sobre o assunto.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLENTA EMOÇÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova.

Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, a defesa sustentou, em plenário, a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença com base no interrogatório do réu. Desse modo, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Ao anular o julgamento, o órgão de segundo grau fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido. mas o jurado está dispensado de fundamentação. (AgRg no AREsp 2153122 / SC; REL. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ; ÓRGÃO JULGADOR: T6 - SEXTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/11/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLENTA EMOÇÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente

contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova. Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, a defesa sustentou, em plenário, a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença com base no interrogatório do réu. Desse modo, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Ao anular o julgamento, o órgão de segundo grau fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 2153122 / SC; REL. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ; ÓRGÃO JULGADOR - T6 - SEXTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/11/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 59. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. DOLO EVENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática do crime no centro da cidade, em local de intensa circulação de pessoas, autoriza o aumento da pena basilar. Precedentes.

2. O fato do réu ter abandonado o local do acidente, deixando de prestar socorro às vítimas, confere um plus de reprovabilidade à conduta e constitui fundamento idôneo para avaliação desfavorável das circunstâncias do delito.

3. A idade das vítimas fatais, um adolescente com apenas 17 anos de idade e uma jovem com 18 anos, também autoriza o aumento da pena-base pela vetorial das consequências do delito.

4. A "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019).

5. Consta do acórdão recorrido que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do acusado, condenando-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

6. *Nesse contexto, acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri ao argumento de que não ficou comprovado o dolo eventual, ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*”

7. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 2148001 / GO REL. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA; ÓRGÃO JULGADOR - T5 - QUINTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 27/09/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 04/10/2022).

Entendimento esse que converge com o entendido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Alexandra de Moraes (2023, p. 126):

Trata-se de entendimento tradicional em nosso ordenamento jurídico, pois, desde meados do século passado, o STF já entendia constitucional o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão fosse contrária à prova dos autos. Um dos *cases* mais lembrados é o do HC 32.271/SP, ocasião em que o Min. Nelson Hungria evoluiu no seu entendimento e votou pela constitucionalidade da Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, que previa o novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando o resultado fosse contrário à prova dos autos. Nas palavras do Min. Nelson Hungria: “Já fui daqueles que adotaram esse ponto de vista, mas o reexame da matéria me convenceu de que não havia nessa duplicidade uma ofensa ao princípio constitucional da anacrônica soberania do Júri, uma vez que o segundo julgamento era devolvido ao próprio tribunal de jurados, que, assim, seria o único a rever sua própria decisão

Portanto, é de se concluir que, toda e qualquer interferência valorativa acerca do mérito irá afrontar a soberania dos veredictos, vedada pela Constituição Federal.

Por fim, a última, mas não menos importante garantia constitucional atinente ao Tribunal do Júri é a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Mas, ainda, há uma ressalva a ser feita, conforme Alexandre de Moraes (2023, p. 122):

Assim, todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e pelos chefes de missão diplomática de caráter permanente, conforme jurisprudência pacífica, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “*crimes comuns*”, prevista no art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

De pronto, a leitura do dispositivo nos permite excluir da instituição do Júri os crimes culposos e os crimes cuja natureza jurídica seja diversa dos crimes dolosos contra a vida, ainda que o resultado seja a morte da vítima.

O que pretendeu a Constituição Federal foi estabelecer a competência mínima, não se vedando a ampliação para outros delitos.

Para NUCCI (1999) , a cláusula pétrea, impossível de ser modificada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo em caso de ampliação da competência, pois a missão do legislador foi impedir o seu esvaziamento.

Quando a Constituição determina que a lei do Júri será regulamentado na forma da legislação ordinária, está permitindo ao legislador infraconstitucional definir a natureza jurídica dos delitos, ainda que o resultado seja morte

3.4 Desafios do Tribunal do Júri no Brasil.

Em que pese toda a formatação jurisdicional do Tribunal do Júri e seu *status* constitucional incontestável, é possível delinear que tal instituto acabou se restringindo ao longo do tempo, diante de severas dificuldades históricas, em especial, a estrutura judiciária brasileira, a morosidade da aplicação da pena, aumentando-se, assim, a situação de impunidade, a *subjetividade* das decisões soberanas do júri, embutindo diversos preconceitos para com o acusado e, inclusive, com a própria vítima.

Seja como for, é necessário entender que a regulamentação, bem como o escopo do tribunal do júri, é inquestionavelmente infraconstitucional, trazendo diversas dinâmicas positivas e negativas para a efetividade da justiça, como veremos a seguir.

3.4.1 Falta de estrutura e recursos para o funcionamento adequado do sistema

De início, cumpre salientar que há uma taxa média de congestionamento da justiça criminal estadual em procedimento comum de 76,8% (setenta e seis vírgula oito por cento). (CNJ, 2022, p. 247). Dentro desses números, é possível destacar a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com 98,7% (noventa e oito vírgula sete por cento). (CNJ, 2022, p. 247).

Ressalte-se, ainda, que há uma taxa de 76% (setenta e seis por cento) de congestionamento nas varas exclusivas do Tribunal do Júri. (CNJ, 2022, p. 234). Mesmo que o Tribunal do Júri, em porcentagem, represente apenas 0,3% (zero vírgula três por cento) de todos os processos que tramitam no Brasil (CNJ, 2022, p. 248), não quer dizer que sejam mais céleres que as diversas outras demandas judiciais, vez que, em números totais, é possível elencar a existência de 5,4 milhões de processos judiciais ativos, no ano de 2021 (CNJ, 2022, p. 225).

Esses números demonstram uma melhora no cenário da efetividade da justiça brasileira, no entanto, necessário é entender as nuances de um Brasil de dimensões continentais, em especial, nos interiores onde a estrutura estatal não é capaz de proporcionar o mínimo para o funcionamento do paço municipal, quiçá do Poder Judiciário.

Para título de comparação, é possível elencar a desigualdade brasileira quanto à oferta de serviços públicos com o fornecimento de saneamento básico que, em números absolutos, representam que mais de 50% dos lares brasileiros não têm água encanada e esgotos conectados em suas casas. Essa vulnerabilidade atinge 130 milhões de brasileiros (VASCO, 2022).

Em casos como os linchamentos na cidade de São Paulo, dentre o período de 1980-1989, o tempo de duração do Tribunal do Júri variava entre 10 meses a incríveis 120 meses (PASINATO; ADORNO, 2007, p. 144). Ou seja, julgamentos de primeira instância demoravam um total de 10 (dez) anos para serem pautados, sem considerar os recursos às instâncias superiores. Em 2022, o número de processos pendentes envolvendo o Tribunal do Júri era de 153.218 processos (CNJ, 2022, p. 8).

Essa demora judicial cria um sentimento de impunidade na comunidade local que, não raro, decide fazer justiça com as próprias mãos, nos famosos casos de *linchamentos* (MARTINS, 2015), como o caso da depredação da delegacia da cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no caso Tábata, em 2017 (G1, 2020) e o linchamentos dos autores do brutal assassinato do imigrante congolês Moise Kabagambe (BBC, 2022).

A falta de estrutura, alinhada à morosidade dos julgamentos do Tribunal do Júri, levam à um sentimento intenso de impunidade, em especial, pela visão da população com o descaso das situações precárias ‘das instalações dos fóruns; falta de espaço (...) a falta de equipamentos eletrônicos, o aprimoramento e desenvolvimento daqueles que já fazem parte da atual estrutura’ (LIMA, 2007, p. 4).

Ainda em relação à falta de estrutura, faz-se necessário destacar que os fóruns, em sua grande maioria, não dispõem de meios para garantir a integridade física de vítimas sobreviventes e testemunhas que se dispõem a comparecer em plenário.

Poucos são os que oferecem espaços separados para evitar o indesejável encontro entre vítimas sobreviventes e seus algozes, ou entre estes e as testemunhas.

Da mesma forma, a confidencialidade, muitas vezes necessária para a segurança das testemunhas, é quebrada pela inexistência de protocolos eficientes de segurança.

Logo, o ato de atender a um chamamento judicial para depor se transforma em um verdadeiro martírio e risco de vida.

Não há equipamentos que permitam modificar a voz para dificultar o reconhecimento e nem locais apropriados para manter os depoentes em confidencialidade.

A vulnerabilidade se torna ainda maior quando devem ser ouvidas no Tribunal do Júri, diante da maior dificuldade em controlar o ambiente e as pessoas que ali comparecem para assistir ao julgamento.

Esse fato torna a produção de provas tarefa cada vez mais tortuosa, pois, dificilmente, haverá sucesso na oitiva dessas pessoas quando o crime a ser julgado tiver características de execução.

Outro ponto que demanda atenção é o descompasso entre o aumento dos homicídios no Brasil e o insuficiente número de juízes, promotores e locais físicos para realizar as sessões, contribuindo para a demora ainda maior na conclusão dos julgamentos.

Para que um processo chegue ao plenário do júri para ser julgado, movimenta-se um grande número de servidores, além do gasto público para a realização das sessões, envolvendo alimentação para os participantes, hospedagem em caso de júri estendido, hora extra para servidores etc.

Um dado que impressiona, mas que precisa ser registrado, é que das dezenas de milhares de homicídios praticados no Brasil anualmente, apenas 8%, em média, são solucionados, restando evidente que a estrutura hoje existente seria absolutamente insuficiente para realizar um número maior de julgamentos, caso houvesse maior eficiência na indicação dos autores dos crimes. (CNMP, 2012)

Diante dessas evidências, não se pode deixar de discutir meios para tornar os julgamentos mais eficientes, menos onerosos e seguros para todos.

É possível elencar, ainda, um viés racial intenso no judiciário brasileiro que corrobora, ainda, para a sensação de impunidade, conforme entende André Szesz (2021, *online*):

Haveria, porém, uma sensação, por parte de “muitas pessoas”, de que o Brasil seria o “campeão de impunidade” e isso poderia ser explicado de modo “claro” e “simples”. De acordo com o autor, a razão seria, em primeiro lugar, o fato de que a Justiça seria seletiva, punindo principalmente negros e pobres e os crimes de tráfico de drogas e roubo. Já os “bandidos do colarinho branco” teriam condições de realizar manobras capazes de retardar e eventualmente afastar a aplicação da lei penal, o que seria facilitado pelo contexto de globalização da economia

Dito isso, é, ainda, intensa a discussão sobre a impunidade brasileira que atinge, sobretudo, a forma de como o cidadão vê a justiça sendo feita. Contudo, devemos analisá-la sem que se confunda com a vingança ou perseguição a certos grupos étnicos minoritários.

3.4.2 Questões de gênero e raça no Tribunal do Júri.

Até 2021, era possível elencar-se a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri para uma evidente excludente de ilicitude, em um dos casos famosos da história jurídica brasileira, envolvendo Raul Fernando do Amaral Street e Ângela Diniz, onde a defesa do réu limitou-se a *depreciar* a imagem da vítima utilizando-se de frases como ‘vênus lasciva’; ‘libertina’; ‘depravada’, “apresentando-a como pessoa promíscua, que não partilhava dos princípios morais comuns ao Júri” (ABBOUD; SANTOS; KROSCHINSKY, 2021).

Sobre a perspectiva de igualdade de gênero, a legítima defesa da honra não fere somente a equidade entre pessoas, mas, também a dignidade da pessoa humana, pelo fato de que a vítima *merecia morrer*, já que certas coisas eram destinadas e separadas *para o gênero masculino*:

O feminicídio cometido em nome da honra do homem é uma das formas mais extremas de sanção aplicada à mulher que desvia dos estereótipos comportamentais que lhe foram impostos. À mulher não é permitido trair, ter vários parceiros, escolher interromper uma relação ou gozar da própria liberdade. Isso – a traição, a liberdade, a decisão de permanecer ou terminar um relacionamento, a possibilidade mesma de abandonar a família – é prerrogativa exclusiva do macho. (ABBOUD; SANTOS; KROSCHINSKY, 2021)

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em março de 2021, a extinção da tese da legítima defesa da honra, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e da igualdade de gênero, entendendo como uma retórica odiosa, na ADPF 779.

Vejo, também, que a despeito dos valorosos motivos que culminaram na decisão do STF de vetar a tese de legítima defesa da honra no Tribunal do Júri, muito dificilmente se conseguirá tornar tal proibição efetiva.

O plenário do júri é um palco em que se apresentam tragédias da vida real. Os jurados, apesar de terem a atribuição mais importante, aguardam a atuação dos atores (Ministério Público e defesa) para formarem sua convicção, sem que antes tenham tido

qualquer contato com as provas. Logo, aquele que melhor se apresenta, conquista o voto.

A forma como essa história será contada pode revelar, ainda que de forma não explícita, uma morte causada por traição, ciúmes, fim de relacionamento. Por outro lado, pode ser construída a imagem de um réu/ré que mereça compaixão e piedade por ter chegado ao extremo por amor.

Mesmo não se falando em legítima defesa da honra, a depender da performance de quem atua, os jurados podem entender pela absolvição, utilizando do seu direito de votar pela íntima convicção, camuflando o verdadeiro motivo de seu voto.

Portanto, de nada adianta proibir a sustentação de determinadas teses jurídicas se não é possível conhecer as razões de decidir dos jurados.

Seguindo esse raciocínio, Deyse Mysmar Tavares Rodrigues (2010, p. 18), afirma que a defesa poderá ter sucesso se apelar para *características que demonstrem arrependimento; religião; antecedentes; primariedade e a má antecedência da vítima*.

Essa visão, embora datada em 2010, continua se reproduzindo pelos tribunais do país. Cito como exemplo um *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Justiça do Paraná a um *investigador aposentado acusado de matar um ex-policial civil* por causa de um *jogo de baralho*, sob o fundamento de que a vítima era uma pessoa *nefasta da sociedade*, isto é, *'uma vítima de má qualidade'*. (MIGALHAS, 2023).

Não obstante, se o réu ou a vítima for *negra*, existe uma chance de serem condenados antes mesmo do início do júri, vez que:

“No senso comum e no rumor coletivo, o medo diante do crime vem associado frequentemente à construção social do perfil dos prováveis delinquentes. Não é incomum acreditar-se que o crime é determinado biologicamente e que certas "raças" manifestam inclinação preferencial para cometer infrações penais e para elaborar uma "carreira moral" (...) na delinquência. Em particular, cidadãos negros aparecem no imaginário coletivo como potencialmente criminosos” (ADORNO, 1995, p. 49).

Em pesquisa realizada na Justiça Criminal de São Paulo, no final da década de 90, extraiu-se que:

A linha de análise até aqui desenvolvida tem sugerido que o direito à defesa ampla e irrestrita, previsto nas normas constitucionais desta sociedade, não está plenamente assegurado para réus negros, seja porque estes manifestam maiores dificuldades de exercê-lo, seja porque os benefícios que se poderiam esperar de seu exercício não os favorecem na mesma medida e proporção em que parecem favorecer réus brancos, ou ainda porque réus negros se apresentam mais vulneráveis tanto à arbitrariedade policial quanto à arbitrariedade de certas práticas e procedimentos judiciais (ADORNO, 1995, p. 62).

Nesse sentido, pouco mudou na evolução social brasileira, conforme Karina Milhorim da Silva (2019, p. 435):

No Brasil, como já demonstrado, os jurados, considerados de notória idoneidade, ainda pertencem a um segmento muito específico da sociedade, o que finda por influenciar suas decisões de condenar ou absolver o réu. A falta de representatividade social e de heterogeneidade no corpo de jurados faz com que o julgamento esteja imbuído do preconceito enraizado em determinadas camadas da sociedade.

É possível, ainda, extrair que essa problemática de pré-conceitos carregados na visão de mundo de cada jurado não é monopólio brasileiro, mas, problema estrutural de toda a forma de tribunal popular ao redor do globo, com especial menção aos Estados Unidos, com a causa racial cristalizada pelo júri realizado em Maycomb, Alabama, em 1930, no livro *to kill a mockingbird* (LEE, 2006).

Nesse sentido, é possível destacar o caso *Ramos v Louisiana* a questão do racismo institucionalizado:

Os júris não unânimes podem silenciar vozes e negar os votos dos jurados negros, principalmente em casos com réus negros ou vítimas negras e apenas um ou dois jurados negros, desta forma, os 10 jurados podem facilmente ignorar as opiniões de um colega membro do conselho de sentença de uma raça ou classe diferente. O julgamento do caso Ramos vs Louisiana anulará inúmeras condenações e irá corrigir as que foram baseadas na segregação racial dos negros e na ideia de supremacia da raça branca. (RANGEL; TATIN; SILVA, 2022, p. 220).

O Cerne da questão está, justamente, em uma noção de *simulacro* de justiça democrática, em especial, porque, embora exista uma noção de *participação* do povo na realização da *dita justiça*, a mesma está incrustada na visão da maioria, retirando vozes minoritárias da sociedade do banco dos jurados, que sequer são ouvidas, muitas vezes:

“Esta noção se opõe ao ideal de democracia que se almeja alcançar com a manutenção de colegiados populares, pois embora permita que o povo participe da administração da justiça, sua participação está limitada por obstáculos aos direitos dos mais fracos, justamente quando garanti-los é necessário para aprimorar o grau de expressividade popular. Apesar da natureza democrática atribuída ao Júri, seu procedimento admite a ação de concepções discriminatórias e marginalizantes, que operam desde a listagem dos indivíduos elegíveis à função, até o momento em que os jurados devem chegar a uma resolução.” (SANTOS, 2020, p. 315).

O que acaba vindo à tona é o *solipsismo judicial*, vez que, diante da soberania do Tribunal do Júri, *acaba-se por não existir qualquer fundamentação* para a condenação ou absolvição do réu, permeado, portanto, por critérios excessivamente subjetivos, à revelia da legalidade, utilizando-se do *ódio* e do sentimento de *vingança* e não de

justiça. A participação popular nem sempre envereda para a justiça, em especial, *quando gritam por barrabás*. (Mateus: 27:15-26).

3.4.3 Influência da mídia e do público nas decisões do júri

Além da mistura entre *justiça e vingança* e o solipsismo judicial em torno do processo subjetivo da construção de culpa ou inocência do réu acusado, há, ainda, a influência midiática e da população em relação ao Tribunal do Júri, ainda mais em casos famosos, de grande repercussão nacional.

Em especial, quando um órgão massivo, como a mídia, escolhe uma vítima e um réu, é difícil sequer separar tal noção do julgamento diante dos fatos alegados no Tribunal do Júri:

A cobertura massacrante, com ênfase no suposto agente delitivo, colocando o suspeito como bandido ou “inimigo do Estado”, provoca a tensão entre o direito de se expressar livremente e os direitos da personalidade do acusado, ambos direitos constitucionais. A confiança do povo aplicada à mídia, a torna cada vez mais poderosa, e com a ajuda da repercussão social, se cria uma contaminação de ideias leigas que corroboram com o afronte ao nosso Poder Judiciário, um juiz munido pelo poder de decisão, pode sim afetar-se com a inflamação da mídia e também com a repercussão social, sentindo-se direta ou indiretamente pressionado a aplicar penas mais rígidas ao acusado, tirando de si a imparcialidade e o ‘convencimento livre’. (CRUZ; STEIN, 2022, p. 142).

Isso porque, diante da impunidade, cria-se uma *espécie de cultura do medo* misturado com um sentimento de retribuição/vingança, criando, portanto uma:

“(...) aversão ao sujeito que o cometeu, não é exagero mencionar que a maior parte das pessoas não veem aquele que cometeu um crime, principalmente aqueles julgados pelo Júri como sujeitos de direitos. Atualmente, no Brasil, devido à forte influência política e o aumento de cometimento de infrações, a sociedade tem ficado mais intolerante com o cometimento de determinados crimes, sendo assim, quando um cidadão compõe um corpo de jurados, existem com ele o que podemos chamar de fatores internos e externos que irão ajudá-lo na tomada de decisão.” (SILVA, 2022, p. 17).

Essa influência pode ser vista no caso da Boate Kiss (SILVA, 2022, p. 20):

(...) Nove anos após a tragédia de Santa Maria, como ficou conhecida, os donos da boate foram a julgamento no Tribunal do Júri de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, devido ao desaforamento do foro, pois a cidade estava sobre grande influência de um julgamento parcial, no entanto, o julgamento foi realizado ao vivo tanto na televisão aberta, como nas plataformas digitais, toda a oitiva das testemunhas, vítimas e colheita de depoimento dos réus, batiam recordes de audiência, os números de pessoas acompanhando ao vivo ultrapassavam de dez mil pessoas acompanhando em tempo real o julgamento que durou 10 dias, com pessoas de várias partes do País torcendo pela condenação dos 04 sócios da boate.

Isso não é um caso isolado, podendo, ainda, ser elencado o Tribunal do Júri do caso Evandro (o caso das Bruxas de Guaratuba), diante de toda a cobertura midiática e a pressão realizada em cima deste caso, nos anos de 1990, o julgamento voltou à tona justamente pela descoberta de uma *fitá, veiculada em um documentário na globoplay*, onde *confirmava a versão dos réus* em relação à tortura cometida pelo *grupo águia* (braço extinto da Polícia Militar do Paraná) (FILIPPIN, 2022).

O Caso Evandro tem certos relevos interessantes, inclusive, pela utilização incessante da mídia pelo primo do Evandro Ramos Caetano, Diógenes Caetano, que a utilizava, reiteradamente, para realizar pressão popular diante do Tribunal do Júri para condenar os réus acusados pelo homicídio da vítima.

O procedimento da presunção de inocência desaparece diante do Tribunal do Júri pela atuação jornalística da Mídia — o que não se considera aqui como uma tática ilícita, frise-se — diante da formação da *cultura brasileira* e a sensação de *impunidade* cada vez mais crescente diante da *ideia* de que o *crime compensa*, no Brasil, ainda mais pelo *discurso reiterado* da necessidade de uma *punitividade maior pelo Estado*:

A preferência da mídia pelo discurso criminal é clara e este se torna cada vez mais radical e mais inconformado com o aumento da ocorrência de crimes chocantes e de grande repercussão, podendo a notícia deste gênero ser facilmente vendida e difundida pelos canais de comunicação, além de chamar a atenção e chocar o público alvo. (MENDONÇA, 2012, p. 381)

Isso porque, conforme Nucci (2019, p. 166), há a ideia de que o júri se deixa levar pela pressão popular, numa expressão máxima de *Vox Populi*, *in verbis*:

“Deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública, é possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos do *Vox populi*. Desnecessário mencionar exemplos, pois são sobejamente conhecidos os casos rumorosos nos quais a imprensa nacional toma parte e profere seu julgamento antes do oficial ocorrer de modo que, quando se trata do Tribunal Popular, fica muito difícil o veredicto ser diferente daquele “exigido” pela mídia.”

Esse é um dos maiores desafios do Tribunal do Júri em uma era de informação, isto é, controlar a imagem que o júri terá sobre o réu e a vítima, prevenindo uma condenação antes do devido processo legal, de todos os critérios jurídicos criados para a devida aplicação da lei, e não se deixar levar por um sentimento de vingança, à revelia da legalidade vigente, diante de um sentimento generalizado de impunidade do crime na sociedade brasileira.

4. OS PRÓS E CONTRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Ultrapassada a noção constitucional e a evolução histórica do Tribunal do Júri e suas dificuldades estruturais na realidade brasileira, o próximo passo é analisar os pontos fortes e fracos de tal instituto, em especial, sobre sua formatação e a forma de realizar justiça que, por muitas vezes, é ineficiente, precária e recheada de preconceitos e sensos comuns que não se coadunam com a própria noção da eficácia dos Direitos Fundamentais e a tutela de bens jurídicos valiosos como a vida e a liberdade humana.

4.1 A demora na finalização do Tribunal do Júri: Inconsistências com as duas fases do procedimento.

O procedimento estabelecido pelo legislador para os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados é especial, consistente em duas fases distintas, por isso se diz ser um procedimento bifásico ou escalonado.

A primeira fase, chamada de *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, inicia-se com o oferecimento da denúncia e segue até a preclusão da decisão de pronúncia.

Nela, o juiz togado irá decidir, após finalizar a instrução probatória, se o acusado será ou não submetido a júri popular.

Para chegar a essa conclusão, se vale o magistrado não apenas das provas constantes do caderno inquisitivo, mas, principalmente, daquelas produzidas em juízo.

A segunda fase, decorrente da pronúncia, inicia-se com a preparação do processo para julgamento, terminando com a sentença ou acórdão transitado em julgado.

Justifica-se a existência de duas fases porque ao juiz togado cumprirá impedir que um réu, claramente inocente, seja submetido a júri popular e corra o risco de ser condenado.

Entendo por ser este argumento bastante frágil, considerando não fazer sentido que o Ministério Público, que atua como fiscal da ordem jurídica e não apenas como acusador, insista em defender uma condenação sem qualquer amparo legal, sem o mínimo de provas. Além do mais, o próprio juiz, na análise inicial da denúncia, verificando a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pode e deve rejeitá-la de plano.

Salvo melhor juízo, o escalonamento conduz não apenas a elevada demora na prestação jurisdicional, mas também influi negativamente na produção das provas em plenário.

Esta segunda observação merece maiores comentários.

As testemunhas e vítimas sobreviventes, normalmente, comparecem à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos e depoimentos. Não se observa uma ausência maciça ou maiores dificuldades para ouvi-las.

Isso porque estão ainda impactadas pelo crime e tomadas pela emoção. Há uma maior disposição em colaborar com a justiça.

Quando são chamadas em juízo, já passados alguns meses (ou até anos) boa parte já se arrependeu de ter ido à delegacia de polícia, pois, uma vez mais calmas, conseguem raciocinar e avaliar possíveis consequências de seus atos, considerando, ainda, que não recebem qualquer apoio ou proteção pessoal.

Sendo um crime com características de execução ou pistolagem, o medo de represália contribui significativamente para que a ausência em juízo seja ainda mais elevada.

Ocorre que, pronunciado o réu e marcado o julgamento em plenário, essas testemunhas ou vítimas sentem-se ainda mais vulneráveis, pois terão que falar na presença de um público maior e ficarão mais expostas.

Não raro questionam e se insurgem com o fato de terem que repetidas vezes falar de fatos que lhes causam dor e medo.

Assim, diversos julgamentos são realizados com a presença apenas do réu ou mesmo sem sua presença.

Como é possível legitimar um julgamento em que os julgadores não tiveram contato com todas as provas, sendo eles seus verdadeiros destinatários? Transformam-se os jurados em meros expectadores dos debates entre Ministério Público e defesa.

Sendo assim, é válido afirmar que o veredito dos jurados decorre, diretamente, de suas impressões tiradas dos debates orais produzidos pelas partes e, em menor escala, das provas documentais juntadas aos autos.

É fato que, a despeito dos jurados possuírem o direito de analisar o processo em sua inteireza, raramente se interessam pela leitura, contentando-se com a oratória.

Não se olvide, ainda, que o passar do tempo vai obscurecendo a memória. Uma vez que os julgamentos pelo júri possuem um tempo de duração maior que os demais processos criminais, as inevitáveis contradições resultantes dos diversos depoimentos a

que são submetidas vítimas sobreviventes e testemunhas podem conduzir os jurados a proferir uma decisão injusta.

Isso porque, um promotor de justiça ou advogado mais experiente pode se aproveitar de tais contradições e colocar em cheque a veracidade dos depoimentos.

Outro fator que reflete na decisão dos jurados ligado ao passar do tempo é o sentimento de piedade para os criminosos quando a vítima e o crime já não são sequer lembrados e o próprio criminoso não revela mais periculosidade aparente.

Sem discutir a justiça ou injustiça dessas decisões absolutórias advindas do sentimento de compaixão, ao juiz togado não cabe afastar-se dos ditames legais e decidir por razões de consciência.

No mesmo teor, colaciono os ensinamentos traçados na obra de Fábio Rodrigues Goulart (2008, p. 68), para quem:

"Se verdadeira é a assertiva de que o procedimento relativo ao júri, tal como previsto em lei, permite a realização de cognição *exauriente* pelo órgão julgador, a repetição, em sessão plenária, de atos instrutórios já produzidos na fase do sumário de culpa não constitui fator de estímulo, em virtude não só do desgaste natural próprio do tornar a fazer o que já foi feito (mais de uma vez se considerados os atos realizados em sede de investigações), mas em razão do risco de a testemunha ou vítima, à vista do tempo decorrido, não mais se lembrar de fatos importantes relativos à causa, o que, em dadas situações, põe em dúvida a credibilidade de determinado depoimento".

Na mesma obra, (GOULART, 2008, p. 49) reproduz trecho do trabalho de doutoramento apresentado por Guilherme de Souza Nucci, sob o título *Júri e princípios constitucionais*. A obra traz como anexo uma pesquisa em que uma das indagações questionava se os jurados compreendiam "plenamente as teses e os argumentos apresentados pelas partes, durante os debates, permitindo-lhe votar com consciência e de modo seguro" (NUCCI, 1999, p. 288).

A pesquisa foi realizada no período de 16.06.1997 a 11.07.1997 e foram ouvidas 59 pessoas. De forma surpreendente, 07 pessoas responderam não compreender plenamente as teses e argumentos das partes e 52 pessoas responderam "às vezes", não havendo, sequer, uma única resposta positiva para a indagação.

Como explicação para a baixa ou nenhuma compreensão dos debates, deu-se como justificativa a ausência de provas e testemunhas no transcorrer da sessão de julgamento. (NUCCI, 1999, p. 290)

A questão do tempo no processo filia-se à própria ideia de justiça e ganha contornos e cores tão difíceis de definir como justiça. Esta, como é vista, é encampada das mais variadas formas, seja no campo da sociologia, da filosofia ou do direito.

Cumpra, nesse domínio, apreender a justiça como uma mediana, ou seja, uma virtude que se traduz na justa medida.

Essa compreensão de justiça vai ao encontro da concepção de tempo processual, vez que a prestação jurisdicional apressada, assim como a retardada pode significar verdadeira injustiça. Com efeito, é a pior forma de denegação de justiça (REALE JR., 2004). Por outro lado, o excesso de tempo na prestação jurisdicional traduz-se em verdadeira sonegação de justiça.

A questão temporal deve ser colocada, portanto, em harmonia com a decisão formalmente justa. Uma decisão justa não pode ter o açoitamento e a irreflexão, incompatíveis com a atividade jurisdicional, tampouco pode ter a morosidade destrutiva da efetividade da justiça. Aqui também há que se encontrar a justa medida, o que se traduz, em última análise, em fazer justiça.

Com efeito, é perceptível que o direito a um processo em tempo razoável é correlato ao direito ao devido processo. “Em outras palavras, o processo com duração razoável nada mais é do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto deste” (NICOLITT, 2014).

A duração razoável do processo alinha-se à concepção de eficiência, que pode ser compreendida como a razão entre um resultado desejado e os custos necessários para sua produção (MIKELÉNAS, 2013). Vale que não deve levar em conta apenas os custos econômicos do processo, mas todo e qualquer dispêndio, de tempo e energias, necessários para produção dos resultados esperados.

Assim, o sistema de prestação jurisdicional será eficiente se for capaz de conduzir à produção de resultados esperados do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. Essas ideias, como facilmente se percebe, aproximam o conceito de eficiência do processo civil do conhecido princípio da economia processual (ERECINSKI; GRZEGORCZYK, 2013).

Ocorre que:

De certa forma, o que acontece é que o julgamento a destempo, que transcorre fora do tempo razoável para resolver a causa, não reúne mais as condições de emanar seu sentido progressivo e reparador, ou seja, quanto mais se posterga o momento do reconhecimento judicial dos direitos, mais injusta tal solução será, pois se chegará a um momento em que o mérito científico do conteúdo da decisão não mais importará (PRIEBE, 2018, *online*).

É importante observar que a doutrina do Direito Administrativo, ao tratar do princípio da eficiência, o liga à ideia de qualidade do serviço. Exatamente nessa linha, é possível afirmar que: “o resultado destaca-se como um novo paradigma do Direito

Administrativo: a legitimidade da ação estatal não se resume ao respeito aos procedimentos formais, mas, principalmente, ao alcance dos resultados delimitados pelo texto constitucional” (OLIVEIRA, 2011, p. 108-109).

Dito isso, importa que no processo penal os valores compreendidos são de relevância ímpar, quais sejam, liberdade e dignidade. A carga de estigma inerente ao processo penal, por si só, faz com que sua simples instauração cause uma agressão direta à condição de dignidade do acusado. Nesses termos, a dignidade humana é um valor enfrentado pelo processo penal.

Bem por isso que:

O valor dos bens em causa no processo penal determina uma atitude de rejeição, quase a priori, da excessiva duração do processo. Cremos ser interessante relacionar esta questão com a necessidade, numa sociedade democrática, de garantir aos réus todos os elementos de defesa, assegurando-lhes sobretudo a possibilidade de manterem a sua integridade intelectual e psíquica.⁴³ (BARTOLOMÉ, 1994, p. 85)

Vale dizer, ainda, que o retardamento na prestação jurisdicional importa em afronta também ao princípio da presunção de inocência. Isso porque o *iter processual* e a demora na resposta judicial mantém hígidas as incertezas e estigmas que a instauração da persecução penal estabelece sobre os ombros da parte submetida ao império punitivo do Estado (COSTABILE, 2002).

Impende, nesse cenário, estabelecer condições e imperativos que respondam e efetivamente redundem de discussões acerca da violação à duração razoável do processo no âmbito penal.

Como informa André Nicolitt (2014, *online*):

No Brasil o tema não tem grande penetração na literatura, tampouco no terreno forense. Os tribunais não têm enfrentado a questão dos efeitos da violação do direito à duração razoável do processo, nem no processo civil, tampouco no processo penal. Isto talvez se dê em razão da falta de efetividade do direito entre nós, mesmo diante da consagração do direito no art. 5º da CRF/1988.

Por sua vez:

Na doutrina alienígena, as soluções encontradas para a violação do direito ao tempo razoável do processo em matéria penal têm sido muito variadas. As vias mais discutidas são: (a) o indulto; (b) a liberdade condicional; (c) a não execução da pena; (d) a redução proporcional da pena; (e) a atenuante; (f) a

⁴³ No original: El valor de los bienes puestos en juego en el proceso penal determina una actitud de rechazo, casi apriorística, a la excesiva duración del procedimiento. Creemos interesante conectar este tema con el de la necesidad, en una sociedad democrática, de garantizar a los acusados la totalidad de los elementos de defensa, asegurándoles especialmente la posibilidad de mantener para ello, su integridad intelectual y psíquica

eximente; (g) a remissão condicional; (h) a nulidade); e (i) a prescrição por analogia (NICOLITT, 2014, *online*).

Ou seja, à luz do ordenamento jurídico brasileiro não é possível enfrentar uma efetiva consequência para a inobservância da duração razoável do processo, tampouco uma solução para a crise que se estabelece em torno da efetivação deste princípio constitucional. Enquanto que a doutrina e os tribunais estrangeiros têm enfrentado a matéria com maior vigor.

Entretanto, “o silêncio jurídico para as consequências derivadas da violação do direito fundamental analisado, a busca por soluções corajosas é obrigatória”⁴⁴ (RODRÍGUEZ, 1997, p. 93). O que não é possível admitir é ignorar imperativo de ordem constitucional e, por conseguinte, deixar de dar efetividade à Constituição e à um direito fundamental.

No que comporta a duração razoável do processo nos crimes submetidos ao procedimento do júri, comporta rememorar que o processo “consubstancia-se num instituto essencialmente dinâmico, porquanto não exaure o seu ciclo vital em um único movimento mas é destinado a desenvolver-se no tempo, possui duração própria” (TUCCI, 1997, p. 25). Enfim,

[...] o tempo é recriado. A vida social não pode ser reparada aos bocados, ela pede para ser regenerada: é esse o sentido do tempo judiciário. Essa recriação da ordem social não consiste numa simples representação. O ritual permite também que a sociedade participe nessa criação. [...] O tempo do ritual judiciário evoca o tempo do direito. À imagem do tempo judiciário, o direito, que assimila textos provenientes de épocas diferentes - misturando assim os diversos regimes políticos que os produziram -, parece ser insensível ao tempo (GARAPON, 1997, p. 69).

Nesse plano, impende que as reformas do sistema de justiça e do processo penal, principalmente através de mandamentos constitucionais e legais como elementos essenciais do sistema jurídico, reflitam a inspiração do regime brasileiro. Consiste na ressignificação do formalismo processual, atribuindo novos caracteres ao processo e ao procedimento.

4.2 A questão das Provas

A doutrina processual penal reconstrói três tipos ideais de sistemas de valoração de provas: o sistema de convicção íntima, o da prova tarifada e o do livre convencimento motivado. Cada um deles foi predominante em determinados momentos

⁴⁴ No original: “el mutismo legal en orden a las consecuencias derivadas de la infracción del derecho fundamental analisado, resulta obligada la búsqueda de soluciones valientes”

históricos, e seus princípios ainda são encontrados em algumas instituições dos sistemas atuais (BADARÓ, 2015).

Sobre o sistema de decisão dos jurados, a doutrina aponta que estes julgariam “com plena liberdade, sem qualquer critério probatório” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 575). Entretanto, afirmações como esta “[...] podem ser matizadas diante da possibilidade de anular um veredicto por ser contrário à prova dos autos. Por força dessa previsão, os jurados não podem, por exemplo, julgar por clemência se a decisão não estiver embasada por alguma prova (MACHADO; *et. al.*, 2020, *online*).

Quanto ao tema referente à soberania dos vereditos, o assunto será abordado com mais detalhes em tópico específico.

Outrossim, tradicionalmente, a prova, no âmbito processual, pode ser apreendida a partir de três perspectivas: atividade, meio e resultado. Prova enquanto atividade consiste no conjunto de atos processuais praticados especificamente com o propósito de reconstruir os fatos que amparam a pretensão das partes e são relevantes para a solução do litígio. Há, portanto, confusão da prova com a instrução processual (RICCI, 2012).

Prova como meio representa o emprego de mecanismos destinados a acessar as fontes de prova e levar ao processo os dados e concepções necessárias para que o julgador forme a sua convicção. E, outrossim, como resultado a prova compreende o desfecho da valorização realizada pelo juiz. É orientada, portanto, pela apreensão que se tem dos elementos probatórios e a motivação judicial (RICCI, 2012).

A produção de provas no processo pode ser compreendida como a atividade destinada a provar as alegações materiais de fato, que sejam relevantes para o julgamento. Mas não só. Compõe as razões de decidir e, por conseguinte, “[...] objetivam, de forma mais ampla, justificar perante a sociedade a decisão que vier a ser adotada (GRINOVER, 2013, p. 454).

A coerência de um sistema processual pressupõe coerência dos meios predispostos para o atingimento de um ou mais fins. Basicamente, há duas formas de pensar e, portanto, sistematizar o regime probatório. Na perspectiva subjetiva, o cerne do procedimento probatório reside na crença do juiz. Enquanto que no esboço objetivo, o sistema probatório parte para um modelo de aceitação (RAMOS, 2018).

No modelo subjetivo a compreensão de fato provado está vinculado à crença, ao convencimento, à convicção do juiz acerca dos fatos. Na processualística clássica o juiz chegaria a um resultado desde que através das provas chegasse a uma convicção. Ou seja, a finalidade da prova, em todas as suas medidas, é formar um espírito de convencimento do juiz acerca de circunstâncias relevantes (COUTURE, 1942).

No modelo subjetivo, portanto, o juiz consiste no sujeito a ser convencido e será nele, portanto, o cerne da atividade probatória, à medida que todas as etapas - admissão, produção e valoração - serão meios para o atingimento de um fim: o convencimento do juiz. “O procedimento bem-sucedido será aquele que puder, ao seu final, produzir no magistrado uma convicção subjetiva” (RAMOS, 2018, *online*).

Por sua vez, o modelo objetivo pretende, em sua concepção, retirar do juiz o cerne do procedimento probatório. Somente é possível afirmar que algo está formado, no modelo objetivo, se há elementos efetivamente suficientes para essa afirmação. Ou seja, o juiz, independentemente de suas crenças, aceita um dado da realidade como verdade, a partir dos elementos probatórios (FERRER BELTRÁN, 2005).

Sendo a busca da verdade o fim último da prova, essa passa a ser um *standard* externo de correção de todo o procedimento probatório. A decisão que erra sobre os fatos afirma o falso, pouco importando sobre o que o juiz se convenceu ou deixou de se convencer. Tanto é que, na perspectiva de Taruffo (2002), essa decisão seria efetivamente injusta.

Isso porque uma decisão que afirma algo está provado, quando, em verdade, isso não é verdadeiro, seguirá sendo equivocada do ponto de vista epistêmico, devendo o direito, portanto, e na medida do possível, cada vez mais diminuir a possibilidade de isso acontecer (BAYÓN, 2008).

Afinal, [...] se o objetivo da prova é exclusivamente convencer o juiz, estando ‘dentro’ dele todo e qualquer *standard* de correção ou de avaliação da prova, sequer caberia a pergunta sobre qual seria objetivamente o nível de fiabilidade de determinada prova; seria sempre do juiz a prerrogativa de, caso a caso, convencer-se, avaliando subjetivamente qual prova [...] serviu para convencê-lo e qual não serviu (RAMOS, 2018, *online*).

Definido os modelos subjetivo e objetivo, importa que a apreensão da prova no processo só faz sentido na perspectiva moderna a partir do modelo objetivo. Afinal, se o cerne do procedimento probatório for somente convencer o juiz, nada disso será necessário, pois as decisões tomadas com base em provas testemunhais (ou em quaisquer outras) serão consideradas corretas sempre que corresponder um convencimento subjetivo.

Seja como for, é indiscutível que a ciência e a epistemologia avançaram muito, sendo de suma importância que o direito volte a se preocupar com a qualidade de seus procedimentos epistêmicos, promovendo formas seguras e consentâneas com a ciência de busca da verdade. Com a epistemologia é possível, por exemplo, averiguar o grau de verdade daquilo que foi dito por uma testemunha (RAMOS, 2018).

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, manifesta-se sobre as provas de forma superficial, devendo apenas justificar seu convencimento acerca da existência de materialidade e indícios de autoria, sem adentrar no mérito.

Os verdadeiros destinatários das provas serão os sete jurados. Estes sim, com a missão de apresentar um veredito pela absolvição ou condenação, deveriam mergulhar no caderno probatório, ao invés de contentar-se, como regra, com a narrativa da acusação e defesa.

Dito isso, é de todo evidente que o processo penal/criminal depende, em muitos casos, da prova testemunhal para elucidação de fatos ilícitos cometidos, sobretudo contra a vida. Tourinho Filho (1990, p. 263) alerta sobre o fundamento da prova testemunhal: “[a] prova testemunhal, principalmente no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova”.

De fato, o Brasil não conta com um avançado laboratório forense, sendo conhecidas as deficiências de profissionais na área e a escassez de materiais para a elaboração de laudos técnicos.

Logo, a afirmação de Tourinho Filho é correta.

Contudo, mesmo nos casos em que se produzem provas técnicas ou documentais, cito como exemplo a juntada de imagens, laudos de local de crime, fotografias etc, não partindo a iniciativa dos próprios oradores (MP ou defesa) em mencioná-las e explorá-las, os jurados, em regra, não demonstram interesse em estudar o processo para proferir sua decisão.

Limitam-se às provas orais produzidas na sessão plenária.

Com efeito, a "sorte" do réu estará vinculada a fatores externos, notadamente, a capacidade de comunicação dos tribunais com os jurados, a bagagem de preconceitos e régua moral de cada um, orientações ideológicas, a concepção do certo e errado que possuem, o estado de ânimo, dentre outros.

Não devemos olvidar a possibilidade de vir expressado num voto motivos reprováveis e inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito.

Por esse motivo, o contato direto do jurado com a produção da prova oral (tanto testemunhal quanto o interrogatório do réu) tem, especificamente no Tribunal Popular, um peso ainda mais relevante para o resultado do processo.

4.3 A falta de Fundamento quanto à decisão proferida pelo Júri.

Um dos grandes avanços na ordem jurídica processual está no tratamento dispensado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional quanto à concretização da garantia fundamental do contraditório. No que diz respeito aos avanços compreendidos, é de todo evidente a influência que os sujeitos processuais têm de exercer na construção da solução jurisdicional.

O tratamento atual dado pela doutrina, legislação e jurisprudência ao contraditório atinge diretamente o delineamento que se tem acerca da motivação da decisão judicial, “[...] porque se enfatiza o caráter dialógico do processo e a compreensão de que a decisão deve decorrer do diálogo entre todos os sujeitos processuais (CAMBI; HELLMAN, 2015, *online*).

Essa delimitação do papel dos sujeitos processuais e o esquema mínimo de sua participação do processo, tem por escopo densificar a fundamentação da decisão judicial para que se materialize como uma decisão de mérito justa e efetiva. Ou seja, é um:

(...) modelo normativo de democracia baseado na institucionalização de procedimentos democráticos: condições de comunicação lastreadas na pretensão de correção, ou seja, na garantia de processos de formação das decisões que permitam identificar uma solução passível de justificação racional e de aceitação dessa racionalidade pelos participantes do discursos, que possa ser compreendida como justa. No direito processual, esse modelo normativo é expresso na máxima da cooperação (Kooperationsmaxima) e importa na necessária visão cooperativa de processo que deve ser seguida pelos três participantes do seu esquema mínimo: autor, réu e juiz (ZANETI JR., 2014, p. 56-57).

Tanto que a construção dialógica do provimento jurisdicional representa, em todas as suas faces, forma superior de convivência. Isso porque,

A civilização é uma tentativa de reduzir a força a *ultima ratio*. A palavra ‘civilização’ é composta por ‘civis’ que significa ‘cidadão’; em outras palavras, a civilização é modo de fazer possível a cidade, a comunidade e a convivência. A garantia do contraditório é um instrumento de civilização, porque supõe o desejo progressivo de cada pessoa contar com as demais. A civilização é, sobretudo, a vontade de convivência e, por isso, se contrapõe à barbárie, que é a tendência à dissociação. O respeito ao contraditório deve existir, pois a democracia é a forma política que simboliza a mais alta vontade de convivência (CAMBI; HELLMAN, 2015, *online*).

Com efeito, a ordem constitucional, que impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade, atribui à atividade jurisdicional uma perspectiva democrática. Isso porque o Poder Judiciário não está sujeito ao controle da

representatividade popular, mediante eleições. Nada obstante, isso também assegura independência ao órgão jurisdicional, que se mantém distante de influências políticas.

Vale lembrar que:

Interpretar é eliminar ideias preconcebidas e rivalidades de toda monta; é pôr-se ao lado do que se interpreta, numa intimidade muito maior do que qualquer anteposição, qualquer contraste, por mais consentinte, mais simpático que seja. A própria simpatia não basta. É preciso compenetrar-se do pensamento que esponta das normas jurídicas, penetrando-se nelas, dando-lhes a expansão doutrinária e prática (BULOS, 2000, p. 186).

Importa que, “[a] fundamentação do Juiz é a resposta política que ele dá para explicitar a sua legitimidade”. Cabe estabelecer que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, “[...] a cognição deixa de ser ato privativo do magistrado para tomar o lugar de direito da parte a uma equânime valorização de suas razões em cotejo com o conjunto probatório” (CORDEIRO; GOMES, 2016, *online*).

Se, por um lado, é indubitável a importância da heurística na formação da livre convicção motivada dos magistrados, por outro, inexistem dúvidas de que aplicar a norma aos casos intersubjetivos litigiosos é defrontar-se com parâmetros éticos-jurídicos que não podem e não devem ser ultrapassados pelos agentes ou instituições do Estado (BULOS, 2000, p. 187).

À vista disso, considera-se que a decisão fundamentada compreende o distanciamento do processo decisório de vieses e subjetivismos aos quais o julgador está vulnerável. A motivação cumpre, nesse domínio, o papel de imprimir racionalidade às circunstâncias que perfilham o decisionismo, capaz de gerar efetivamente segurança e legitimidade.

Nessa esteira “[...] a fundamentação é dever daquele que, na condição de julgador, decide o litígio, e sua ausência é elemento gerador de nulidade constitucionalmente prevista” (GRAMSTRUP; THAMAY, 2017, *online*). Tanto que a Constituição Federal elevou a fundamentação das decisões judiciais à garantia fundamental, cuja densificação o legislador tem dado real atenção.

Nessa estrutura, convém que,

O arbítrio do julgador deve ser contido, de modo que a decisão não se baseie na *intime conviction* do magistrado e, sim, que seja construída sobre argumentos racionais, que terão o condão de justificar racionalmente o julgamento, a ponto de desincumbir-se de fazê-lo perante as partes e a opinião pública. Os argumentos falam por si e, se de conteúdo racional e se logicamente apresentados, podem justificar suficientemente a posição adotada pelo Judiciário, além de possibilitar o seu controle pelos cidadãos (CAMBI; HELLMAN, 2015, *online*).

Nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, a apreciação das provas se dá de forma livre, sem critérios rígidos, cuja submissão às crenças individuais não apresenta *standards* de defesa.

O princípio da íntima convicção surge como uma superação do modelo de prova tarifada ou tabelada. O juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer critérios de avaliação das provas. Estabelece, aqui, um rompimento com os limites estabelecidos com o sistema anterior, caindo no outro extremo: o julgador está completamente livre para valorar a prova (íntima convicção, sem que sequer tenha que fundamentar sua decisão). Para sair do positivismo do sistema anterior, caiu-se no excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, em que o juiz decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam e legitimam a decisão. Evidentes os graves inconvenientes que traz esse sistema (RANGEL, 2019, p. 168).

É de todo evidente, pelo caminho que se percorre para alcançar a decisão judicial, que no sistema da íntima convicção é possível a valoração de elementos externos ao Direito e ao próprio processo (LOPES JÚNIOR, 2017), o que se percebe na absolvição por clemência. Sem embargo, no regime constitucional vigente se apresenta como exceção ao sistema da persuasão racional:

É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos. É patente que a própria CF excetua a regra geral neste tocante, mormente se se observar que a disposição constante no art. 93, IX, é relativa à necessidade de fundamentação de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, elencados no artigo anterior (CAVALCANTE SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 156).

Entrementes, é de todo relevante que a exigência de fundamentação contribui com a confirmação dos motivos e razões que importam na convicção dos jurados, no caso do Tribunal do Júri, de modo a definir as linhas gerais que imprimem validade ao julgamento. Ou seja, permite atribuir validade democrática aos veredictos dos jurados, afastando o decreto judicial de vontades pessoais, mesmo que jurados leigos.

A última garantia processual de segundo grau, que tem o valor de uma garantia de fechamento do sistema SG é a obrigação da motivação das decisões judiciais. [...] Precisamente, a motivação permite a fundação e controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada do nexo entre convencimento e provas (FERRAJOLI, 2002, p. 492 e 497-498).

Ou seja, o regime excepcional, de íntima convicção, adotado para os crimes dolosos contra a vida é de todo criticável, pois por natureza importa na falta de fundamentação da decisão final. Isso porque a ausência de motivação exauriente na decisão condenatória ou absolutória falta com a observância de princípios constitucionais, como contraditório, ampla defesa e isonomia.

4.4 A questão dos Jurados

Sem qualquer sombra de dúvida, o tema relacionado aos jurados é o que maior alimenta os debates.

Independentemente da posição assumida, favorável ou contrário à instituição, alguns aspectos relacionados aos jurados estão sempre sendo questionados.

Vejam, inicialmente, como se dá a formação do Conselho de Sentença, estabelecido no Art. 406 do CPP⁴⁵.

Destaque-se, de início, a obrigatoriedade do serviço do júri. A seleção dos juízes leigos não ocorre entre aqueles cidadãos que voluntariamente se alistam para a função.

Por força do art. 425, § 2º do CPP, o magistrado requisita de diversos órgãos uma lista de pessoas que reúnam as condições para figurar na lista de jurados, entre elas estão os funcionários públicos, associações e universidades.

Primeira observação: discute-se se, verdadeiramente, os jurados leigos representam todas as camadas da sociedade, a legitimar a ideia de que os pares julgam seus pares.

Paulo Rangel (2018, p. 91) opina de maneira contrária a essa afirmação, entendendo que:

O júri é uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu Conselho, pois os jurados, ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, imaginando ter base para todas, sem qualquer preocupação com o outro, como ser excluído socialmente.

Em adendo, acrescento o pensamento de Lenio Streck (2001), para quem:

"Isto porque há - necessariamente - uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações."

Entende-se que há um certo elitismo entre os jurados, desequilibrando as forças e tornando os réus mais suscetíveis a condenações.

Não teria argumentos científicos para concordar ou discordar dessas afirmações, porém, no dia a dia do júri, o que percebo são situações que não estão escritas na doutrina de forma explícita.

⁴⁵ "art. 406. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade."

Diante do aumento do número de homicídios, houve um consequente aumento na quantidade de sessões de julgamento. Logo, há proporcionalmente uma demanda crescente de pessoas para compor a lista de jurados.

Os jurados sorteados para compor a lista ficam à disposição do júri, ou seja, independentemente de serem ou não selecionados para participar da sessão. Assim sendo, os órgãos nos quais estão vinculados não poderão contar com tais funcionários, por um período de tempo consideravelmente longo.

Diante disso, temos que, sem generalizar: os funcionários mais eficientes não são indicados, pois não é razoável dispor de mão de obra qualificada. Comum que sejam incluídos nas listas aqueles que costumam a dar problema para seus superiores, não apresentam boa produtividade ou estão próximos da aposentadoria.

Por outro lado, os que recebem algum tipo de gratificação de função não querem (compreensivelmente) se ver privados de sua renda extra para servir ao júri.

Por fim, dos selecionados, boa parte apresenta atestados médicos, pedidos de dispensa pelos mais variados motivos e outros demonstram clara insatisfação com a função.

Questiono: jurados contrariados em servir exercerão sua missão de forma racional e justa? Essa obrigatoriedade é salutar para a Justiça?

Passemos, agora, para outro tópico - o aspecto psicológico dos jurados.

Por ser um serviço impositivo, a atuação como jurado independe do querer ou não querer de alguém. E, assim, alguém que sequer foi consultado, se vê com a função de condenar um réu à pena de prisão ou absolver alguém que está sendo acusado de um homicídio e devolvê-lo para a sociedade.

Não é difícil imaginar o turbilhão de sentimentos que passa a habitar a cabeça de uma pessoa comum: medo, angústia, insegurança.

Fato é que a ritualística do júri e o próprio objeto do julgamento não se revelam acolhedores ao juiz leigo, resultando por exercer uma influência em seu espírito, de modo a impedir seu agir com tranquilidade para o exercício de um julgamento equilibrado e racional.

No momento de julgar, como não se exige motivação, muitas vezes o resultado do julgamento é decorrente da performance dos tribunais em detrimento das provas técnicas existentes.

Com efeito, aponta (GOULART, 2008, p. 34) que:

"(...) a atenção que o jurado deveria dispensar à prova, não raramente, é deixada de lado, em face da inquietude gerada pelo novo e estranho

ambiente. Registra-se também a superficialidade de seu trato com o conjunto probatório quando, na formação de sua convicção, ele prefere o encanto da oratória e declamações sentimentais aos ditames da razão."

Até mesmo questão de empatia construída (ou não) entre o orador e o jurado tem o condão de moldar sua decisão. Se, por exemplo, o representante ministerial se comporta de forma mais agressiva, um jurado mais sensível pode desenvolver repulsa e, inconscientemente, ignorar os demais argumentos.

O preconceito já existente sobre certos assuntos é levado em consideração pelos jurados leigos, razão pela qual, muitos não se dispõem a ouvir primeiro as teses e depois formar suas convicções.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001, p. 14-15), revela que "o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que se desenvolve durante as horas que transcorrem no plenário de que daquilo que se processa, durante anos, do primeiro registro policial do crime" até "a contrariedade ao libelo acusatório."

Ainda que não seja correto apontar como sinônimo de injustiça o julgamento por leigos, a deficiência técnica e o despreparo contribuem para a baixa credibilidade que hoje permeia o Tribunal do Júri.

A decisão judicial, especificamente, como ato de vontade que coaduna interpretação de normas e de fatos, pode expor contingências sociais, como lacunas no direito, antinomias, colisão de princípios, externalidades, pressão popular, assédio midiático. E, a despeito da boa intenção e dos esforços empreendidos pelo julgador, a decisão pode ser viciada por razões conscientes e inconscientes (KAHNEMAN, 2012).

Persistem uma série de obstáculos que prejudicam a tomada de uma decisão integralmente consciente por parte do julgador. É possível citar, a inércia da jurisdição, inclusive em termos probatórios; a ausência de autorregulação, pois são fatores incontrolláveis; a tendência coletiva do indivíduos, pois por natureza seres comunitários; e assimetria de informação, entre outros (BICHARA, 2013).

Vale salientar que a tomada de decisão é um processo de cognição, em que o julgador apreende dados e informações e profere um julgamento a partir deles. Por conseguinte, importa que cognição pode ser compreendida, em termos gerais, como "[...] as atividades mentais associadas ao pensamento, ao conhecimento, à lembrança e à comunicação" (MYERS, 2016, p. 281).

De mais a mais, há duas formas de pensar, segundo Kahneman (2012). A primeira forma de pensar, enquadrada como rápida, é intuitiva e automática, a qual não exige esforços voluntários e, por conseguinte, se dá sem controle do indivíduo. Por sua

vez, a segunda forma de pensar é enquadrada como devagar, pois se dá por um processo deliberativo mais lógico.

Com efeito, nesse quadro o pensamento pode ser consciente ou inconsciente. Vale dizer, “pensamentos conscientes passam a sensação de que estão sendo pensados; pensamentos inconscientes, não” (BURTON, 2017, p. 169). Ou seja, o pensamento consciente gera pelo menos a sensação de voluntariedade, enquanto que o segundo, por não atuar no campo na intencionalidade, não apresenta.

Impende que:

[...] cada vez mais, os psicólogos cognitivos concordam que o inconsciente é capaz de realizar muitas funções que antes se acreditava precisarem de deliberação e intenção. [...] [P]esquisas sugerem que a maior parte de nosso pensamento e processamento de informações ocorre no inconsciente, que pode operar mais rápida e eficientemente do que a mente consciente (SCHULTZ; SCHULTZ, 2017. p. 361).

Por exemplo, a intuição, que pode ser compreendida como “[...] um sentimento ou pensamento imediato, automático e sem esforço, em comparação com o raciocínio explícito e consciente” (MYERS, 2016, p. 287), representa uma modelo cognitivo imediato, cujo entendimento se forma de maneira rápida e sem muito muito esforço, cuja consequência é a involuntariedade de sua percepção.

Como destaca parte da literatura,

A intuição é irracional porque irrompe sem prévia racionalização, em qualquer maturação intelectual precedente, sem ser elaborada pela consciência como seu constructo. A intuição aflui em um rompanete. Percebê-la, considerá-la, ou rechaçá-la são átomos posteriores, aí sim adequados ao processo raciocinativo (FONSECA, 2012, p. 139).

De fato, é em razão da intuição que é possível ao ser humano a tomada de decisões rápidas e frugais nas tarefas cotidianas. Contudo, ocorre que, apesar de se apresentar como um instrumento relevante nas atividades diárias, a intuição se apresenta como um processo decisório que influencia o pensamento consciente, o raciocínio lógico, a razão mais complexa (MYERS, 2016).

Por isso que, para a tomada de decisões conscientes é indispensável estabelecer um passo a passo que oriente o processo. Nessas etapas devem estar englobadas tarefas, que compreendam interpretar e definir o problema, bem categorizá-lo e definir suas características. Até porque, se o problema não é bem definido, é muito mais complexo estabelecer uma solução (EYSENCK; KEANE, 2007).

Mas essa não é toda a solução da questão também. Porque, “ao procurar esse caminho, somos influenciados não apenas pelo problema que se nos apresenta, mas

também pelo modo como entendemos o problema” (GLEITMAN; REISBERG; GROSS, 2009, p. 310).

Vale dizer, ainda que se estabeleça uma estratégia metódica e bem definida de tomada de decisão, há obstáculos, como os vieses cognitivos, que podem se afigurar como efetivos obstáculos no alcance objetivo da solução. Ou seja, estabelecida a questão a decidir, é necessário definir um raciocínio a ser seguido, o qual orientará a tomada de decisão.

Pelo ângulo jurídico, é de todo evidente que o ato de proferir decisão em um processo judicial envolve a apreensão adequada dos fatos, a interpretação acertada do direito aparentemente em conflito, embasadas nas provas produzidas nos autos e nas fontes do direito, cujo filtro são os argumentos apresentados pelas partes. A valer, compreende um sucesso cognitivo na construção do provimento jurisdicional.

“O juiz, como todo ser humano, age alimentado por uma visão de mundo e por preconceitos” (BALTAZAR JUNIOR, 2004, p. 56), por concepções sociais, econômicas, culturais e ideológicas. Cada julgador, seja leigo ou togado, carrega consigo compreensões pré-concebidas, sentimentos pessoais, experiências individuais, as quais são fortes no processo decisório.

A título de exemplo, vale citar estudo de Gloeckner, no qual, a partir do levantamento de dados empíricos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apurou o autor que a existência de prisão cautelar é determinante para a condenação. Isso, na perspectiva do jurisconsulto viola o direito à devida cognição judicial:

Em números brutos, das 90 sentenças e dos 90 acórdãos analisados, chegou-se à conclusão de que de forma direta ou indireta a prisão processual (como regra geral a prisão em flagrante) foi utilizada como elemento formador de convicção judicial em todos os casos. Duas conclusões se fazem importantes neste momento: (a) a declaração de uma prisão processual acaba se transformando numa verdadeira resolução de mérito; (b) em todos os casos, em alguma instância ocorreu a menção à prisão processual nos fundamentos da decisão. Destaca-se que foram desprezadas as situações nas quais as sentenças ou acórdãos analisavam a prisão nos relatórios, bem como na dosimetria da pena (na maioria das vezes para decretar a revogação da prisão preventiva pelo regime de pena aplicado ou para efeitos de detração). Este resultado confirma uma situação extremamente problemática: em 100% dos casos analisados decretada prisão processual houve condenação e em também 100% dos casos, a condenação se fundamentou, parcialmente, em elementos próprios da prisão (GLOECKNER, 2015, *online*).

Isto é, a ideia de estar no sistema prisional já o faz ser criminoso, sem mesmo ter uma condenação em primeiro grau, nos olhos dos jurados, transformando o devido

processo legal apenas em um simulacro para a subjetividade dos jurados (preconceitos) virem à tona, em uma espécie de vingança e não justiça sendo realizada.

4.5 A (dis)paridade entre acusação e defesa

É função do sistema processual promover equilíbrio entre os instrumentos postos à disposição das partes (no âmbito penal, da acusação e da defesa), de modo a estabelecer um processo justo, no bojo do sistema acusatório. Tanto que a modificação no papel e/ou prerrogativa de uma das partes importará na alteração equivalente da outra, o que evidencia reciprocidade nas posições (FERRUA, 2003).

Efetivamente:

Uma identidade de situações não poderia ser implementada, especialmente no julgamento criminal, dada a diversidade de funções desempenhadas pelas partes; mesmo sob este primeiro e mais simples aspecto, muitas vezes o problema da igualdade não se resolve com a atribuição de situações subjetivas iguais, mas com situações recíprocas⁴⁶(FOSCHINI, 1965, p. 261).

A paridade de armas, no domínio do processo penal, compreende a igualdade de condições na qual as partes se estabelecem, uma vez que se encontram em posições antagônicas, no confronto entre *ius puniendi* e o *status libertatis*. Mas, não só. Há também um grau de reciprocidade dos sujeitos processuais, na qual a posição jurídica de cada um reflete na do outro sujeito.

Tanto que a paridade de armas se identifica como uma efetiva garantia processual cujo compromisso não destoa das inegáveis diferenças funcionais e institucionais entre órgão acusador - público - e o acusado, assistido por seu defensor. Com efeito, a compreensão da paridade no processo penal deve precipuamente partir das distinções estabelecidas entre os sujeitos (GREVI, 2000).

Dessa feita, é fundamental para a compreensão da paridade de armas a assimilação dos diferentes papéis que são desempenhados pelas partes (acusação e defesa) e também do julgador (Estado-juiz), com o propósito de que as atribuições distintas possam encontrar equilíbrio no conjunto de deveres, obrigações, ônus, faculdades, direitos e garantias de cada (FARANDA, 1968).

Nesse ponto é claudicante a incorreção assentada em relevante pesquisa emplacada no Brasil. Passou-se a afirmar com as suas conclusões que, em que pese não

⁴⁶ No original: Un'identità di situazioni non potrebbe essere attuata, specie nel processo penale, data la diversità di funzioni esplicate delle parti; anche sotto questo primo e più semplice aspetto, il problema dell'eguaglianza non si risolve, spesso, con l'attribuzione di situazioni soggettive eguali, ma di situazione reciproche

presente no processo penal a paridade de armas, isso não reflete prejuízos no que diz respeito à concretização da igualdade. Vale citar o seguinte excerto e suas conclusões:

Descobriu-se, ao longo de reflexão e pesquisa, que a igualdade de armas não existe no Direito Processual Penal, como regra; e descobriu-se, também, que o processo penal não oferece às partes a igualdade de posições. A desigualdade entre as partes, no processo penal, mostra-se, especialmente, na produção da prova e nas medidas cautelares coativas.

A constatação da inexistência da igualdade entre as partes no processo penal não significa contraditório diminuído, tampouco que o processo penal proporcione poucas garantias de justiça. Pelo contrário. Justamente porque a igualdade está em todo o processo, como fundamento e estrutura do devido processo penal, o fato de os sujeitos processuais atuarem de maneira diversa no processo é desimportante. Tanto a defesa efetiva como a acusação terão meios - diferenciados - de produzir a prova necessária à demonstração da verdade.

Assim, embora nem sempre os sujeitos parciais estejam no mesmo plano, e embora não se possa afirmar a paridade de armas, mantida está a igualdade no processo penal.

A conclusão está equivocada. É assente que o princípio da igualdade no âmbito jurídico-processual é composto por elementos essenciais, quais sejam: valores primários pessoais em conexão com o princípio da tolerância e as diferenças pessoais, excluindo portanto as diferenças sociais. A igualdade jurídica reflete valor a ser perseguido, cujo compromisso é com direitos e garantias fundamentais (FERRAJOLI, 2004).

Impõe, nesse campo, que a paridade de armas atua no contraditório como mecanismo de funcionamento. Ou seja, integra a correspondência entre deveres, obrigações, ônus, faculdades, direitos e garantias de cada sujeito processual, estabelecendo de forma sistêmica a correlação havida entre as posições jurídicas de cada qual no processo.

Nesse sentido:

(...) como o processo jurisdicional moderno, repetindo uma vocação antiga, parece em todo caso incapaz de desconsiderar aquele tipo particular de colaboração que se dá por meio do contraditório, entendido como um método de busca da verdade baseado na oposição dialógica, a implementação de a igualdade de condições entre as partes no processo deve ser considerada como um requisito sistemático inevitável.⁴⁷ (FARANDA, 1968, p. 7-8).

Outra perspectiva é encarar a paridade de armas com uma relação de igualdade, de direitos e faculdades, na formação da prova (CORDERO, 1966). Isso porque seria ignóbil explicar a garantia da paridade de armas após a formulação acusatória e

⁴⁷ No original: [D]ato che il processo giurisdizionale moderno, ripetendo del resto una vocazione antica, sembra non possa comunque prescindere da quel particolare tipo de collaborazione che si realizza attraverso il contraddittorio, inteso quale metodo di ricerca della verità fondato sulla contrapposizione dialogica, l'attuazione della par condicio tra le parti del processo va considerata come un'esigenza sistematica imprescindibile.

probatória já levada ao conhecimento do julgador. Reduz, nesse caminho, a sobreposição de uma das partes em uma das faces do contraditório, que é a influência.

Efetivamente, não há de se concretizar os princípios da igualdade e da paridade de armas tão somente no escopo da instrução criminal. Esses mandamentos devem ser observados desde o nascedouro das implicações penais decorrentes do *ius puniendi*, devendo ser delineadas em todos os momentos em que se possam ser concretizadas.

É de todo importante que a firmeza advinda do processo paritário difunda seus efeitos e possibilite o equilíbrio entre as questões entabuladas no processo criminal (*ius puniendi* e o *status libertatis*). Importa que a paridade é composta por pressupostos teleológicos, em que se leva em conta a reciprocidade no agir das partes, mediante a qual se concretiza em certo grau a igualdade.

Estar em condições de igualdade não significa possuir as mesmas ferramentas e, portanto, a expressão não deve ser entendida como identidade de poderes-deveres das partes [...] (promotor) e opositor (defesa); os poderes de um devem ser adequados para contrabalançar os do outro de acordo com as perspectivas opostas, de modo a assegurar o equilíbrio nas diversas etapas do processo: na busca e na formação de provas, no desenvolvimento de argumentos de fato e na lei, na crítica da decisão com o exercício dos meios de recurso. Em suma, pode-se ser igual mesmo possuindo armas diferentes, desde que adequadas à função exercida.⁴⁸(FERRUA, 2007, p. 50).

Sem embargo, importa depreender que a atuação esperada de cada ator processual é distinta. As diferenças que advém da posição das partes não permitem que se igualem no processo jurisdicional, até porque, apesar de eticamente vinculados a um ideário de justiça, possuem objetivos antagônicos, as quais influenciam necessariamente na sua atuação processual.

Ocorre que:

[...] a proteção de sujeitos vulneráveis e sua repercussão o processo judicial (paridade de armas) são tarefas que toca legislador mais que ao julgador. Longe de sugerir uma novel visão de paridade, buscamos demonstrar que a sua compreensão não é afetada pelo ideal cooperativo já que a adequada reflexão do tema desemboca no texto do código; nele, por assim dizer, não encontra seu ponto de partida. Mesmo porque, sob o arrojado título de normas fundamentais, alguns desses artigos matriciais reproduzem normas constitucionais que albergam garantias individuais fundamentais (PEREIRA, 2017, p. 261).

⁴⁸ No original: Essere in condizioni di parità non significa possedere i medesimi strumenti e, dunque, l'espressione non va intesa come identità di poteri-doveri delle parti [...] La parità esige, invece, una relazione di necessaria reciprocità tra la parte che accusa (pubblico ministero) e la parte che resiste (difesa); i poteri dell'una devono essere idonei a contrabanciare quelli dell'altra in funzione delle opposte prospettive, così da assicurare l'equilibrio nelle varie tappe del processo: nella ricerca e nella formazione delle prove, nello svolgimento delle argomentazioni in fatto e in diritto, nella critica della decisione con l'esercizio dei mezzi di gravame. Insomma, si può essere pari anche disponendo di armi diverse, purché appropriate alla funzione esercitata

Diante disso, é evidente a disparidade entre acusação e defesa, em especial, pelo leque aprofundado de possibilidades incontáveis perante a defesa e o papel do acusador em concentrar-se em apenas uma única denúncia, quebrando a isonomia da paridade de armas, princípio basilar do processo penal.

4.6 A soberania do Júri questionada?

Compreendido o julgamento dos crimes dolosos contra a vida um direito dos cidadãos, é importante se ater que engloba um conjunto de direitos históricos, “[...] nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascimento de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 5). Com efeito, também encontra reflexo no processo de desenvolvimento democrático.

Releva que o julgamento de determinados crimes pelo tribunal do Júri representa faces positivas do sistema democrático, mas também determina um espectro de circunstâncias negativas da democracia (ABRAMSON, 2000). Por mais que essa afirmação seja alarmante, é claro que guarda coerência com o processo histórico de construção e consolidação do procedimento. Vale dizer, atrai e repele argumentos em face da sistemática de julgamento.

A questão da capacidade dos jurados para o julgamento de casos da complexidade dos crimes dolosos contra a vida não importa em proselitismo jurídico, tampouco em defesa de um elitismo democrático (SILVA, 2006). Quer dizer, não se funda simplesmente na desconfiança para com o povo em geral, julgando-o genericamente incompetente para a participação direta nos processos públicos de manifestação da soberania estatal e defesa da ordem democrática.

É fato que a participação popular no julgamento cidadão, por pares, se revelou meio eficaz de democratizar o sistema jurisdicional em um momento histórico em que o Poder Judiciário estava sujeito a influências significativas, senão ao domínio, do Poder Executivo e do soberano autoritário (MARQUES, 1997). Tanto que no Brasil, quando submetido ao Regime Militar, principalmente no período historicamente denominado anos de chumbo, o sistema de julgamento popular foi fragilizado.

Ademais, o julgamento por júri popular de determinados crimes significaria oportunidade de julgamento por pares, ou seja, julgamento realizado por cidadãos que seriam, essencialmente, iguais ao acusado, pertencentes, a princípio, ao mesmo grupo social. Essa sistemática permitiria a proteção dos estratos sociais mais vulneráveis

diante do poder dos governantes, por meio de um regime de integração que favorece o julgamento por iguais (HENDLER, 2006).

Contudo, “[...] o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia”. Vale dizer, “[a] tal ‘participação popular’ é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito” (LOPES JR., 2020, p. 320). Ou seja, a simples afirmação democrática do Júri, por haver participação popular, não importa em democratização.

Nesse caso, o Tribunal do Júri somente constitui alegoria da crise de representatividade do regime posto, em que o julgamento por pares não passa de um mito, reproduzindo desigualdades sociais e, efetivamente, as camufla através de simbolismo proselitistas. Embora os jurados sejam considerados representantes estratificados da sociedade, na prática, sua seleção é limitada, podendo refletir determinados grupos e interesses. Veja que,

Assim, levando-se em conta a circunstância de os acusados, em sua ampla maioria, serem provenientes das camadas pobre da sociedade, pode-se concluir que, quando levados a julgamento frente a um corpo de jurados formado basicamente pelas camadas médio-superiores da sociedade, estarão (os acusados) em face de uma verdadeira luta de classes, que, porém, não será explicitada no plenário do julgamento, eis que, simbólica e ritualisticamente, será amalgamada pelos discursos dos atores jurídicos, que tratarão de esconder a inexorável relação conflituosa existente entre réus e julgadores!” (STRECK, 2001, p. 118-119 e 131).

Isso se revela principalmente pela ausência de cultura na sociedade em geral, mormente a brasileira, no sentido de participação popular, o que dificulta a renovação de ideais democráticos que inspiram o modelo proposto. A participação popular efetiva requer uma cultura cívica sólida, na qual os cidadãos sejam encorajados e capacitados a se envolverem nas atividades nos processos decisórios. Vale dizer, a falta de interesse e participação na administração da justiça fragiliza o princípio que inspira o Júri.

“Com isso se está dizendo que a falta de legitimidade não é do corpo de jurados, mas da própria instituição, que nunca se legitimou na sociedade brasileira, porque estranha a sua cultura” (CARVALHO, 2009, p. 131). Impende que, a ausência de familiaridade e identificação cultural da sociedade com o Tribunal do Júri resulta em desconfiança, desinteresse e, conseqüentemente, desconformidade com o sentimento de justiça. Isso enfraquece a própria essência do júri e frustra os anseios da sociedade com a realização da justiça.

No mais, “para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinquente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados”. Outrossim, “é exato que o juiz profissional nem sempre está armado dessas qualidades. Todavia, é ele o mais indicado para mister tão espinhoso, graças à disciplina espiritual que lhe impõe a carreira e os conhecimentos que adquire com o hábito de julgar (MARQUES, 1997, p. 26-27).

Outra questão relacionada à soberania, diz respeito às decisões dos jurados. Discute-se se a soberania dos veredictos pode ser questionada por meio de recurso, quando a absolvição apresenta-se em contradição com a prova dos autos.

Após o sorteio, o magistrado procede com a exortação do Conselho de Sentença, proferindo as seguintes palavras, conforme disposição legal do art. 472 do CPP, *verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa **decisão de acordo com a vossa consciência** e os ditames da justiça. (sem grifos no original)

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

É o sistema da íntima convicção do júri. Historicamente, explica-se a desnecessidade de fundamentação, pois os jurados conheciam os fatos que estavam sendo julgados, logo: "*O júri devia decidir se o acusado era culpado ou não conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou admitirem outras provas; o júri é que era a prova dizendo a verdade* (vere dictum - veredito)" (HESPANA; MALHEIROS, 2001, p. 214).

A questão é saber se, atualmente, tal disposição se coaduna com os princípios constitucionais, especialmente por representar a fundamentação das decisões judiciais uma garantia contra os arbítrios do Estado frente ao cidadão.

Pela leitura fria da lei, pode-se interpretar que os jurados possuem amplitude ilimitada para responder ao quesito genérico de absolvição da forma como direcionar suas consciências, de acordo com o conceito individual de justiça que cada um possui.

De fato, é possível afirmar que, tradicionalmente, a doutrina e jurisprudência interpretam a soberania dos veredictos como uma total ausência de limites para o poder decisório dos jurados.

Todavia, a despeito do mandamento constitucional que prevê a soberania dos veredictos como cláusula pétrea, há um forte movimento questionando a absolvição por clemência, considerando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos decisórios.

Essa discussão ganhou fôlego após a reforma do Código de Processo Penal, por meio da Lei 11.689/2008.

O art. 483 do CPP definiu não apenas a ordem, mas, principalmente, a forma de elaboração dos quesitos que serão formulados aos jurados.

Com efeito, serão indagados na seguinte sequência:

Art. 483. (...)

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

(...)

§ 2º - Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

De plano se verifica que o quesito genérico da absolvição não vem acompanhado de nenhuma condicionante ou de necessidade de motivação ou fundamentação para que seja a decisão proferida.

Logo, se o jurado decide de acordo com "sua consciência e os ditames da justiça" e seu voto dispensa qualquer justificação, a absolvição por clemência, ainda que contrária à prova dos autos, a princípio, não poderia ser questionada.

Nos Tribunais Superiores é possível colher o elevado nível dos debates frente ao tema.

Cito, como exemplo, decisão proferida no STJ, que, por maioria, entendeu que a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.⁴⁹

No Supremo Tribunal Federal, para demonstrar a divergência sobre o assunto, destaco voto do Min. Celso de Mello no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica.⁵⁰

Tamanha a relevância da matéria que, no julgamento do ARE 1225185 RG/MG, foi reconhecida a repercussão geral do tema na Suprema Corte, fixando-se a seguinte questão-problema: a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art.

⁴⁹ (HC 313.251/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Joel Paciornik, julgado em 28.02.2018).

⁵⁰ (RHC 117.076 MC, j. 16.09.2013)

483, III, c/c § 2º, do CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)?

Independentemente da conclusão a que chegará o Supremo Tribunal Federal, alinhando-me à corrente que rejeita a absolvição por clemência sem parâmetros aceitáveis.

Sendo o Direito Penal um instrumento de proteção da sociedade, a absolvição por clemência deixa em descoberto os bens cuja tutela o Estado se comprometeu em resguardar, especialmente, aqueles que são mais caros aos cidadãos, como a vida, liberdade e segurança.

4.7 O (des)preparo do Júri para o *narcocídio*

Além de todos os problemas estruturais do Tribunal do Júri brasileiro, e os seus prós e contras aqui delineados, há, fundamentalmente, um *tipo específico* de crime contra a vida ligado não só com o patrimônio (latrocínio), mas, sim, ligado à própria noção de Soberania do Estado Brasileiro: A guerra contra o poder paralelo e o combate ao tráfico de drogas.

Na região metropolitana de Manaus, é possível estabelecer uma correlação no índice de aumento do número de homicídios com o aumento do tráfico de drogas em cada localidade, *in verbis*:

Como resultado geral da análise dos dados obtidos chegou-se à conclusão de que, nos anos de 2015 a 2017, o Novo Aleixo foi o bairro da zona Norte que despontou como aquele onde houve o maior quantitativo de crimes de homicídios pelos três anos consecutivos, com percentual de 18% do total de casos em 2015, 19% em 2016 e 20% em 2017. Foi no mesmo bairro onde houve, também, a concentração do maior número de casos de tráfico de drogas no mesmo período, representando 21% do total de casos em 2015, 25% em 2016 e 20% em 2017. Já no ponto oposto, o bairro de Novo Israel destaca-se com o menor número de homicídios, representando apenas 4% dos casos em 2015, 3% em 2016 e 4% em 2017 e com o menor número de casos de tráfico de drogas, representando apenas 3% do total do ano de 2015, 6% em 2016 e 3% em 2017. Assim, é possível afirmar que no bairro onde houve o maior número de crimes de homicídio, também foi o mesmo que apresentou a maior incidência de crime de tráfico de drogas. (ALMEIDA, 2021, p. 29).

Essa realidade também pode ser observada em Maceió, *in verbis*:

“Por fim, observamos que a maior porcentagem registrada foi a de crimes alocados no grupo “presença indireta”, no qual o índice registrado alcançou o patamar de 42%. Infere-se, deste modo, que a maioria dos crimes julgados possuiu, como esteio, indiretamente, a droga. Na maioria desses casos a vítima e/ou o acusado eram usuários de drogas e/ou traficantes, mas o motivo para o crime não tinha relação com o mercado das drogas ilícitas. Como exemplo, citamos a presença de casos em que a vítima, consumidora de

drogas, foi morta porque teria flertado com a namorada do autor, que, por sua vez, era apontado como traficante de drogas.” (MALAQUIAS, 2021, p. 73)

No piauí, ainda, é possível fazer a relação que o ‘tráfico de entorpecentes é uma das principais matrizes geradoras da violência urbana e das mortes violentas, tanto nos grandes centros urbanos, como nas zonas rurais, com forte viés da atuação de organizações criminosas espalhadas pelo Piauí” (MARQUES FILHO; SILVA; ALVES, 2022, p. 210).

No pará, embora tenha uma crescente de homicídios, entre 2013 e 2015, nas regiões mais carentes, demonstrou-se que:

Os dados desse estudo mostraram que entre 2013 e 2015, os homicídios convergiram para as áreas pobres de Belém não somente por causa da situação de pobreza nelas existente, mas porque também há, nessas áreas, uma tendência do tráfico de drogas de torná-las fonte de recursos e de reprodução dessa atividade. E devido à própria estrutura que a organização criminosa demanda, os conflitos acabam se intensificando em função da disputa e da concorrência por esse tipo de comércio e ocorrem os desvios entre alguns participantes da organização que, em geral, são punidos com a morte, para servir de exemplo aos demais. (CORRÊA; LOBO, 2019, p. 14).

Não é exclusividade do nordeste brasileiro, sendo, também, a realidade observada em Uberlândia, em especial, por estarem ligados à confrontos policiais, disputas de ponto de vendas, cobrança de dívidas ligadas à droga, usuários dependentes químicos, estando a maioria dos homicídios registrados ligados diretamente ao tráfico de drogas (BRITTO, 2017, p. 148-149).

Isso pode ser visto, ainda, nos homicídios nas regiões de fronteiras do Brasil, sobretudo na fronteira Brasil-Paraguai, em relação à homicídios múltiplos, *in verbis*:

Esse ascenso dos casos individuais pode ser talvez explicado por uma mudança no modus operandi da prática dos assassinatos. É possível que a consolidação e estruturação do PCC e demais facções na região possa ser um fator explicativo a ser considerado. Afinal, a individualização e a racionalização da morte são características de uma lógica de operação associada a grupos com relativo nível organizativo (...) A diferença entre os dois cenários com relação as mortes grupais pode ser pensada pela especificidade do confronto travado em 2016, quando houve a morte de Rafaat visto que este era considerado um “megatraficante” e, em 2019, trataram-se de grupos menores e mais regionais. (SILVA, 2020, p. 84).

Pode-se dizer que a dinâmica dos homicídios, no Brasil, foi se elevando conforme o Tráfico de Drogas consolidava seu espaço nas mais diversas regiões brasileiras, em especial, em bairros mais marginalizados, escalando, ainda, a violência das mortes, utilizando-se de *tribunais do crime*.

É evidente que o homicídio causado, isolado, já é um fato *negativo* em si, mas, ao analisar em uma questão macro, é possível elencar que grande parte dos crimes de homicídio estão ligados, intimamente, ao tráfico de drogas que tem, por objetivo geral, a violação da soberania estatal, dominando seus territórios, não só gerando um ataque direto à administração pública e à própria soberania, mas, também, os direitos difusos de propriedade, liberdade e vida de todo cidadão brasileiro.

Os julgamentos de crimes dolosos contra a vida que têm como pano de fundo o narcotráfico, diante de sua elevada complexidade, ultrapassam a competência técnica dos 07 jurados leigos e que podem causar um dano à coletividade, sobretudo, à soberania do Estado Brasileiro em relação ao narcotráfico.

Não se olvide que a polícia, para concluir um inquérito policial, mormente quando se trata de crimes de execução, persegue um longo caminho. Não raro, demanda a quebra de sigilos, busca e apreensão e laudo pericial. Os jurados não participam da produção de tais provas, e apenas no dia do plenário, lhes é oportunizado o contato com elas.

Há, ainda, um terror empregado nestes homicídios ligados ao narcotráfico, que, não raro, são utilizados como uma forma de repreensão aos jurados, causando pânico generalizado causando um justificado temor em toda sociedade, uma vez que tem o condão de dar um recado de que a sociedade será a próxima.

Assim sendo, não há isenção e liberdade para votar quando se exige que jurados, suscetíveis a pressão, encarem face a face um criminoso de elevada escala e o coloque de trás das grades.

Deixo apenas a observação que nesse caso, a questão não se encerra com a resposta dos jurados acerca do quesito: "o jurado absolve o acusado"?

Reformas estruturais são necessárias, sob pena de se transformar o Tribunal do Júri em um "tribunal de absolvição" enquanto o "tribunal do crime", conduzido pelos chefões do tráfico, vai alcançando cada vez mais importância dentro das comunidades.

CONCLUSÕES FINAIS

É possível concluir, então, a partir do corte metodológico criado e estabelecido em cada capítulo da presente dissertação, certos elementos comuns entre os mais variados Tribunais do Júri, sobretudo por ser uma forma rudimentar e inicial da realização de justiça em uma determinada comunidade política.

Há um esboço mínimo para entender o Tribunal do Júri, estabelecendo-se como critérios em comum a existência de 7 a 12 jurados, o requerimento de, no mínimo, a maioria convencida do veredito ou a sua unanimidade, a seleção randômica dos jurados, sejam eles específicos para o caso ou não, a erradicação do julgamento por combate e, ainda, um julgamento relativamente mais célere, conforme vimos a construção histórica do Tribunal do Júri, no capítulo 2.

Restou comprovado, no capítulo 2, que o Tribunal do Júri não veio a ser estabelecido em 1215, com a magna carta, sobretudo, em seus artigos 29 e 39, visto que o julgamento pelos seus pares não significa, exatamente, ser julgado por um grupo de Jurados, bem como a raiz da instituição remonta, especialmente, a Escandinava Medieval, com influências diretas da Dinamarca, Suécia e Noruega, sendo tão somente considerado como Direito no final do Século XVII e XVIII, com a revolução gloriosa inglesa, e assim estabelecido, desde então, a sua raiz democrática do instituto, estabelecida na independência Americana (1776) como uma maneira do povo participar da instituição menos participativa da comunidade política, o judiciário.

No capítulo 3, restou comprovado que o Tribunal do Júri enquanto instituição brasileira, sofreu diversas modificações durante às 8 constituições entre 1822 e 1988, tendo sido, inclusive, por breve período de tempo, na Constituição de 1946, retirada do Rol dos Direitos Fundamentais, e restituída em 1967. No entanto, a discussão fundamental do Tribunal do Júri persistiu por todas às 8 constituintes brasileiras, em especial, sobre a falta de estrutura, de técnica e de interesse do povo brasileiro em participar como jurado do procedimento judicial, em vista da concretização de uma noção democrática e participativa do judiciário pelo povo.

A discussão central pode ser realizada *pela falta de técnica e morosidade* do Tribunal do Júri, em especial, pela ausência de estrutura para a realização dos preceitos fundamentais da constituição federal, em especial, o Direito ao julgamento célere e da efetividade jurisdicional da justiça, isto é, da procura pela verdade dos fatos e da aplicação correta do Direito e não um palco para a *o senso comum* de determinada localidade.

Os Júris brasileiros, sobretudo, são excessivamente prolongados, confusos, e mal distribuídos em sua noção processual brasileira, como visto ao final do capítulo 3, e representam a instituição totalmente falida dentro das instituições jurídicas brasileiras, em especial, dentro dos rincões escondidos do Brasil e em seus interiores, marcados não só pelo sentimento de vingança, mas, também, marcados pela discriminação de gênero e forte influência midiática que não podem ser fatores determinantes à condenação ou

absolvição de um réu, vez que o mesmo está em risco de perder um dos seus direitos mais fundamentais e humanos possíveis, o Direito à Liberdade.

Durante o último capítulo, foi possível delinear que, embora o Júri tenha diversas problemáticas envolvendo mais *achismos* do que *técnica jurídica*, há, ainda, sérios problemas em relação à forma do julgamento, não só pelo desinteresse do jurado, mas, também, pela disparidade de armas entre a acusação e a defesa, marcados por um sistema confuso de provas e, por fim, a falta de técnica para a decisão soberana dos jurados, podendo ter, inclusive, induzidos por preconceitos que, em uma época constitucional de Direito, não podem negar a realidade dos fatos, bem como à revelia das provas produzidas ao decorrer do processo.

Não obstante, observou-se, também, a confirmação de que os crimes contra à vida que envolvem o tráfico de drogas (narcotráfico) não são adequadamente realizados através do Tribunal do Júri, em especial, porque as facções criminosas e as milícias contestam, frontalmente, a soberania nacional, não sendo só um crime contra à pessoa, mas um crime contra à sociedade e o próprio Estado Brasileiro.

Ao envolver direitos fundamentais delicados, em especial, por uma difusão de vítimas (Existem terceiros que são afetados direta e indiretamente) pelo narcotráfico, seja pelo problema dos *narcóticos*, mas, também, pela insegurança que o Estado deveria tutelar, com a finalidade de manutenção da ordem e da paz social — o que, diante da realidade brasileira, são objetivos fundamentais longe de ser efetivados, frente ao poder paralelo.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque;
ROSCHINSKY, Matthaus. Entre a coisa e o homo sacer - a legítima defesa da honra e a condição feminina. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1032/2021.

ABRAMSON, Jeffrey. **We, the jury**: the jury system and the ideal of democracy. New York: Harvard University Press, 2000.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos** nº 43, 1995.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4 ed. São Paulo. Freitas Bastos. 1959.

ALMEIDA, Arlindo Corrêa de. Mortalidade por homicídios dolosos e o crime de tráfico de drogas na zona norte de Manaus: um estudo comparativo nos anos de 2015 a 2017. **Revista Nova Hileia**. Vol. 11. Nº 3, Jul-Dez 2021.

ALMEIDA, Dario Martins de. 2.^a ed. **O livro do jurado**. Coimbra: Almedina, 1997. 232p.

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. A nova constituição e o júri. **Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro**, 1988, v. 28, p. 32-36.

AMENO, Viviane Penha Carvalho; VELLASCO, Ivan de Andrade. Juízes de facto: a discussão parlamentar da participação dos cidadãos no Júri (1823). **Revista Dimensões**, vol. 28, 2012, p. 43-57.

ANTOLOGIA DE FAMOSOS DISCURSOS BRASILEIROS. 2.^a ed. 1.^a Série. São Paulo: Livraria e Editora Logos Ltda., 1958. 255p.

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal**. Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri**: uma análise processual à luz da constituição federal. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. 192p.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos estados unidos. **Revista de Direito do Ministério Público do Rio de Janeiro**, 1996, v. 3, p. 142-159.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. História da advocacia e da OAB no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006.

ARNOLD, Richard. S. Trial By Jury: The Constitutional Right to a Jury of Twelve In Civil Trials. **Hofstra Law Review**: Vol 22, Iss 1, Article 1, 1993.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. **Anaes do Parlamento Brasileiro**. Disponível em: <www2.camara.gov.br>. Acesso em: 26 de março de 2023.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. **Congresso Nacional**. Comissão da Organização dos poderes e sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. 1985.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. **Congresso Nacional**. Diário da Assembléia Nacional Constituinte. 1988.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, Ruy. **Commentários à constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1934.

BARTOLOME, Plácido Fernandez-Viagas. **El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**. Madrid: Civitas, 1994.

BASTOS, Monsenhor Dr. Francisco. **Os segredos da arte de falar em público: oratória sacra**. 2.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Rumo Gráfica, 1976. 148p.

BAYÓN, Juan Carlos. **Epistemología, moral y prueba de los hechos**: hacia un enfoque no benthamiano. Analisi e diritto. Madrid: Marcial Pons, 2008.

BENASSE, Paulo Roberto. **Curso de oratória forense**. Campinas: Bookseller, 1999. 130p.

BICHARA, Bernardo. Em busca de um novo paradigma regulatório. **Cadernos de Seguros**. a. XXXIII, n. 176, p. 19-23, mar.-mai. 2013.

BITTENCOURT, Vinicius. **O criminalista**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Record, 1981. 216p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. São Paulo: Saraiva, 2000. 424p.

BRITTO, Cristiano Quirino de. **Violência e homicídios relacionados ao tráfico de drogas, em uberlândia - MG**. Tese de Doutorado. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do Juiz e as Garantias Constitucionais do Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000.

BURTON, Robert A. **Sobre ter certeza**. Como a neurociência explica a convicção. Trad. Marcelo Barbão. São Paulo: Blucher, 2017.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: LEUD, 2009. 264p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Congresso Constituinte da República**. Volume III. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1926.

CÂMARA, João Meireles. **No plenário do júri**. São Paulo: Saraiva, 1981. 222p.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar. 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010. 588p.

CARNELUTTI, Francesco. Il testimonio, questo sconosciuto. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 12, n. 1, p. 177-185, 1957.

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni dell'Ateneo, 1947.

CARRASCO, Maria do Carmo Oliveira; COLUCCI, Eloísa. **Comunicação e oratória: teoria e prática**: ferramenta estratégica para o operador do direito. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005. 129p.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**, vol. III (Independência e Constitucionalismo). Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **O advogado e a defesa oral**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977. 107p.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **O advogado no tribunal do júri**: o exercício da advocacia, o tribunal do júri, o direito de defesa, a teoria e a prática, a atuação do advogado, o segredo das grandes vitórias. São Paulo: Saraiva, 1989. 133p.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. 159p.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Aruda. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 116, p. 149-172, set.-out. 2015.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal brasileira**: commentários. Rio de Janeiro: Companhia Litho-Typographia, 1902.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**: o poder da linguagem nos tribunais do júri. 1.^a ed. 2.^a tir. São Paulo: Max Limonad, 1999. 150p.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri**: reformas, continuísmos e perspectivas práticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. 263p.

CNJ. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**: 2019. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2023.

CNJ. **Relatório Mês Nacional do Júri 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CNMP. **Relatório Nacional da execução da meta 2**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. 3. ed. Bologna: Utet Giuridica, 2010.

CONGRESSO NACIONAL DOS PROMOTORES DO JÚRI (1.: 1995: Campos do Jordão, SP). A efetividade da promotoria do júri e os novos rumos da justiça. São Paulo: APMP, 1996. 360p.

CONGRESSO NACIONAL. **Annaes do Senado Federal**: Sessões de 1 de outubro a 30 de novembro de 1898. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899.

CORDEIRO, Carlos José. Motivação das decisões judiciais: estudo à luz do art. 489 do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 261, p. 53-86, nov. 2016.

CORDEIRO, Nefi; CORRÊA, Thiago Pinheiro. Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Revista Direito GV**. V. 16. N.3 2020.

CORDERO, Franco. **Procedura Penale**. 8. ed. Milano: Giuffrè, 2006.

CORRÊA, Rosália do Socorro da Silva; LOBO, Marco Aurélio Arbage. Distribuição espacial dos homicídios na cidade de Belém (PA): entre a pobreza/vulnerabilidade social e o tráfico de drogas. Urbe: **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 2019, 11, e20180126.

CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 47, p. 189-192, 5 mai 1822.

CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 62, p. 253-260, 27 jun 1822.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Crônica de um criminalista**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. 229p.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Os júris da minha vida**. São Paulo: Arx, 2006. 255p.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio teórico e prático do tribunal do júri**. Campinas: Mizuno, 2004. 419p.

COSTABILE, Ermenegildo. Prospettive di Riforma del Codice Penale in tema di prescrizione del reato, in attuazione del principio costituzionale di ragionevole durata del processo. **Rivista Penale**, anno CXXVIII, n. 11, p. 943, Roma, nov. 2002.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2010.

CRUZ, Jonathan Viegas Avila. STEIN, Ana Carolina Filippon. **Presunção de inocência**: a influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss. Justiça e Sociedade. V. 7. N.2, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 3.^a ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodium, 2015. 539p.

DE SOUSA, Rangel, C.; TATIN, N. A. Moura; SILVA, R., Fauz Pereira. Pode a incomunicabilidade do conselho de sentença do tribunal do júri mascarar preconceitos?. **Revista de Direito da FAE**, v. 5, n. 1, p. 205 - 230, 2 ago. 2022.

DELMANTO, Dante. **Defesas que fiz no júri**. São Paulo: Saraiva, 1978. 306p.

DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 1, p.1-4, 1 jul 1825.

DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 89, p. 355-358, 23 abr 1825.

DIUNA, Telma Musse. A ampliação da competência do Júri. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. V. 15, 2002. p. 279-300.

DÓRIA, Sampaio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Max, Limonad, 1960.

DOTTI, René Ariel. Esboço para a reforma do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 3/1993. p. 272-297. Jul-Set/1993.

DOTTI, René Ariel. Esboço para a reforma do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 3/1993. p. 272-297. Jul-Set/1993.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2003. 199p.

ESTUDOS CRIMINAIS EM HOMENAGEM A EVANDRO LINS E SILVA. (Criminalista do Século). Organizador Sérgio Salomão Checária. São Paulo: Método, 2001. 367p.

ERECINSKI, Tadeusz; GRZEGORCZYK, Pawel. Effective protection of diverse interests in civil proceedings on the example of Polish act on group action. *In: NEKROSIUS, Vytautas (coord.). Recent trends in economy and efficiency of civil procedure*. Vilnius: Vilnius University Press, 2013.

EYSENCK, Michael W; KEANE, Mark T. **Manual de Psicologia Cognitiva**. 5. ed. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FALCÃO, Alcino Pinto. **Constituição Anotada**: Rio de Janeiro: José Konfino, 1957.

FARANDA, Claudio. **La condicio nel processo penale**. Milano: Giuffrè Editore, 1968.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Teoria Del garantismo penale. 8. ed. Roma: Laterza, 2004.

FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. **Negócios, impressos e política**: a trajetória de João Soares Lisboa (1800-1824). 426f. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

FERRER, Jordi Beltrán. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

FERRI, Enrico. **Discursos penais de defesa**. Belo Horizonte: Líder, 2003. 184p

FERRU, Paolo. **Il ‘giusto processo’**. 2. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 2007.

FIGUEIRA, Luis Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. 264p.

FIGUEIREDO, Carlos. Organizador. **100 discursos históricos**. Belo Horizonte: Leitura, 2002. 446p.

FILHO, João Alamy. **O maior erro judiciário no direito brasileiro**. 2.^a ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1965. 363p.

FILHO, Roberto Lira; SILVA, Mário César da. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950. 135p.

FORSYTH, William; MORGAN, James Appleton. **History of Trial by Jury**. Jersey: Frederick D. Linn Company, 1875.

FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**, Milano: A. Giuffrè, 1965.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a constituição federal de 1946**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. 416p.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri no estado novo: comentários ao Decreto Lei n.º 167 de 5 de janeiro 1938**. São Paulo: Saraiva & Cia, 1939. 242p.

G1. Acusado de estuprar e matar menina de 6 anos em Umuarama é condenado a mais de 40 anos de prisão. 15 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/10/15/acusado-de-estuprar-e-matar-menina-de-6-anos-em-umuarama-e-condenado-a-mais-de-40-anos-de-prisao.ghtml>
Acesso em: 01 de junho de 2023.

GALVÃO, Enéas. **Organização Judiciária** – Estudo de Legislação Comparada. Rio de Janeiro: Gonçalves Dias, 1896.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Piaget, 1997.

GLEITMAN, Henry; REISBERG, Daniel; GROSS, James. **Psicologia**. 7. ed. Trad. Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Michel Misse, organizador. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 272p.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 117, p. 263-286, nov.-dez. 2015.

GOMES, Nilo Sergio. Um jornalista proscrito no Brasil independente: João Soares Lisboa, um português brasileiro. Niterói: UFF, 2008. **Trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia.**

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova.** São Paulo: Atlas, 2008. 168p.

GOULART, Henny. **O excesso na defesa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. 98p.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 89-127, mai. 2017.

GREEN, Thomas. A. **Verdict According to Conscience: Perspectives on the English Criminal Trial Jury, 1200-1800.** Chicago: University of Chicago Press, 1985.

GREVE, Vittorio. **Alla ricerca di un processo penale giusto.** Milano: Giuffrè Editore, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A democratização dos Tribunais Penais: Participação Popular. **Revista de Processo**. Vol 52/1988. p. 118-127. Out-Dez. 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências sobre provas ilícitas.** Provas ilícitas, interceptações e escutas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GRISHAM, Jonh. **O júri.** Tradução de Aulydes Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. 503p.

GUERRA, João Baptista Cordeiro. **A arte de acusar.** 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. 162p.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri: aspectos Críticos Relacionados à Prova**; São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jurgén. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, John. **The federalist papers**. Indianapolis: Liberty Fund, 2001.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados**. Significados, genealogias, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

HERNÁNDEZ, José Manuel Pugnaire. **Comentários y formularios a ley del tribunal do jurado**. Barcelona: Bosch, 1996. 435p.

HIMMELFARB, Gertrude. **Caminhos para a modernidade: Os iluminismos britânico, francês e americano**. São Paulo: É realizações, 2011.

HOLLIS, Martin; NELL, Edward J. **O homem econômico racional: uma crítica filosófica da economia neoclássica**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

IRMÃO, José Aleixo. **Grandezas e misérias do júri**. Cupolo, 1968. 230p.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Sociedade e Natureza**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LEITE, Renato Lopes. **BRASIL 500 ANOS: João Soares Lisboa, jornalista do Império. OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA**, São Paulo, v. nº 59, 1998.

LERNER, Renée Lettow. **The Jury: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford university press, 2023.

LESSER, Maximus A. **The historical development of the jury system**. Nova Iorque: Rochester, the lawyers co-operative publishing co, 1894.

LIMA, Alcides de Mendonça. Júri - Instituição nociva e arcaica. **Doutrinas Essenciais de Processo Penal**. Vol. 4 p. 53-68. Jun/2012.

LIMA, Lucas Rister de Souza. Questões novas e velhas sobre a morosidade processual. **Revista de Processo**, Vol. 150/2007.

LIMA, Mario dos Santos Rodrigues. **O júri**: ligeiras notas sobre o processo, formulários e leis do júri no Estado de Minas Gerais com outras notas para os demais Estados do Brasil. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1929. 526 p.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2008. 144p.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça e RIOS, Patrícia. **Justiça no Brasil – 200 anos de História**. São Paulo: Conjur Editorial, 2009.

LOUREIRO, Caio Mário. **O princípio da plenitude da tutela da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carline & Canioto, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Fundações do pensamento político brasileiro: **A construção Intelectual do Estado do Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento Oligárquico: a construção institucional da república brasileira. **História Constitucional**, n 12, 2011, pp - 297-325.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Quando o Regresso é Progresso**: a formação do pensamento conservador saquarema e de seu modelo político (1834-1851). In: BOTELHO, André; FERREIRA, Gabriela Nunes. (Org.). **Revisão do Pensamento Conservador**: ideias e Política no Brasil -. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 25-53.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: Editora Científica, 166p.

MACHADO, Maíra Rocha. As provas, os jurados e o tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 164, p. 93-133, fev. 2020.

MAIA, José Carlos Lucio. João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil. **Revista Trimestral de Jurisprudência TJMS**. Campo Grande, v. 35, n. 193, p. 13-30, jul./set. 2014.

MALAQUIAS, Carlos Adolfo Carvalhal. **Da relação entre tráfico de drogas e homicídios em Maceió**. Dissertação de Mestrado. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2021. p. 156.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 286p.

MARINHO, Inezil Penna. **Grandes julgamentos da Grécia antiga**: Aspásia, Sócrates, Frinéia. Organização judiciária de Atenas e noções de direito processual ateniense. Brasília: Horizonte, 1978. 144p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MARON, Sônia Carvalho de Almeida. **Legítima defesa no tribunal do júri**. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009.122p.

MARQUES FILHO, Elvis Gomes; SILVA, Maria Stheffane Rabelo da; ALVES, Thaynara Veloso. Violência urbana e homicídios relacionados ao tráfico de drogas: uma análise dos marcadores de vulnerabilidade de apenados na perspectiva de direitos humanos do piauí. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, V. 10, n. 2, 2022.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 179p.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. 1 v. 302p.

MARQUES, José Frederico. O júri no direito brasileiro. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1955. 394p.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 7.^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. 1.471p.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: A justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

MCSWEENEY, Thomas. **Magna Carta and the Right to Trial by Jury**. In: HOLLAND, Randy. **Magna Carta**: Muse & Mentor. Washington: Thomson Reuters, 2014.

MEADOR, Daniel Jonh. **Os Tribunais nos estados unidos**; Tradução de Elen Gracie Northfleet. Brasília: USIS, 1996. 108p.

MELLO, Alfredo Pinto Vieira de. **O júri**. 2.^a ed. São Paulo: Tipografia de Hennies & Winiger, 1893. 249p.

MENDES, João. **Direito Judiciário Brasileiro**. Livraria Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1940.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade**. Santa Maria: 6 de junho de 2013.

MIGALHAS. Juiz revoga prisão de acusado de homicídio: ‘vítima de má qualidade’. 22 de Maio de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/386889/juiz-revoga-prisao-de-acusado-de-homicidio--vitima-de-ma-qualidade> Acesso em: 01 de junho de 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Forense: Rio de Janeiro, 1987.

MIKELÉNAS, Valentinas. Efficiency of civil procedure: mission (im)possible? In: NEKROSIUS, Vytautas (coord.). **Recent trends in economy and efficiency of civil procedure**. Vilnius: Vilnius University Press, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora GEN, 2023.

MORAES, Evaristo de. **Reminiscências de um rábula criminalista**. Rio de Janeiro: Editora Briguiet, 1989. 297p.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. 670p.

MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado. **Revista Da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 6, 1898.

MYERS, David G. **Psicologia**. 9. ed. Trad. Daniel Argolo Estill e Heitor M. Corrêa. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

NASSIF, Aramis. Júri: **instrumento de soberania popular**. 2.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 152p.

NELSON, William. **Americanization of the common law**: The Impact of Legal Change on Massachusetts Society: 1760-1830. Georgia: University of Georgia Press, 1994.

NETO, Souza. **Júri de economia popular**: comentários à lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Rio de Janeiro: Forense, 1952. 257p.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NIZER, Louis. **Minha vida no tribunal**. Tradução de José Moreira Nunes. Rio de Janeiro: Editora Sucessos Internacionais, 1966. 502p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. 363p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 510p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES, Castro. **Teoria e Prática do Poder Judiciário**, Revista Forense: Rio de Janeiro, 1943.

NUNES, Castro. **Teoria e Prática do Poder Judiciário**. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1943.

OLIVEIRA, Olavo. **O júri na terceira república**: comentários ao art. 141, § 28 da Constituição de 18 de setembro de 1946 e à Lei n.º 263 de fevereiro de 1948. São Paulo: Freitas Bastos, 1949. 354p.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia; ADORNO, Sérgio. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo Social, **Revista de sociologia da USP**, v. 19, n. 2, 2007.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos**: no júri e noutros tribunais. 2.^a ed. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1989. 526p.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O júri**: teoria e prática. Porto Alegre: Síntese, 2001. 419p.

PEREIRA, José Ruy Borges. **O plenário do júri**: manual do profissional. São Paulo: Saraiva, 1997. 431p.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri**: crimes dolosos contra a vida. São Paulo: Saraiva, 1993. 652p.

PEREIRA, Mateus Costa. A paridade de armas sob a óptica do garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, a. 25, n. 98, p. 247-265, abr.-jun. 2017.

PINTO DA ROCHA, Arthur. **O júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919. 225p.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. Justiça arquetípica - instituto, intuição e sentimento de Justiça. A consciência de justiça. *In*: MARTINS, Ricardo Marcondes; PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Um diálogo sobre a justiça**. A justiça arquetípica e a justiça deontológica. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

POLITO, Reinaldo. **Como falar em público corretamente e sem inibições**. 111.^a ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. 313p.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri:** procedimento e aspecto do julgamento: questionários. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 454p.

PRIEBE, Victor Saldanha. Tempo social e do direito como instrumentos da razoável duração do processo. **Revista de Processo**, v. 282, p. 141-175, São Paulo, ago. 2018.

RAMBARAN-OLM, M. R. Trial by History's Jury: Aethelred's Legislative and Literacy AD 993-1006. **English Studies**, 95:7, 777-802, 2014.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 288p.

RAMOS, João Gualberto Garcez. O júri como instrumento de efetividade da reforma penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 699, p. 283-288. Jan. 1994.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal:** do Subjetivismo ao Objetivismo. Do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.166p.

REALE JR., Miguel. Valores fundamentais da Reforma do Judiciário. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 75, p. 78-82, São Paulo, 2004.

REPP, Thorl Gudm. **Trial by Jury**. Edimburgo: Thomas Clark, 1832.

RICCI, Gian Franco. **Principi di diritto processuale generale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

RODRIGUES, Dayse Mysmar Tavares. Tribunal do Júri - um Estudo no Estado de Goiás acerca dos fatos que influenciam ou não os jurados na hora do voto. **Ciências Penais**. Vol. 12/2021.

RODRÍGUEZ, J. I. Prieto. **Dilaciones indebidas y derecho penal: causas y remedios. Crítica a las soluciones jurisprudenciales arbitradas**. Madrid: Akal, 1997.

ROMEIRO NETO. **Fora do júri em outras tribunas**. Niterói, RJ: Impetus, 2006. 100p.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Rafael Blusky Pinto dos. A falácia democrática do Tribunal do Júri no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 3, p. 303-322, Set./Dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i3.7186>.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da psicologia moderna**. 10. ed. Trad. Cíntia Naomi Uemura. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloísa. **Brasil: Uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. julgamentos pelo tribunal do júri: um ritual teatralizado e lúdico. **Boletim IBCcrim**, São Paulo, v. 9, nº 109, p. 14-15, dez. 2001.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Anais do Senado, Livro 5**: Sessão de 1 de agosto de 1840 do Senado do Império sob a presidência do Sr. Marques de Paranaguá. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/4>. Acesso em: 26 de março de 2023.

SILVA, César Dario Mariano da. **Questões controvertidas sobre o júri**. 3.^a ed. São Paulo: Leud, 1999. 157p.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do júri: ampliação da sua competência para julgar os crimes dolosos com o evento morte**. São Paulo: Iglu, 2006. 111p.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 394p.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimentos ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. FGV, 1997.

SILVA, Gabriel Yuji Kuwamoto. **As mortes na fronteira e as fronteiras da morte: homicídios e drogas na fronteira Brasil-Paraguai**. Dissertação de Mestrado. Dourados: Universidade Federal da Grande Dourados, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Karina Milhorim. Tribunal do Júri, representatividade social no corpo dos jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: o sol é mesmo para todos? **Anais do VII CIDIL. Rede Brasileira de Direito e Literatura**, 2019.

SILVA, Marcos Antonio Marques da. Organizadores. **Processo penal e constituição federal**. São Paulo: Acadêmica, 1993. 167p.

SILVA, Raphael Corrêa. Conferência sobre o jury. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. v. 13, 1905.

SILVA, Solimar Soares da. **Acusação e defesa no júri**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997. 487p.

SILVA, Viviane Linhares dos Santos da. A influência da mídia no Tribunal do Júri: Análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im)parcial. **Revista Direito & Consciência**, v. 01, n. 2, Dezembro, 2022.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SIQUEIRA, Galdino. **Curso de Processo Criminal**. Livraria Magalhães: São Paulo, 1930.

SKINNER, Burrhus Frederic. **O comportamento verbal**. São Paulo: Cultrix, 1957.

SMITH, Douglas. The Historical and Constitutional Contexts of Jury Reform. **Hofstra Law Review**: Vol. 25: Iss, 2, Article 1, 1996.

SOUSA, Joaquim Rodrigues. **Analyse e commentario da Constituição Política no Império do Brazil**: Volume II. São Luiz do Maranhão, 1870.

SPONNER, Lysander. **Trial by Fury**. Liberty.me, 2013.

STOCO, Rui. Crise existencial no Júri no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Vol 664/1991. p. 250-252. Fev/1991.

STOCO, Rui. **Crise existencial no Júri no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol 664/1991. p. 250-252. Fev/1991.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos & rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUZUKI, Shin. Caso moise: os fatores que levaram a tantos casos de linchamento no Brasil. **BBC News**. 04 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60267350>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

SZESZ, André. O discurso de combate à corrupção: análise por uma perspectiva dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 184/2021.

TARUFFO, Michele. **Idee per una teoria della decisione giusta**. Sui confini: scritti sulla giustizia civile. Bologna: Mulino, 2002.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008. 146p.

TASSE, Adel El. **Tribunal do júri**: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2004. 224p.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Justiça e júri no estado moderno**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1938. 284p.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**: Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

TORRES, Magarinos. **O júri no interior do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1934.

TORRES, Magarinos. **Processo penal do júri no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções, 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 357p.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.

TUCCI, Rogério Lauria et al. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 347p.

TURNER, Ralph. The Origins of the Medieval English Jury: Frankish, English or Scandinavian. **The Journal of British Studies**, 7, pp. 1-10, 1968.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 148p.

VASCO, Paulo Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento básico afeta 130 milhões de brasileiros. **Senado Notícias**. 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros> Acesso em: 01 de junho de 2023.

VASCONCELOS, Luis Cruz de. **A supressão do júri**. Ceará: Instituto do Ceará, 1955. 93p.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do Júri**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis. São Paulo: Edijur, 2005. 241p.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira**: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 280p.

WHITACKER, Firmino. **Júri** (Estado de São Paulo). São Paulo: Espindola, Siqueira & Comp., 1904. 243p.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. Livraria Acadêmica de Saraiva & Cia: São Paulo, 1930.

YEAZELL, Stephen C. The New Jury and the Ancient Jury Conflict. **University of Chicago Legal Forum**, Iss. 1, Article 5, 1990.

YVES, Sintomer. **O poder do povo: júris de cidadãos, sorteio e democracia participativa**; tradução e apresentação André Rubião. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. 230p. (Humanistas)

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.